

REVISTA DA

ANO 1 · NÚMERO 3 · NOV/DEZ 2020

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

Órgão de Comunicação da
Classe Advocatícia Rondoniense

REVISTA DA

ADVOCACIA

DE RONDÔNIA

ANO 1 • NÚMERO 3 • NOV/DEZ 2020

REVISTA DA ADVOCACIA DE RONDÔNIA

Conselho Editorial

ZÊNIA CERNOV - Presidente

ORESTES MUNIZ - Vice-Presidente

ABEL SIDNEY - Editor

HÉLIO VIEIRA DA COSTA - Membro

MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - Membro

Site: <http://revista-roadv.br>

E-mail: revista.adv.ro@gmail.com

Impressão:

Rondoforms Indústria Gráfica Ltda.

Coordenação: Zênia Cernov

Revisão: Abel Sidney

Editoração Eletrônica: Rogério Mota

Editora Responsável: Temática Editora

A Revista da Advocacia de Rondônia não se responsabiliza pelos conceitos e opiniões emitidos em artigos assinados. A reprodução, no todo ou em parte, de suas matérias, é admitida desde que citada a fonte.

Administração:

Rua Quintino Bocaiúva, 1268, bairro Olaria
76801-250 Porto Velho-RO

SUMÁRIO

- 4 Mensagem da Coordenadora**
Zênia Cernov
- 11 As perspectivas para o futuro da Advocacia Pública**
Andréa Melo Romão Comim
- 18 A advocacia e as ferramentas do futuro**
Andreia dos Santos Magalhães de Morais
- 29 A Inteligência Artificial como novo *mindset* do Direito**
Antoniony dos Santos Souza
- 34 Direito ambiental, o presente e o futuro da advocacia**
Bruno Trajano Pintar
- 37 Os inquéritos do futuro: investigações acusatória e defensiva simultâneas**
Cristiane da Silva Lima Reis
- 41 Jurídico orientado a dados: a nova fronteira da advocacia**
Edson Pontes Pinto
Guilherme Pignaneli
- 46 O que não está no mercado digital, não está no mundo!**
Felipe Parro Jaquier
- 50 Perspectivas futuras da atuação dos advogados na recuperação de dívidas ante a desjudicialização em curso**
Fellipe Vilas Bôas Fraga
Marcelo Lessa da Silva
- 55 A inteligência artificial na arbitragem**
Flávia Oliveira Busatto
- 60 A advocacia do futuro e as tecnologias exponenciais no meio jurídico**
Iana Michele Barreto de Oliveira
- 65 Em tempos de crises e mudanças, precisamos de um *advogado 4.1***
Luiz Flaviano Volnistem
Wilson Vedana Junior
- 70 Como se preparar para o futuro da advocacia**
Maiele Rogo Mascaro Nobre
- 74 O futuro da Advocacia Previdenciária: novas possibilidades após a Reforma da Previdência**
Mônica Jappe Göller Kuhn
- 79 O futuro do Direito da Família na perspectiva da Advocacia Preventiva**
Rosângela Barbosa dos Santos Motomya
- 87 O segredo dos advogados do futuro: domínio das *softs skills***
Stephanne Caroline de Souza Santos Magalhães
- 90 Indústria 4.0 e os desafios no Direito Sindical**
Sueli Franco
- 100 A Jurimetria e a Advocacia do Futuro**
Thaís Rodrigues de Oliveira
- 105 Novas profissões jurídicas, são opções reais?**
Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues
Igor Martins Rodrigues
- 110 O Administrador Legal e a Advocacia do Futuro**
Wagner Ferreira Dias Lamounier



Mensagem da Coordenadora

Zênia Cernov

Advogada nas áreas trabalhista e administrativa. Autora dos livros *Greve de Servidores Públicos* (LTr, 2011), *Estatuto da OAB, Regulamento Geral e Código de Ética interpretados* (LTr, 2016) e *Honorários Advocaticios* (LTr, 2019). Membro da Academia Rondoniense de Letras, Ciências e Artes.

A advocacia não será extinta, nem substituída por inteligência artificial. Mas vai mudar – e muito. A forma com que atualmente exercemos nossa profissão, em pouco tempo, será tão ultrapassada como hoje é, para nós, imaginar os advogados que não tinham acesso à internet, faziam pesquisa de jurisprudência em repositórios impressos e elaboravam suas petições em máquinas de escrever, com papel carbono entre um via e outra.

Primeiramente, é preciso ressaltar que o uso da inteligência artificial nos julgamentos dos Tribunais já é uma realidade à qual os escritórios terão que se adaptar. Podemos exemplificar os seguintes “robôs” já implantados no nosso sistema judiciário:

- a) **Victor**, o robô utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido como o “12º Ministro”; ele lê todos os recursos extraordinários que sobem para o STF e identifica quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, entre outras atividades.
- b) **Sócrates**, o robô utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que utiliza técnicas para auxiliar os relatores sobre precedentes e legislação, chegando até a sugerir decisões.
- c) **Bem-te-vi**, o robô utilizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que analisa a tempestividade dos recursos e promove a coleta de dados estatísticos como, por exemplo, o número de processos relacionados ao tema.
- d) **Sinapses**, o robô que orgulha o Estado de Rondônia. Criado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia com o objetivo de dar celeridade ao processamento das ações judiciais por meio de mecanismos de predição, o robô aponta qual o movimento processual adequado para o caso, após pesquisar, em segundos, centenas de processos semelhantes já julgados. O Sinapses foi nacionalizado pelo Conselho Nacional de Justiça para utilização por vários Tribunais, e ganhou o Prêmio Inovação Judiciário Exponencial 2020.

Diante dessas tecnologias, a advocacia se adapta adotando exatamente a mesma fórmula, e cresce cada vez mais o número de tecnologias artificiais disponíveis para auxiliar os escritórios na análise de dados. Dentre essas tecnologias, podemos destacar:

- a) A jurimetria, que utiliza-se de algoritmos para a análise de padrões de determinadas decisões judiciais e a transforma em dados estatísticos, de modo a oferecer probabilidades de resultado, bem como os valores envolvidos nestas análises. O Brasil já conta com a Associação Brasileira de Jurimetria e possui mais de 20 softwares disponíveis para essa finalidade.
- b) Programas de construção de estratégias jurídicas, que são instrumentos de investigação jurídico-legal e de apoio na elaboração de teses, a exemplo dos robôs internacionais **Ross** e **Watson**, que coletam legislação e jurisprudência, trazendo ainda informações relevantes sobre o tema debatido no processo e as taxas de êxito. No Brasil, a Advocacia Maciel já investiu mais de meio milhão de reais desenvolvendo, em parceria com a empresa I4L (*Intelligence for Legal*) sistemas de automatização de tarefas para otimizar as atividades de fluxos internos operacionais.
- c) Robôs que desenvolvem demandas repetitivas através da análise de dados, a exemplo do **DoNotPay**, advogado virtual que já obteve êxito em 160 mil contestações de multas por estacionar em local proibido. O cliente responde às indagações e o robô prepara a peça para contestar a multa. No Brasil, um escritório de advocacia de São Paulo trabalha com o auxílio de um robô que, diante da publicação de uma sentença, faz o download da petição inicial, confere os prazos, calcula as custas, expede guias para pagamento, envia ao cliente e confere, posteriormente, se houve o pagamento, deixando para o advogado apenas a elaboração do recurso.
- d) Robôs que auxiliam a advocacia no campo probatório, como o **Stevie** (programa que constrói histórias coerentes partindo dos dados existentes), **Eco** e **Pierce-IGTT** (que elaboram hipóteses e estratégias de acusação e defesa), **Data Mining** (que recupera possíveis cenários de um crime, baseado em crimes anteriores, visando prever onde poderão encontrar-se indícios com maior probabilidade), e **Alibi** (robô que, diante de um determinado delito, prepara um prognóstico de diferentes explicações que possa ter o comportamento do réu). (Ribeiro e Mazzola, 2019).

Como se vê, a inteligência artificial se tornará cada vez mais um aliado da advocacia, para adaptá-la ao uso das tecnologias adotadas pelo sistema judiciário. Embora no Brasil a adoção dessas ferramentas ainda seja tímida, em Londres, cerca de 48% dos escritó-

rios de advocacia já se utilizam de sistemas de inteligência artificial, e 41% pretendem implantá-los.

Esses softwares auxiliarão o trabalho da advocacia – não para substituí-la. De modo geral, as profissões com maiores probabilidades de serem substituídas por máquinas são aquelas com alto nível de funções repetitivas e centradas em dados.

É certo, no entanto, que a advocacia do futuro precisará de aprender cada vez mais como utilizar a inteligência humana contra a tecnologia e, também, a tecnologia contra tecnologia. A título de exemplo, os robôs dos Tribunais se utilizam de algoritmos para enquadrar recursos em determinados temas e decidir segundo precedentes preexistentes, o que exigirá da advocacia uma atuação humana cada vez mais importante e relevante, para ultrapassar essa automatização. Enfim, ultrapassar os limites do algoritmo.

Por isso se prevê que o futuro contará com a engenharia jurídica, profissionais especializados em conseguir desenvolver algoritmos capazes de enquadrar os interesses do escritório de advocacia nos julgados do Tribunal ou – ao contrário – algoritmos capazes de escapar desses precedentes e criar uma nova linha de raciocínio a ser julgada pela Corte.

A evolução da advocacia não para na questão da inteligência artificial. Os advogados também deverão se preparar para as novas tendências em suas próprias áreas de atuação, pois o futuro exigirá uma advocacia cada vez mais especializada, não só em determinados ramos do direito, mas em determinados tipos específicos de litígios dentro desses ramos.

A advocacia generalizada será substituída por especialidades muito nítidas, para que o advogado sobreviva às opções de mercado. Há prognósticos de que os grandes nichos do mercado jurídico num futuro próximo incluam:

- a) Investigação defensiva, assim entendida como aquela advocacia criminal que inclui a investigação desenvolvida pelo escritório de advocacia visando à obtenção de elementos de provas destinados à construção de acervo probatório em favor do cliente, como colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações, laudos e exames periciais e reconstituições. Essa modalidade de investigação, regulamentada pelo Provimento n. 188 do Conselho Federal da OAB, é atividade privativa da advocacia, embora possa ser realizada com o apoio de colaboradores como detetives particulares, técnicos e peritos.

- b) Direito digital, abordando temas como cybermoedas, *smart contracts*, desenvolvedores de jogos e aplicativos, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil Regulatório da Internet e crimes virtuais, entre outros. O Brasil é o 5º do mundo em fraudes digitais e o 3º do mundo que mais consome *fake news*. Mais de 42 milhões de brasileiros já foram vítimas de crimes virtuais e mais da metade das nossas empresas já tiveram seus dados sequestrados.
- c) Arbitragem, a solução mais adequada à morosidade e encarecimento da Justiça brasileira. Segundo dados da Revista Superinteressante, o Brasil gasta 1,3% do PIB com o Poder Judiciário, o que corresponde a oito vezes o valor gasto pelo Chile (0,22%) e 10 vezes o da Argentina (0,13%). Em troca, infelizmente, recebemos o Judiciário em 30º lugar no ranking dos mais lentos do mundo. Além disso, possuímos um sistema de custas judiciais desigual e caro, o que incentiva cada vez mais a solução da arbitragem como solução dos conflitos. As próprias seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil vêm instalando câmaras e tribunais de arbitragem para essa finalidade, a exemplo das Seccionais de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Piauí e Rio Grande do Norte, entre outras. É um excelente ramo para advogados experientes em contencioso cível e direito empresarial.
- d) Consultoria jurídica para casais homoafetivos, envolvendo seus vários desdobramentos, a exemplo de casamento, adoção e sucessão.
- e) Consultoria jurídica preventiva na área de saúde, visando evitar litígios com clientes de laboratórios clínicos, hospitais e planos de saúde.

Além desses elementos, o funcionamento interno dos escritórios de advocacia também evoluirá substancialmente. Dentre as mudanças, a substituição do atendimento físico pelo atendimento virtual será implementada de tal maneira que serão praticamente extintos os escritórios físicos. Hoje, a advocacia se orgulha de ter um espaço bem localizado, aconchegante e bem decorado para receber seus clientes, mas esses espaços serão substancialmente extintos. A advocacia será exercida integralmente em *home office*, em espaços de *coworking* (os advogados não são proprietários, apenas alugam o espaço pelo número de horas necessárias ao atendimento) ou em espaços físicos condominiais, nos quais vários escritórios, ainda que sem qualquer parceria na realização de suas atividades, dividirão a propriedade e as despesas do espaço físico entre si. Grande parte das seccionais da OAB oferecem espaços de *coworking* a seus inscritos. Os custos com esse tipo de espaço darão lugar a investimentos em outras áreas como marketing jurídico e inteligência artificial. Já é realidade que grande parte dos escritórios nem mais precisam

do auxílio de uma secretária, mas sim, de desenvolver sistemas de comunicação eletrônica com o cliente, visando a mantê-lo atualizado sobre o andamento de suas demandas judiciais sem precisar ser atendido, quer fisicamente, quer remotamente pelo advogado. Diminuir o tempo que o advogado gasta atendendo telefone ou respondendo mensagens se torna cada vez mais importante.

Essa edição da **Revista da Advocacia de Rondônia** busca apresentar a vocês um pouco do que está por vir, em artigos elaborados com muito carinho.

Bem-vindos ao futuro.

A

s perspectivas para o futuro da Advocacia Pública



Andréa Melo Romão Comim

Advogada. Formada, em 2007, pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura (AVEC); especialista em Direito Administrativo, com ênfase em contratos e licitações (2017). Procuradora autárquica do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).

Sumário

1. Introdução
2. A Advocacia Pública
3. Advocacia Pública e as perspectivas no futuro
4. Considerações finais

1 Introdução

A Advocacia Pública vem se mostrando a carreira do futuro nos últimos tempos, por se destacar no papel da defesa do erário, bem como no de evitar a ocorrência de desvios no nascedouro.

Representa uma das funções essenciais à Justiça, conforme aponta a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Ministério Público, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública. Cabe aos advogados públicos o papel de que a justiça seja feita com eficiência e os interesses do Estado atendidos.

O advogado público, na maioria dos casos, não é impedido de exercer a advocacia privada, o que torna o seu exercício vantajoso, permitindo uma dupla atividade que não é admitida

em outras carreiras jurídicas públicas. Além do mais, ao advogado público é garantida a titularidade dos honorários de sucumbência, tornando a carreira ainda mais atraente.

Buscaremos aqui apresentar as perspectivas para o futuro da Advocacia Pública, em termos econômicos, funcionais e de novos pensamentos que irão direcionar a atividade.

2 A Advocacia Pública

A Constituição Federal de 1988 trata da Advocacia Pública e explicita algumas regras para essa carreira no âmbito federal (art. 131), estadual e distrital (art. 132). Na esfera municipal, a matéria fica a cargo das constituições estaduais e das leis orgânicas municipais.

De uma forma geral, esse gênero de advocacia visa a defesa, promoção e orientação dos interesses públicos da União, assim como dos estados, municípios e do Distrito Federal. Além disso, representa os entes políticos judicialmente (e extrajudicialmente também), contribui para a concepção de políticas públicas e ainda realiza a consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo. O papel do profissional se direciona, então, ao controle, defesa e fiscalização jurídica dos atos da administração.

O novo Código de Processo Civil atribui à Advocacia Pública as seguintes atividades:

[...] defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Os advogados públicos são profissionais com papéis muito importantes para a gestão pública e a sociedade civil. Atuam desde o controle da legalidade, a defesa da instituição administrativa, defesa do interesse público e dos direitos constitucionais. O advogado público deve exercer o trabalho com autonomia e independência para defender tanto a população quanto o Estado.

Os advogados públicos, além de se submeterem às leis orgânicas de suas respectivas carreiras (advogado-geral da União, procurador da Fazenda Nacional, procuradores federais, procuradores do Banco Central, procuradores dos estados, procuradores dos municípios etc.), também são regidos pelas disposições contidas no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994). Este, inclusive, invoca a essencialidade da Advocacia Pública, tal como fez a Constituição de 1988. Vejamos:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. [...]

Art. 3º [...]

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

O advogado público tem vinculação funcional com o município, estado ou União e suas respectivas autarquias, devendo preencher os

requisitos e condições para a advocacia e submeter-se a concurso público.

Na esfera federal, a Advocacia-Geral da União possui três carreiras:

Advogados da União – fazem a defesa da União em diversas matérias, exceto a fiscal, como causas militares, de medicamentos, trabalhistas, ambientais, de infraestrutura, entre outras.

Procuradores da Fazenda – fazem a defesa da União em matéria fiscal (tributos devidos à Receita Federal) e executam esses mesmos tributos, quando eles não são pagos.

Procuradores federais – fazem a defesa das autarquias e fundações federais, a exemplo do INSS, Ibama, DNIT, Inmetro, entre outros.

Os advogados públicos são profissionais com papéis muito importantes para a gestão pública e a sociedade civil.

Sendo assim, ao optar pela carreira da Advocacia Pública, o bacharel poderá atuar como procurador estadual ou municipal, procurador federal, procurador da Fazenda Nacional e advogado da União.

Diante desses pontos, compreendemos que a função do advogado público resulta de uma competência constitucional e a sua atuação refere-se à uma expressão do Estado Democrático de Direito. É com base na lega-

lidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, previstas no art. 37 da Constituição Federal, que os procuradores devem exercer suas funções.

Com relação às funções da Advocacia Pública, dispõe o art. 182 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Os advogados públicos exercem ainda as atividades consultivas, de assessoramento e orientação aos dirigentes do Poder Executivo das respectivas unidades federadas (art.131, parte final, da Constituição).

Portanto, são carreiras de nobres atribuições, sem as quais o funcionamento do Estado de Direito ficaria comprometido.

3 Perspectivas para Advocacia Pública no futuro

As perspectivas para a Advocacia Pública são muito promissoras. Já se tornou e, certamente, será cada vez mais uma das carreiras públicas mais concorridas. Bem remunerada, em grande parte dos casos admite o exercício concomitante da advocacia privada, e admite a percepção cumulativa dos subsídios do cargo ocupado com os honorários de sucumbência advindos dos processos nos quais o ente público é vencedor.

Uma das inovações da advocacia pública foi a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6182 em relação aos honorários de sucumbência aos advogados públicos, pois antes do novo Código de Processo Civil, prevalecia o entendimento de que os honorários de sucumbência não constituíam direito autônomo do advogado público, vez que integravam o patrimônio da entidade ao qual este estava vinculado; hoje, os advogados públicos fazem jus aos honorários sucumbenciais. Colhe-se da ementa da referida decisão o entendimento de que:

1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, § único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB).” (ADI 6182, Relª Minª ROSA WEBER, Tribunal Pleno, publ. DJe-260 29-10-2020).

Assim, diante da redação do atual art. 85, § 19, o advogado público terá direito autônomo à execução dos honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses em que a vencedora da demanda for a entidade que ele representa. Importa salientar que o STF, na mesma

ADI, fixou que a percepção desses honorários, somados ao subsídios do cargo, estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, VI, da Constituição de 1988, qual seja, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa limitação, no entanto, não retira a vantagem econômica dessa carreira, pois o excesso de valor que tiver que ser submetido ao teto em um mês pode ser recebido no mês subsequente. Sob nenhum aspecto os valores advindos da verba honorária de sucumbência poderá ser revertida em favor do ente público que o advogado representa.

...a função do advogado público resulta de uma competência constitucional e a sua atuação refere-se à uma expressão do Estado Democrático de Direito.

Outra questão que torna vantajosa a Advocacia Pública é que, salvo determinação expressa prevista em lei, é permitido ao advogado público exercer concomitantemente a advocacia privada.

A título de exemplo, a lei complementar n. 73/93, que trata da estruturação da Advocacia Federal da União veda o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, em seu art. 28, inciso I. Algumas Procuradorias estaduais repetem essa vedação em suas leis locais. Entretanto, uma importante parte das Procuradorias Estaduais e, principalmente, das Procuradorias municipais e autárquicas, não

possuem essa vedação, admitindo o exercício da advocacia privada, desde que em horário compatível com a jornada fixada para o exercício da função pública.

Desse modo, a percepção dos honorários de sucumbência, aliada à possibilidade da advocacia privada, torna a Advocacia Pública uma função tão promissora que substituirá o atual sonho dos acadêmicos de Direito de ingressarem para as carreiras da magistratura ou do Ministério Público.

Mas não está só no aspecto econômico o futuro promissor da carreira.

A Advocacia Pública do futuro abandonará o modelo tradicional de inércia administrativa e atividade pautada exclusivamente na defesa jurisdicional do ente público, para ingressar cada vez mais na negociação e no reconhecimento administrativo que vise reduzir os prejuízos aos cofres públicos.

Segundo Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, em seu artigo intitulado “Futuro da Advocacia Pública: prevenção e conciliação”, a atividade caminha a passos largos para ampliar sua atividade conciliatória:

Os insuportáveis níveis de litigância estatal, em grande parte provocados por miopia conceitual que repele soluções administrativas transacionais e os custos decorrentes da aventura da judicialização inconsequente, entre outros, sugerem que se conceba novo arquétipo, centrado em cultura de consenso, com maior preocupação com resultados. Persistem critérios pouco flexíveis de legalidade burocrática. É o mundo do carimbo, que deve se curvar à esperança da eficiência como forma de razão.

De fato, a Procuradoria da União já possui Centrais de Negociação, os quais, contando apenas o ano de 2019, celebraram 15,5 mil acordos que resultaram em economia de 1,8 bilhão de economia aos cofres da União.

As Procuradorias dos Estados já têm adotado como praxe criar seus verbetes internos a respeito de matérias que foram sedimentadas nos Tribunais e, nesses casos, reconhecem administrativamente a pretensão, evitando assim a judicialização.

Destarte, a retrógrada ideia de evitar, o quanto possível, a materialização da pretensão contrária ao Estado, que apenas contribui para causar prejuízos aos cofres públicos, vem aceleradamente sendo substituída pela implantação de mecanismos de prevenção e conciliação que visem proteger o erário.

Em outra perspectiva de pensamento, devemos levar em conta que a gestão pública, como um todo, tem buscado cada vez mais a agilidade e eficácia. Nessa mesma estrada é de se prever que, cada vez, a advocacia pública abandonará seu papel tradicional de passividade para ter uma atuação mais proativa.

Uma importante abordagem do tema é feita por Oliver Alexandre Reinis, que destaca:

Entendo que, tal qual a advocacia empresarial, cabe ao advogado público se tornar pró-ativo na gestão pública. Ele deve, além de suas atribuições comuns e necessárias, entender os objetivos do gestor público e buscar, junto com ele, formas legais de viabilizar planos e ações de governo, para o fim de otimizar e melhorar a gestão pública.”

Essa é uma grande tendência, dado que assim como ocorre com a advocacia empresarial, por exemplo, os advogados públicos irão compreender os planos e ações de governo e apontar as formas legais de viabilizá-los, participando mais ativamente da gestão pública.

Em conclusão, estamos convencidos da oportunidade de se afirmar a independência técnica e funcional da Advocacia Pública como um valor inerente ao sistema de controle interno da atividade financeira do Estado Democrático de Direito. Não integrar essa nobre carreira de Estado, deveras, não obsta que todos estejam conscientes e comprometidos com a afirmação dos seus fundamentos constitucionais.

4 Considerações finais

Considerando o que se espera do futuro da Advocacia Pública, vislumbramos certamente uma grande evolução que a torna promissora.

Economicamente, a Advocacia Pública é vantajosa para aquele que ingressa na carreira. Funcionalmente, caminha para uma atividade que cria cada vez mais uma participação pró-

-ativa na gestão pública, e cada vez mais preventiva e conciliatória, como forma de garantir economia aos cofres públicos.

Além dessas considerações, devemos ter em mente a evolução de seu próprio papel institucional, cada vez mais autônomo. O advogado de Estado não é mais um procurador do patrimônio e dos interesses do "rei", mas um agente que deve estar a serviço do Estado Democrático de Direito. A Carta Cidadã de 1988 alçou a Advocacia de Estado, enquanto atividade separada das demais procuraturas públicas, a um *status* inédito de especialização e autonomia. A realidade, contudo, é diversa da que foi prevista na Constituição.

O futuro ansiado para a Advocacia Pública no Brasil passa também pela sua autonomização como instrumento de controle e promoção dos interesses estatais legítimos. Autonomia técnica, financeira, isonomia institucional e instrumentos que criem mecanismos aptos a promover governança efetiva, devidamente balizada pelos limites e possibilidades do direito. Tal é o caminho de casamento entre democracia e juridicidade.

Referências

Das Funções Essenciais a Advocacia Pública. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 1º dez. 2020.

Das Funções da Advocacia Pública. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/375207035/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-advocacia-publica>>.

Advocacia Pública: entenda melhor o seu papel. Disponível em: <<https://www.blog.g7.juridico.com>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

Advocacia Pública. Disponível em: <www.encyclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 29 nov. 2020.

Tudo sobre Advocacia Pública. Disponível em: <<https://www.noticias.cers.com.br>>. Acesso em: 1 dez. 2020.

A gestão pública e o futuro da advocacia pública. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/a-ges-tao-publica-e-o-futuro-da-advocacia-publica>>.

Futuro da Advocacia Pública: prevenção e conciliação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-28/futuro-advocacia-publica-prevencao-conciliacao>>.

A advocacia e as ferramentas do futuro



Andreia dos Santos Magalhães de Morais

Advogada do Ceccatto & Advogados Associados; formada em Direito pela Universidade Paulista de Campinas; especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Metropolitana de Campinas; pós-graduanda em Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale de São Paulo; formada em Matemática pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas; técnica de programação de computadores.

Sumário

1. Introdução
2. *Legal design*
3. *Blockchain*
4. Inteligência Artificial
5. *Machine Learning*
6. Internet das coisas
7. *Legal Analytics*
8. *ODR (online dispute resolution)*
9. Jurimetria
10. Considerações finais

1 Introdução

Há hoje em dia uma indagação geral no meio jurídico em relação ao avanço tecnológico e sua aplicabilidade na rotina do profissional do Direito.

Ponto pacífico a destacar é que não haverá substituição de advogados por robôs nem por inteligências artificiais.

Por mais que inúmeras profissões estejam sob risco real de serem completamente automatizadas, a chance de ocorrer o mesmo com

a advocacia, ou com o Judiciário como um todo, é praticamente remota.

Além disso, diversas pesquisas e estudos têm sido realizados com a finalidade de estimar a real probabilidade de automação do trabalho dos advogados, sendo apurado atualmente que essa possibilidade é muito baixa, conforme se denota no site especializado *Will Robots Take My Job*¹.

Apesar de o assunto ainda não ter legislação específica, a área jurídica possui particularidades que a torna extremamente especializada, quer nos dias atuais, quer no futuro, mesmo que remoto, em alguns aspectos.

Os robôs não são uma ameaça direta, mas os seus concorrentes sim.

Para melhor ilustrar a importância da automação das atividades, notadamente se houver como aliados a Inteligência Artificial (IA), cabe-nos voltar no tempo e rememorar alguns fatos históricos na área da computação.

Nos idos de 1997, a IBM² havia desenvolvido um supercomputador chamado *Deep Blue*³, o qual foi alvo de muitos elogios, pois conseguiu, à época, o que todos consideravam impossível, ou seja, vencer o campeão mundial de xadrez, Garry Kasparov⁴.

Em decorrência desse fato, concluiu-se que o jogo havia mudado para sempre, pois o ser humano jamais poderia disputar, com paridade, quando o adversário fosse uma máquina, considerando ainda nessa disputa a velocidade com que os computadores evoluem.

Mas como nada é estático, e a evolução é marca latente da civilização, um novo tipo de torneio de xadrez foi criado, denominado *freestyle*⁵, no qual os times poderiam incluir jogadores, tanto humanos quanto digitais.

E, em meados de 2005, o próprio Kasparov comentou os resultados de um desses torneios: “Os times de humanos aliados às máquinas dominaram até os computadores mais potentes.”

À época, a máquina de xadrez *Hydra*, que é um computador criado especificamente para jogar xadrez, assim como o *Deep Blue*, não teve a menor chance contra um bom jogador humano que usava um notebook razoavelmente simples.

Ponto pacífico a destacar é que não haverá substituição de advogados por robôs nem por inteligências artificiais.

O direcionamento estratégico do ser humano combinado com a precisão tática do computador elevou o jogo a um novo patamar.

Além dessa constatação, ao final foi revelado que a equipe vencedora não era composta por um expert no jogo de xadrez combinado a um computador de última geração, e sim jogadores amadores que se serviam de três computadores de forma concomitante.

E, por conta da habilidade com a máquina, esses jogadores tiveram diversas visualizações do jogo, superando, com essa estratégia, o xadrezista mais experiente.

Concluimos de tal experiência que mesmo pessoas inexperientes, mas aliadas à máquina, são comprovadamente capazes de obter os melhores resultados em comparação com aqueles que, apesar da experiência e conheci-

mento do processo, mas destituídos da parceria com a máquina deixam a desejar no exercício do seu ofício.

A relação entre o homem e a máquina tem se tornado estreita e com muitas inovações, das quais é inevitável a adesão.

Qual de nós que advoga há mais de dez anos, ao menos, poderia sonhar em peticionar em um processo sem precisar ir ao fórum, ou até realizar suas audiências por meio de um aplicativo.

O impacto da tecnologia no meio jurídico é grande e, justamente por isso, o advogado precisa não apenas rever seu modo de operar como também a forma como oferece seus serviços.

Utiliza-se a terminologia Advogado 4.0 para o profissional que utiliza a tecnologia como sua aliada no empreendedorismo jurídico, dominando os recursos digitais para otimizar suas atividades, inserindo-a no cotidiano, potencializando o trabalho e evitando procedimentos repetitivos que não contribuem para um bom resultado e, sem dúvida, contribuindo para a plena efetividade do Direito.

Iniciamos, assim, na advocacia, a implantação das tecnologias disruptivas⁶, as quais descrevem a inovação tecnológica, com a ruptura dos padrões, modelos e tecnologias já consolidados no mercado.

2 Legal Design

Os Estados Unidos têm se mostrado como um dos principais redutos de ideias e experiências aptas a fundamentarem a nova era de informatização de algumas profissões, notadamente a advocacia.

De início, há a necessidade de repensar a forma de oferecimento de produtos e serviços no mercado jurídico, o que tem se feito por meio de uma ferramenta chamada *legal design*, a qual engloba o *design thinking* e a *visual law*.

A *visual law* trata da visualização do escritório, ou seja, a formatação das petições, dos contratos, dentre outros documentos ou qualquer item do escritório, os quais deve ser repensados para serem visualizados de forma mais eficiente. Os conceitos de administração e *design* se inserem nessa ideia. Apesar de se tratar de um local com inúmeras formalidades, o escritório não deve se afastar dos seus preceitos basilares.

O *legal design* por sua vez se caracteriza por visar repensar a forma de oferecer produtos e serviços no mercado jurídico, usando, também como ferramenta o *design thinking*, que busca, simplesmente, soluções inovadoras fundamentadas nas reais necessidades do mercado.

O *design thinking*, de forma sintética, tem como base principiológica três pilares, quais sejam: empatia, colaboração e experimentação.

Sob tal perspectiva, os envolvidos no processo de produção ou prestação de serviços devem estar focados para atingir um fim em comum, e para tal propósito todos devem expor suas ideias, de forma que se alcance o melhor parecer ao caso concreto.

Trazidos para a advocacia, os casos precisam ser discutidos sempre de forma multidisciplinar, com interação da equipe, e não com base em apenas um entendimento jurídico. Será possível, dessa forma, compreender melhor aquele que se utilizará dos serviços – seja cliente, seja juiz – e, dessa maneira, desenvolver o seu trabalho de modo que concilie os

seus objetivos com os interesses das pessoas. Esse procedimento gera mais eficácia para o exercício da atividade.

Aplicar o *legal design* ao escritório é mais uma mudança de *mindset*⁷ do que necessariamente uma mudança estética do empreendimento, já que se exige escritórios mais dinâmicos e eficientes.

3 Blockchain

O *blockchain* é uma tecnologia que visa a descentralização das informações, e tem como principal característica a imutabilidade do seu conteúdo. Na advocacia tem crescido de forma exponencial o seu uso, notadamente nas questões relativas à *cybersegurança*, propriedade intelectual e *smart contracts*.

A relação entre o homem e a máquina tem se tornado estreita e com muitas inovações, das quais é inevitável a adesão.

É na área contratual, dentro da advocacia, que se tem encontrado a maior aplicabilidade do *blockchain* como, por exemplo, em um contrato de locação, que pode ser obtido por meio de um *software* que utilize dessa tecnologia. Os dados de locador e de locatário são preenchidos automaticamente e permitem a assinatura digital por ambas as partes envolvidas. O documento produzido dessa forma passa a ser acessado por meio de uma senha pessoal e única, mas sem possibilidade de alteração, o que o

desabilitaria, de imediato, tornando as transações mais seguras, combatendo fraudes, tendo em vista que os detalhes do instrumento estarão criptografados.

A tecnologia pode também ser aplicada pela advocacia no cadastro de pessoas, conforme, inclusive, a um modelo desenvolvido pela Federação Brasileira de Bancos (Fenabran). O cadastro de clientes mediante autorização são passados ao banco com quem o cliente possui relação comercial, e, qualquer atualização do cadastro tem os dados atualizados em todos os bancos que fizerem parte da relação com o cliente.

Podemos ainda utilizar essa tecnologia no registro de propriedade intelectual, banco de dados da contratação de seguros, infraestrutura de pagamento de um escritório, dentre outros usos, dada a maior segurança nas relações jurídicas, facilidade de compartilhamento de documentos e potencial redução de custos, graças à eficiência da tecnologia, o que viabiliza um potencial crescimento do escritório.

O uso dessa tecnologia abre horizontes de atuação do advogado em assuntos relacionados à manutenção da Justiça, pois precisará de menos tempo para executar algumas tarefas que se baseiam no *blockchain*.

4 Inteligência Artificial

Esse tema é um dos mais polêmicos no universo jurídico como um todo.

As nuances advindas da utilização da inteligência artificial tem causado grandes rumores diante do questionamento quanto à natureza da prestação de serviços advocatícios, por exemplo.

Porém, o novo sempre causa críticas, geralmente negativas, pois o ser humano tem a natureza de, à primeira vista, não aceitar de forma acolhedora as inovações em suas atividades profissionais, e o ambiente jurídico não seria exceção.

Alguns que repelem o futuro o fazem por estarem ainda pouco informados sobre o assunto, já que o que se espera, pela lógica e sistemática do exercício da profissão, é que a inteligência artificial não veio para substituir os profissionais da advocacia.

De fato, a inteligência artificial já se encontra presente na coletividade, inclusive entre os advogados, médicos, economistas, engenheiros etc, modificando as formas de trabalho. Na advocacia, as inovações de grande impacto iniciaram-se com a digitalização dos processos, o que foi um grande passo para uma classe que estava acostumada com as incontáveis pastas cheias de papel. Hoje o tráfego digital de documentos é uma realidade sem qualquer precedente.

Cabe citar algumas aplicabilidades da inteligência artificial na rotina de um escritórios de advocacia, de forma breve e sucinta:

- Instrumentos preditivos de resoluções judiciais, os quais se utilizam de algoritmos inteligentes, com o objetivo de analisar os padrões de determinadas decisões. Permite a sistematização e análise de um grande conjunto de decisões judiciais, transformando-as em dados estatísticos.
- Instrumentos de investigação jurídico-legal e de apoio na elaboração de estratégias judiciais, nos quais a advocacia se transforma em uma efetiva profissão de

projeção de estratégias, com a construção de árvores de decisão, programas de cumprimento, estruturando-se a chamada “informática jurídica decisória”, com dois exemplos globais potentes – o Ross e o Watson⁸.

- Instrumentos de revisão contratual; redação de documentos jurídicos; automatização de processos repetitivos; instrumentos inteligentes de reconhecimento de voz; aplicativos para a resolução de conflitos; aplicativos para o acompanhamento da tramitação de projetos de lei, entre outras possibilidades já disponíveis no mercado.

Dentre os aspectos positivos dessa inovação tecnológica, cabe destacar o trabalho jurídico repetitivo e braçal, que poderá ser feito pela inteligência artificial de forma mais ágil e qualificada. A atividade da advocacia se resumiria ao trabalho intelectual e mais refinado, a partir das fontes e dados coletados, sistematizados e preparados pela inteligência artificial.

A evolução da inteligência artificial depende da alimentação com dados advindos da mudanças existentes na tecnologia, da sociedade, e sobretudo, das normas legais. E essa alimentação deve ser feita pelo homem, pois a máquina não terá essa percepção das mudanças, e muito menos das sensações decorrentes dos fatos jurídicos, o que torna o advogado – como bem esclarece a nossa Constituição Federal – essencial à Justiça.

Dessa forma, quaisquer receios de incorporar a inteligência artificial à rotina advocatícia não devem se sobressair ao desejo de prosperar na profissão.

5 Machine Learning

Machine learning, em poucas palavras, é o ensino e aprendizagem das máquinas, importando em um método de análise de dados que automatizam a construção de modelos analíticos. É uma ramificação da inteligência artificial, que tem como principal característica a ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificando padrões e tomando decisões com o mínimo de intervenção humana.

Tem ainda como escopo deixar a máquina cada vez mais parecida com o ser humano, em questões que não dependem da vontade momentânea humana, ou seja, na detecção de situações que poderiam ser resolvidas a partir de dados e estatísticas – como em um modelo matemático – extraídos do mundo real para o mundo digital, em uma construção intelectual artificial.

Atualmente essa ferramenta é inevitável e já vem sendo usada de forma habitual, apesar de nem sempre atentarmos a ela.

Como exemplo, ao realizarmos a pesquisa de algum produto na internet, e sem que façamos qualquer opção de escolha, começam a surgir, na nossa caixa de entrada de e-mails, redes sociais, propagandas do produto que procurávamos. Qual a razão disso? Existe uma máquina (*machine learning*) que faz uma leitura de tudo que foi observado e, estaticamente, reconhece nossas preferências de navegação. O mesmo acontece, por exemplo, com a empresa de *streaming* Netflix⁹, que nos sugere conteúdos, em sua plataforma, relacionados com o que já assistimos anteriormente.

E assim, muito provavelmente, inúmeros potenciais clientes dos escritórios de advocacia já estejam se aperfeiçoando na utilização

da *machine learning*, no exercício das atividades cotidianas. O aprendizado aprofundado dessa ferramenta pode personalizar o atendimento ao cliente.

Pelo que temos conhecimento atualmente, muitas áreas têm se utilizado dessa tecnologia de forma massiva e progressiva como, por exemplo, a economia, o setor automotivo, a medicina, as indústrias farmacêuticas e, igualmente, a jurisprudência, na condução de litígios e suas possíveis prevenções, inserindo-se a advocacia no referido nicho.

Na advocacia, o uso do *machine learning* abre um rol de oportunidades, seja no momento de apresentar uma tese defensiva ao seu cliente, seja na ocasião de lidar com questões relativas ao uso dessas ferramentas tecnológicas atuais pelo cliente, ou ainda, internamente, como forma de aumentar a produtividade, a precisão e, conseqüentemente, os lucros do escritório.

6 Internet das coisas

A internet das coisas é um termo usado para descrever uma ampla variedade de objetos capazes de se conectar à internet, conhecidos como objetos inteligentes. Este termo é utilizado para identificar uma rede virtual que tem como principal função prover a comunicação de todos os dispositivos aptos à conexão, dentre eles, geladeiras, relógio inteligentes, dentre outros equipamentos. Cabe ressaltar os benefícios e facilidades que essa tecnologia introduz no cotidiano, como por exemplo, encontrarmos o ar condicionado de nossa residência ou mesmo automóvel já em funcionamento minutos antes de entrarmos, ou até sermos avisados pela geladeira da iminente falta de algum item etc. Em se tratando de advoca-

cia, no entanto, como nos beneficiar da internet das coisas?

Uma questão deve ser bem analisada no que diz respeito ao nosso comportamento no escritório, ao lidar com as tecnologias que invadiram nossas vidas, fazendo parte de nossas atividades cotidianas.

Em uma visão mais conservadora, quem entre nós já não se deparou com indagações sobre o uso do celular, o acesso às redes sociais no ambiente de trabalho, sempre nos perguntando até que ponto proibições dessas atividades trazem benefícios ao rendimento profissional.

Primeiramente, importa salientar que a tecnologia, como ferramenta de apoio, deve fazer parte de nossas atividades, tendo em vista a praticidade e a responsabilidade.

...quaisquer receios de incorporar a inteligência artificial à rotina advocatícia não devem se sobressair ao desejo de prosperar na profissão.

Os colaboradores de hoje devem ter em mente a produção dentro de uma empresa, inclusive em um escritório de advocacia. Esse conceito de produtividade, sob o viés advocatício, não engloba uma linha de produção propriamente dita, mas uma participação ativa em todos os setores, numa visão estratégia ampla, descartando-se a repetição de comportamentos e condutas previamente estabelecidos.

Dessa forma, o uso da tecnologia deve ser considerado como um divisor de águas entre os que dela se utilizam e os que ainda não aceitam a sua aderência ao exercício da profissão.

Deve ainda ser ressaltado a existência de riscos, uma vez que se trabalha com informações sensíveis dos clientes de uma forma geral.

Ter um diferencial de acesso às informações, além do mais, pode gerar mais qualidade de vida. É sumamente importante sabermos usufruir do contato direto com a família, com os amigos, não apenas por meio de redes sociais ou mensagens eletrônicas. O profissional que trabalha com responsabilidade física e virtual ocupará seu espaço no mercado e fará valer seus investimentos na carreira.

Em linhas práticas, deveremos imaginar um escritório conectado a todas as ferramentas disponíveis, como por exemplo, computador, *tablet*, *smartphone*, relógio etc. Desse modo, em tempo real, uma determinada informação salva em um dos dispositivos automaticamente estará disponível para acesso em qualquer outro dispositivo, dentro ou fora do escritório. A praticidade deve ser inserida nas profissões.

A tecnologia deve ser imaginada como uma ferramenta e não como algo que toma o seu tempo. Tecnologia bem utilizada pode ser uma excelente forma de otimizar o tempo.

7 Legal Analytics

A *legal analytics* é uma tecnologia direcionada para a análise jurídica, apresentando-se de forma fundamental na criação de eventuais estratégias processuais, tendo como parâmetro uma análise em um banco de dados com informações que apontam padrões que devem ser considerados, conforme litígios pré-existent.

A *legal analytics* se utiliza de outras tecnologias, como por exemplo a inteligência artificial para análise jurídica, a qual faz um trabalho que antes era feito exclusivamente por profissionais humanos.

Em um escritório de advocacia, a análise de ações antigas pode indicar padrões significativos em litígios de outrora, que podem ser usados de forma estratégica, com maior tempo resposta na conduta do profissional frente a cada caso concreto.

Ferramentas de *legal analytics* são imprescindíveis para as organizações que querem se situar como pioneiras no mercado. Foi-se o tempo em que as empresas tomavam decisões baseadas somente no próprio *feeling*: as instituições de sucesso sabem que precisam se apoiar em dados para justificar suas escolhas (Ayrton Denner - cientista de dados).

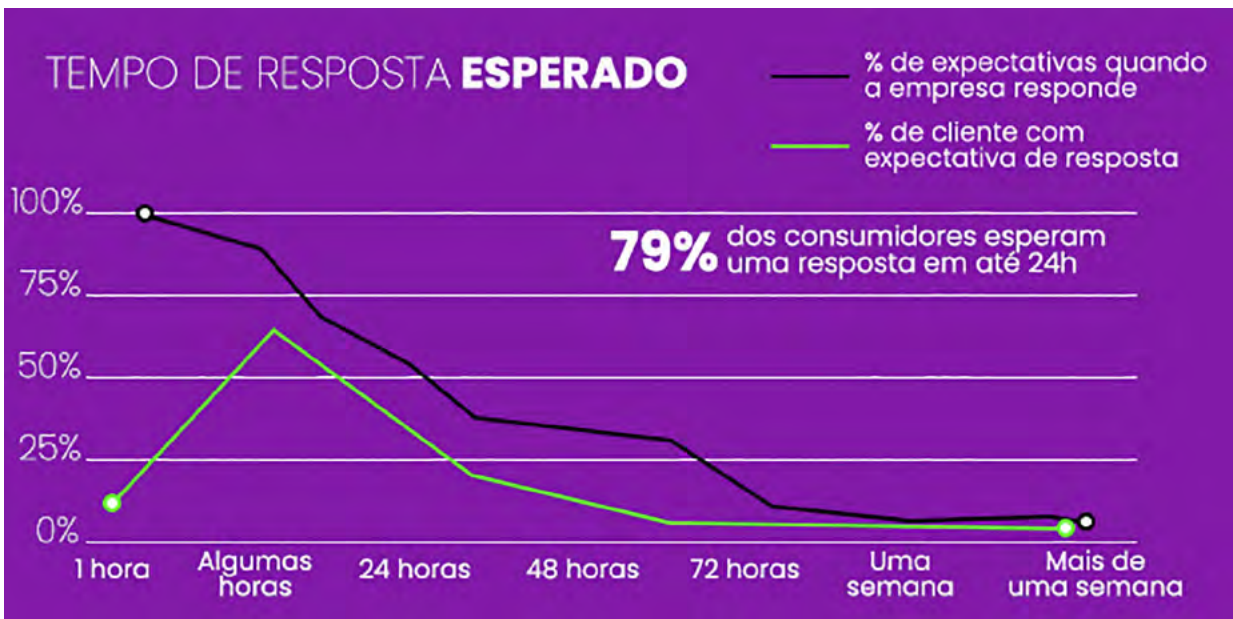
A *legal analytics* vem se tornando uma grande ferramenta tecnológica, que tem levado

grandes escritórios advocatícios a uma grande competitividade no mercado, tendo em vista o diferencial na análise jurídica dos casos, pois agrega conhecimento ao advogado e pode antecipar resultados aos litígios.

Questões corriqueiras e pontuais, quando do atendimento ao cliente, podem ser efetivamente respondidas no momento da consulta ou em curto espaço de tempo; dentre elas, “Qual as chances de obtenção de êxito na causa?”; “Vale a pena recorrer” ou “Um acordo é a melhor solução?”... o que agrega mais segurança e confiabilidade no serviço, com base nos dados coletados e uma análise jurídica diferenciada.

E assim, atendimento eficaz e rápido deve ser um dos maiores objetivos dos escritórios de advocacia, pois o acolhimento do cliente e um rápido tempo de resposta, aumentam sobremaneira a possibilidade de conquistar o cliente e, de forma indireta, o mercado.

Uma pesquisa realizada pela *Bill4time*¹⁰, verificou que grande parte das pessoas que buscam uma resposta sobre o seu processo, esperam esse posicionamento em até 24 horas:



A conquista do cliente se opera de forma intensa com base no curto tempo de resposta e na segurança das informações.

Importante também ressaltar que o mercado jurídico é altamente competitivo, lidamos hoje com aproximadamente 1,1 milhão de advogados, caracterizando-se como um nicho no qual um diferencial tecnológico pode trazer ao escritório um prospecto de alta competitividade no mercado, o que certamente o destaca em relação aos que optam por repelir os avanços tecnológicos.

8 ODR (Online Dispute Resolution)

A ODR nada mais é do que um meio alternativo de solução de conflitos de forma virtual, com a reunião das partes envolvidas em uma plataforma virtual (por meio de computadores, tablets, celulares), com o intuito de resolver alguma demanda existente.

Tecnologia bem utilizada pode ser uma excelente forma de otimizar o tempo.

Atualmente, com a pandemia da Covid-19, essa ferramenta de busca de soluções se tornou amplamente aplicada nas audiências de tentativa de conciliação, com grandes resultados estatísticos, pois agilizou o trâmite processual de inúmeras demandas que aguardavam a formalidade de instauração de uma audiência de conciliação, muitas vezes, gerando prejuízos à rotina das pessoas.

Além disso, cabe ressaltar que o termo extraído do acordo ou de uma decisão arbitral, constitui um título executivo judicial, podendo ser executado na hipótese de descumprimento voluntário da obrigação, o que garante total segurança jurídica nesses procedimentos e intuito de celeridade na resolução dos conflitos.

9 Jurimetria

Assunto de grande relevância dentro da prestação de serviços advocatícios é o uso da jurimetria, ferramenta usada de forma rotineira por ocasião das análises, dos estudos dos casos e das decisões do advogado ou de um profissional jurídico na assessoria a um juiz, por exemplo, na busca por analisar atuais posicionamentos direcionados a alguma questão prática.

Inclusive, é fato notório que as ofertas e as demandas dos serviços jurídicos vêm sofrendo grandes impactos com a avalanche tecnológica. O distanciamento dessa evolução, por sua vez, compromete a prática do direito.

Na prática, imagine poder apresentar ao cliente todas as probabilidades existentes e possíveis no trâmite processual. É relevante dizer, sem sombra de dúvidas, que a prestabilidade dos serviços advocatícios vem se tornando mais precisos.

Imagine ainda um parecer nos termos abaixo, o qual pode ocorrer quando um cliente pretende ajuizar uma ação:

(...) 65% das decisões de primeira instância no TRF3, entre 2016 e 2019, foram favoráveis ao contribuinte em casos como o seu. Mas devemos nos atentar a anomalias de alguns juízos que desviam

bastante desta média, alguns decidindo favoravelmente ao contribuinte em apenas 20% dos casos semelhantes aos seus. Caso seu processo caia com um juiz que se enquadra nessas exceções, a probabilidade de reversão na segunda instância é alta, pois 75% dos acórdãos, de um total de 55 julgamentos, foram favoráveis a teses como a nossa. No entanto, isso implicaria uma adição de, em média, mais três anos ao processo. Ressalvamos, entretanto, que essas são estatísticas indicativas e que estimativas do passado não são garantias que esses percentuais de êxito se repetirão no futuro.

As informações prestadas nesse nível de esclarecimentos, tendem a ser mais concretas sob a ótica do cliente, pois superam as assertivas evasivas da opinião do profissional com base em poucos processos, que muito se diferenciam de uma análise feita por uma máquina que consegue analisar um universo infundável de dados e extrair números concretos de probabilidades.

Muito importante salientar que a jurimetria não substitui o estudo da doutrina, a análise do caso e, sobretudo, a *expertise* que se adquire com a experiência profissional.

Definitivamente, o direito não se transformará em uma ciência exata, nem os robôs irão substituir os advogados; a nova estrutura tecnológica apenas trará maior segurança nas tomadas de decisões, pois as mesmas serão pautadas em dados concretos, fazendo com que o exercício da profissão seja, inclusive, mais rentável, pois tomadas de decisões *mais seguras*, tendem a alavancar o progresso num mercado tão competitivo.

10 Considerações finais

A realidade virtual já se apresenta de forma cotidiana com muitos recursos tecnológicos aptos a transformar o exercício da advocacia de forma definitiva.

A inteligência artificial vem sendo utilizada pelos Tribunais para, inclusive, detectar recursos repetitivos, dentre outras seleções processuais.

Já estamos na companhia do Victor¹¹, da Clara¹² e do Jerimum e Poti¹³, como se chamam os robôs presentes no cotidiano da Justiça brasileira (alguns em fase de teste).

Delegar atividades burocráticas tais como pesquisa jurisprudencial e legal a alguns robôs deixa os profissionais à vontade para trabalharem em questões em que são indispensáveis a sua atuação.

Como mencionado anteriormente, pois o direito não se tornará, com os avanços tecnológicos, uma ciência exata, algumas de suas nuances demanda postura de viés filosófico, moral e intensas discussões sobre a aplicabilidade ou não da legislação em determinados casos.

Por fim, devemos destacar a maior e melhor ferramenta de todos os tempos, qual seja, o ser humano. Nenhum profissional, nem o advogado, irão superar barreiras profissionais e tecnológicas se não aprimorarem os instrumentos de potencialização pessoal, dentre eles, o acolhimento do cliente, a empatia e, além de tudo, saber primeiramente ouvir, pois assim saberá fazer a conexão entre a tecnologia e um atendimento de excelência, com atenção às peculiaridades que cada caso requer. Os profissionais que conseguirem ressaltar esses atributos em sua atividade profissional abrirão

janelas e portas para se expandirem na advocacia do futuro.

Enfim, de forma incontestável, a tecnologia vem para ajudar. Incorporar essa fantástica área tecnológica dentro do cotidiano dos escritórios irá gerar, certamente, vantagens incalculáveis, sobretudo, quanto à agilidade e segurança na prestação dos serviços, dentro do que se

insere na competência do advogado, viabilizando maiores lucros e qualidade de vida, fazendo valer um preceito fundamental constitucional, quanto ao direito à desconexão, já que há ferramentas que estarão conectadas, fazendo o trabalho mecânico, desonerando o profissional das tarefas que podem ser facilmente delegadas a um robô.

Notas

- 1 Disponível em: <<https://willrobotstakemyjob.com/>>.
- 2 A International Business Machines Corporation (IBM) é uma empresa dos Estados Unidos voltada para a área de informática.
- 3 Disponível em: Wikipédia, a enciclopédia livre. Deep Blue (em português, *azul profundo* ou *azul marinho*) foi um supercomputador e um software criados pela IBM especialmente para jogar xadrez; com 256 co-processadores capazes de analisar aproximadamente 200 milhões de posições por segundo.
- 4 É considerado o melhor enxadrista de todos os tempos.
- 5 Disponível em: Wikipédia, a enciclopédia livre. Xadrez avançado é uma nova forma de xadrez, em que cada jogador humano usa um programa de xadrez de computador para ajudá-lo a explorar os possíveis resultados dos movimentos do seu oponente. Os jogadores humanos, apesar da assistência do computador, ainda estão totalmente no controle de quais movimentos o seu time (de um homem e uma máquina) fazem.
- 6 O termo é uma tradução literal do conceito inglês *disrupt* e significa “interromper”, “derruir” ou “desmoronar”.
- 7 Termo importado pelos brasileiros, muito usado atualmente, que tem como essência a abordagem do tipo de mentalidade que cada pessoa tem sobre a vida. É a forma como você organiza os seus pensamentos e decide encarar as situações do cotidiano.
- 8 A plataforma ROSS é resultado de uma pesquisa realizada em 2014, na Universidade de Toronto, e foi construída utilizando o computador Watson, da IBM, que conta com os mesmos recursos de computação cognitiva e processamento de linguagem natural.
- 9 Netflix é uma provedora global de filmes e séries de televisão via *streaming* sediada em Los Gatos, Califórnia, e que atualmente possui mais de 160 milhões de assinantes. Fundada em 1997 nos Estados Unidos, a empresa surgiu como um serviço de entrega de DVD pelo correio.
- 10 Empresa de software em Bellevue, Washington, EUA.
- 11 Robô do Supremo Tribunal Federal, que tem inicialmente como função ler todos os recursos extraordinários que vão para o STF e identificar quais estão ligados a temas de repercussão geral.
- 12 Clara e Jerimum estão em fases de teste. Clara será responsável por ler documentos, recomendar tarefas e sugerir decisões; entretanto, essas decisões serão anexadas como padrão, para posteriormente serem analisadas por um servidor.
- 13 Poti já está trabalhando para promover, automaticamente, a penhora online de valores em contas bancárias de devedores.

A Inteligência Artificial como novo *mindset* do Direito



Antonyony dos Santos Souza

Advogado atuante principalmente nas áreas de Direito de Família e Consumidor. Formado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia. Especialista em Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade - Unicesumar, SC. Pós-graduando em Direito Civil, Processo Civil e Direito Material e Processual do Trabalho - UNAMA.

A Inteligência Artificial (IA) é uma vertente da computação que lida com a automatização de sistemas pelo uso de algoritmos e dados. Através de softwares jurídicos e sistemas presentes, inclusive em tribunais, este conceito vem sendo aplicado ao direito e à advocacia, apesar de ter se originado ainda na década de 1950.

Entre 1920 até meados de 1950, o pensamento predominante na psicologia era o behaviorismo (surgido ainda no século XIX), no qual a ciência era considerada como ato do comportamento humano, sem que houvesse processamento de informações, apenas reflexos.

Com a evolução do pensamento humano, surgem correntes de entendimento que procuram conhecer mais a respeito dos processos e dos fatos, buscando penetrar nos detalhes dos acontecimentos, uma ciência muito mais cognitiva do que empírica. São esses vários detalhes que a inteligência artificial se propõe a estudar, e já que são inúmeros os ramos do saber, também é imensa a capilaridade deste ramo, apesar de ele ser um só.

Desta feita, pode-se perceber que, como a Inteligência Artificial é aplicada nos mais diversos ramos, proporcionando facilidades,

quando bem aplicada, no âmbito do direito não poderia ser diferente.

Ora, vejamos, na medicina, por exemplo, algumas operações e diagnósticos mais complexos são mais facilmente alcançados por conta da inteligência artificial. Na economia, a inteligência artificial possibilita diagnósticos e prognósticos de cenários financeiros.

Na advocacia, por sua vez, programas podem procurar jurisprudências, analisar julgados, súmulas e legislações, comparando-as e propondo soluções; tais programas, inclusive, podem aprender cada vez mais quando questionados acerca de suas hipóteses ou à medida que vão sendo utilizados – como é o caso do *Ross* e do *Eli*, intitulados primeiros “robôs advogados” do mundo e do Brasil, respectivamente; ou ainda um determinado programa pode apenas facilitar a gestão de escritórios de advocacia, informando data e pauta de audiências ou até mesmo realizando cálculos trabalhistas.

Caso você ainda não conheça, o *Ross* e o *Eli* são plataformas criadas a partir de pesquisas sobre Inteligência Artificial (IA). Conforme já tratado acima, temos que estas plataformas recebem informações de forma natural, efetuam suas pesquisas através das fontes do direito e apresentam suas soluções e proposições aos advogados contratados de um escritório.

Essas plataformas geraram inúmeras discussões acerca de uma possível finalização da atividade jurídica humana em um futuro próximo, ocasião em que os advogados seriam substituídos por computadores e seus programas, que efetuariam pesquisas, montariam processos e os protocolariam, sem que houvesse a interferência humana, a não ser, no início do procedimento na inserção dos dados a serem analisados para a realização das eta-

pas subsequentes. Esses fatos abriram ainda margem para pensamento futuro da possível existência de um robô–juiz e até de um robô–cliente, o que, de certo, deve ser acompanhado pelo meio jurídico para que legislações pertinentes sejam criadas a fim de estabelecer limites a tais situações, acompanhando, assim, o desenvolvimento da tecnologia e da sociedade como um todo.

Por outro lado, vemos que as inovações e as tecnologias, cada vez mais, permeiam o meio jurídico e facilitam seus procedimentos, como foi o caso da digitalização dos processos, a qual nos livrou de mesas cheias de volumes de papéis que, muitas vezes, enquanto estivessem sob a posse de um advogado, não poderiam ser consultados pelas demais partes envolvidas. A digitalização dos processos nos colocou em um ambiente novo, virtual, mais célere, em que os envolvidos em um único processo podem, simultaneamente, consultá-lo sem prejuízo algum.

Ainda podemos lembrar de quando os advogados precisavam consultar os diários oficiais impressos para verificar se havia alguma publicação com seu nome ou de quando tinham que guardar vários volumes de processos em seus arquivos para uma possível consulta posterior.

Então, desde um pensamento de automação jurídica a modernos sistemas de conhecimento jurídico (*knowledge-based systems*) temos a influência da IA. Hoje, por exemplo, muitos escritórios de advocacia utilizam plataformas que efetuam uma sugestão de programação diária mais eficiente, fundamentada nos prazos processuais e demais atividades existentes, maximizando a efetividade e eficiência de suas rotinas.

Logicamente, quando mal utilizada, a tecnologia pode trazer prejuízos, muitas vezes, irreparáveis, como no caso em que um cidadão, ao entender pela autotutela perante alguns tribunais, utiliza modelos prontos, adquiridos na rede mundial de computadores, acreditando ser possível ir até o final de um processo e obter êxito neste, sem o auxílio profissional de um advogado.

Hoje, por exemplo, muitos escritórios de advocacia utilizam plataformas que efetuam uma sugestão de programação diária mais eficiente...

Por outro lado, o incremento da tecnologia vem fazer com que a transparência, requisito obrigatório na relação cliente-advogado, seja muito mais efetiva. Conforme já tratado acima, a qualquer momento, o cliente pode consultar partes de seu processo por meio dos sites dos tribunais.

Assim, mesmo na utilização, ou não, de tecnologias no meio jurídico, existem ônus e bônus que precisam ser sopesados, cabendo aos operadores do direito a análise dos benefícios proporcionados, e a que custos eles são alcançados.

Importa observar que na realidade vivenciada nos grandes escritórios de advocacia, advogados juniores são, muitas vezes, responsáveis pela pesquisa de jurisprudências, pesquisas doutrinárias, realização de audiências

de conciliação, além da elaboração de petições em massa. Consideremos que algumas destas atividades podem ser realizadas pela IA.

Pela análise do disposto, vê-se que em um meio no qual é extremamente complicado para que um jovem advogado possa começar a atuar, já que enfrenta situações que vão desde a inexperiência, chegando à dificuldade de captação de clientes, agora estes jovens advogados também tem que enfrentar a concorrência de uma plataforma que consegue ser bem mais célere, que minimiza a probabilidade de possíveis erros e ainda assim aumenta a produtividade dos escritórios.

A expectativa pela utilização da IA nos escritórios não pode redundar na retirada dos advogados de cena, até porque, são eles que realizam as atividades de supervisão das petições, acompanhamento de processos, além de serem responsáveis pela elaboração de teses jurídicas mais complexas; em caso de utilização da IA, estes advogados também são responsáveis por supervisionar e questionar a plataforma, não sendo apenas sujeitos passivos nessa relação para a confecção de petições ou mesmo no protocolo delas – trata-se de atividade privativa de advogado.

Em contrapartida, um advogado que não precise mais cuidar de algumas rotinas ou que consiga realizar suas rotinas com eficiência e de forma mais rápida, vai encontrar mais tempo para desenvolver as tarefas de seu escritório que não são, e nem podem ser automatizadas, possibilitando um melhor exercício das atividades intelectuais, um maior contato entre o advogado e seu cliente e ainda tempo para trabalhar em novas teses que possam impactar positivamente o meio jurídico.

Não é possível esquecer-se que existem habilidades iminentes aos advogados que não podem ser dominadas pela IA, qualidades do operador do direito que não podem ser copiadas, mas unicamente desenvolvidas por humanos na prática e no tempo, devidamente transcorrido, como quando se trata, por exemplo, de pensamento crítico, capacidade criativa, ética, intuição, sabedoria, astúcia, propósito, imaginação e empatia.

Destarte, caberá aos advogados decidirem se a tecnologia será utilizada a seu favor, auxiliando-os em suas tarefas, no exercício de sua profissão e na promoção da justiça ou se permitirão que a tecnologia dilacere suas atividades retirando-os, inclusive, do mercado de trabalho.

Ora, a utilização consciente de plataformas ou tecnologias não pode suprimir o poder decisório e as responsabilidades atribuídas aos operadores do direito; antes, estas tem que ser utilizadas como mais um instrumento, uma ferramenta que auxilie o advogado.

De certo que algumas iniciativas tecnológicas, surgidas com o pretexto de trazer auxílio nas atividades realizadas por advogados, na verdade, são uma forma disfarçada de mercantilização da advocacia e de captação indevida de clientes e devem ser vedadas por colocarem em risco a proteção e a segurança dispensadas pelo sistema, restando incontroverso que a regulamentação da atividade advocatícia não é obstáculo à evolução da tecnologia em sua área.

Ademais, uma das características mais importantes nessa problemática é a empatia, qualidade presente apenas em seres humanos que, diferentemente das máquinas, conseguem levar em conta, no momento de atuar, uma série de fatores não *algoritmáveis*, permeadores da vida em sociedade como no

que toca aos aspectos socioculturais, políticos e econômicos, característica não duplicável pela IA.

Portanto, seja qual for o avanço tecnológico vivenciado pela sociedade ou a implementação tecnológica incrementada no meio jurídico, o advogado será sempre indispensável à administração da Justiça e defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social (Art. 2º do CED).

A expectativa na utilização da IA nos escritórios não podem visar retirar os advogados de cena...

Outrossim, são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e, também, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas (Art. 1º do Estatuto da OAB), sendo nulos atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB (Art. 4º, Estatuto da OAB).

Encontramos igualmente no regramento ético da profissão a determinação de que é incompatível o exercício da advocacia com quaisquer formas de mercantilização (Art. 5º CED), como também é vedado ao advogado oferecer serviços que possam indevidamente angariar ou captar clientes (Art. 7º CED). Não sendo impedidos, os advogados, de tratarem sobre suas capacidades e distinções técnicas, apresentando de forma ética e com profissionalismo suas qualificações, a fim de conquistarem a confiança de seus clientes.

Além disso, podemos ver que existe legislação pertinente que pode ser usada para tratar da temática e proteger a advocacia de uma possível permeabilidade nociva da utilização da tecnologia, e que possibilita, igualmente, essa mesma permeabilidade, quando positiva.

Desta forma é que o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seccional São Paulo enfrentou essa matéria no Proc. E-4.880/2017 - v.u., em 19/10/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Nesse caso, esse Tribunal julgou que enquanto a IA for utilizada com a finalidade de auxiliar o advogado em sua rotina, sem ser utilizada de forma que contra-

rie o Código de Ética e Disciplina da OAB e não interfira em atividades privativas de advogados, essa tecnologia é perfeitamente utilizável no meio jurídico.

Em suma, os prejuízos que podem vir a ser causados por uma má utilização das tecnologias podem ser funestos aos operadores do direito. Assim, cabe a nossa classe acompanhar o desenvolvimento social e científico, não permitindo que o direito e a advocacia tornem-se porosos pelo simples fato de estarmos fascinados pelas facilidades que a tecnologia possa nos proporcionar. Afinal, irreparáveis podem ser as consequências de tal postura.

Conforme as sábias palavras paternas que me soam à memória: **“Nem sempre o caminho mais rápido e mais fácil é o mais eficaz”**.

Direito ambiental, o presente e o futuro da advocacia



Bruno Trajano Pintar

Advogado. Formado na Universidade Federal de Rondônia. Especialista em Direito Ambiental pela UNIP em parceria com a UNIR. Especialista em defesa de multas, embargos e autos infracionais ambientais. Fundador e sócio-proprietário do Escritório Trajano I Dellani Advogados Associados. E-mail: trajanoedellaniadvogados@hotmail.com

Sumário

1. Introdução
2. Multas e embargos
3. Aspectos técnicos e eletrônicos para o futuro
4. Considerações finais

1 Introdução

Nunca se falou tanto em meio ambiente (rural) e a importância da fiscalização/intervenção dos órgãos e entidades responsáveis. Assim, interessante se faz ressaltar sobre a escassez de informações a quem sofre alguma sanção ambiental, isso no que diz respeito à necessidade da contratação de um profissional especialista na área.

Desde a fase acadêmica, a temática direito ambiental é tida como matéria secundária, dificilmente procurada ou oferecida por mais de dois períodos, quando de fato existente na grade de ensino, a depender da instituição.

Um dos grandes problemas que cercam o tema é a atual carência de profissionais capacitados, visto que a gama de demandas jurídicas

e administrativas vem aumentando substancialmente ano após ano, fato que demonstra que o direito ambiental é matéria para o presente e para o futuro da advocacia.

Ao sofrer multas, embargos e/ou restrições, o agente infrator, na busca por uma saída, dificilmente encontra um profissional capacitado e que realmente efetive o seu auxílio de forma correta ou que ao menos tenha noção suficiente para explicar ao cliente o que está se passando.

Por vezes, a pessoa que sofre a sanção, contrata um profissional inexperiente, atitude que normalmente faz com que se gere a famosa “bola de neve”, em que os processos administrativos e judiciais perpetuam-se indefinidamente com acúmulo de pecúnias provenientes de multas, juros e correções monetárias.

A advocacia especializada, por sua vez, tende a proporcionar uma defesa e acompanhamento mais sólidos, pois além de efetivar uma contestação direta das sanções, o que pode finalizar a discussão já no início, também exige o acompanhamento ambiental para regeneração/compensação de área degradada, fazendo com que o problema seja resolvido em sua totalidade, não deixando margem ou precedentes negativos futuros.

Interessante estabelecer um comparativo da advocacia ambiental com a criminal, pois da mesma forma, o agente infrator tem o direito da ampla defesa e contraditório, não importando a sua culpabilidade ou dolo.

A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, reflete sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e elenca sobre a garantia de defesa ao agente causador do dano ambiental da seguinte forma:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. [...]

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A necessidade de profissionais especializados em direito ambiental é grande, visto o crescimento exponencial do controle público sobre o meio ambiente por meio de satélites, imagens ao vivo, sensores de calor e outros sistemas tecnológicos avançados que cobrem toda a vegetação nacional e, por consequência, geram o aumento de autuações, multas, embargos e notificações. No entanto, atualmente, inexistem quantidade suficiente de advogados capacitados para atuação nessa seara.

Ainda que em uma suposição utópica de que no futuro não existam mais atos lesivos ao meio ambiente natural, a advocacia ambiental continuará sendo imprescindível, pois, continuará havendo a necessidade da regularização ambiental e jurídica de toda e qualquer propriedade comprada, vendida ou alterada.

2 Multas e embargos

As multas e embargos são meios utilizados pelos agentes públicos fiscalizadores para efetivar a reparação de danos ambientais cometidos por proprietários rurais.

Os meios de comunicação apontam a existência constante dessa aplicação, mas o que fica a desejar é a transparência para com o pro-

dutor rural, que não sabe o que fazer quando sofre esse tipo de sanção, tendo em vista a falta de informações.

Nesse momento, entra em cena a atividade do advogado ambiental, que deve saber lidar com a situação e demonstrar ao proprietário rural como a sua especialidade se faz importante.

Recentemente, as sanções ambientais tem reduzido drasticamente, pois os reflexos da pandemia do Coronavírus também assolam o Ibama, a polícia ambiental e outros órgãos públicos, impossibilitando os servidores de irem a campo fiscalizar e autuar.

...atualmente, inexistem quantidade suficiente de advogados capacitados para atuação nessa seara.

No entanto, o retorno das atividades dos órgãos fiscalizadores será gradual, e os trabalhos tendem a regressar fortemente em meados de 2021 e 2022, fazendo-se necessário que a gama de profissionais em direito ambiental seja suficiente para garantir a ampla defesa dos produtores rurais.

3 Aspectos técnicos e eletrônicos para o futuro

Normalmente, os trâmites dos procedimentos de autos infracionais, multas e embargos ambientais tem seu início na esfera administrativa, sendo essa, na maior parte das vezes, organizada de modo físico.

O sistema público disponibilizou a plataforma SEI (Sistema Eletrônico de Informação - <http://ibama.gov.br/sei>), que ainda possui uma acessibilidade complexa e restrita para advogados, além de não apresentar efetividade nos protocolos em geral, fazendo-se necessária a entrega manual de petições aos órgãos competentes.

Porém, assim como o Pje, espera-se que o sistema de manutenção de processos administrativos ambientais melhore em breve, sendo criada nova plataforma específica ou até mesmo, que o próprio SEI seja repaginado.

Diante do exposto, os advogados que não estiverem perfeitamente cientes dessas ferramentas digitais, ficarão desatualizados, posto que, ao que tudo indica, em breve, os protocolos manuais e os processos físicos deverão deixar de existir.

4 Considerações finais

Em toda e qualquer área do direito, a contratação de um advogado especialista faz toda a diferença, pois a objetividade somada ao conhecimento podem resultar na solução do problema.

No direito ambiental, a aplicação da medida correta pelo profissional capacitado se faz extremamente necessária, visto que uma simples multa administrativa pode resultar na acumulação de execução fiscal, processo criminal e ação civil pública, devendo a defesa ser norteada de forma correta.

Destarte, é cristalina a constatação de que advogados especialistas em direito ambiental já fazem falta no cenário atual, sendo inquestionável a sua maior necessidade em um futuro próximo.

O

s inquéritos do futuro: investigações acusatória e defensiva simultâneas



Cristiane da Silva Lima Reis

Professora e advogada, pertencente à banca Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e Letras de Rondônia. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas - PPGDA/UEA. Membro titular do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO (de 2010 a 2012).

Sumário

1. Introdução
2. O caráter inquisitivo do inquérito e o direito do advogado assistir a seus clientes
3. A investigação defensiva como um dos grandes diferenciais da advocacia criminal
4. Considerações finais

1 Introdução

A lei n. 13.245/2016 alterou o Estatuto da OAB para inserir entre as prerrogativas da advocacia o direito de assistir a seus clientes investigados, durante a apuração de infrações, e o Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB regulou a investigação defensiva. Essa modalidade de investigação está entre um dos grandes nichos da advocacia do futuro, demonstrando que as investigações acusatória e defensiva irão caminhar simultaneamente. O presente artigo traz uma abordagem sobre essa modalidade de atuação da advocacia.

2 O caráter inquisitivo do inquérito e o direito do advogado assistir a seus clientes

O sistema processual brasileiro sempre caracterizou o inquérito policial como inquisitivo, assim considerado aquele no qual não há oportunidade para o exercício do contraditório. A doutrina de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves¹ leciona:

São as características próprias do inquérito policial [...]

b) Caráter inquisitivo. O inquérito é um procedimento investigatório em cujo tramitar não vigora o princípio do contraditório que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, só existe após o início efetivo da ação penal, quando já formalizada uma acusação admitida pelo Estado–juiz.

A lei n. 13.964/2019 (conhecida como lei anticrime) reforçou esse caráter ao inserir o art. 3º-A no Código de Processo Penal, dispondo:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A lei n. 13.245/2016 inseriu entre as prerrogativas da advocacia o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração das infrações, acrescentando ao art. 7º do Estatuto da OAB o inciso XXI, com a seguinte redação:

Art. 7º – São direitos do advogado:
XXI – assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob

pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração [...]

Assim que promulgada, um amplo debate se instalou na doutrina e na jurisprudência, enfocando a ideia de que referida prerrogativa teria modificado a natureza jurídica inquisitiva dos inquéritos, criando um sistema contraditório. No Supremo Tribunal Federal, no entanto, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo apenas ampliou a presença da advocacia na fase investigativa, visando resguardar seus direitos defensivos. Entre as decisões nesse sentido, exemplificamos:

As alterações promovidas pela lei n. 13.245/2016 no art. 7º, XXI, do Estatuto da Ordem dos Advogados representam reforço das prerrogativas da defesa técnica no curso do inquérito policial, sem comprometer, de modo algum, o caráter inquisitório da fase investigativa preliminar².

Destarte, hoje, o entendimento majoritário é o de o inquérito mantém seu caráter inquisitivo, mas com ele coexiste a prerrogativa do advogado de assistir a seus clientes durante a fase investigativa.

É importante ressaltar, no entanto, que esse direito de assistir ao cliente é uma prerrogativa inafastável, e não uma opção da autoridade, pois a lei foi inequívoca em cominar a pena de nulidade absoluta ao interrogatório

ou depoimento, assim como a todos os elementos probatórios dele derivados.

3 A investigação defensiva como um dos grandes diferenciais da advocacia criminal

Se a autoridade policial tem a prerrogativa de fazer uma investigação acusatória, na mesma medida tem a advocacia o direito de fazer uma investigação defensiva, apresentando esses elementos ao inquérito. Essa atividade está entre os grandes diferenciais da advocacia criminal do futuro, no qual os escrivãos não se limitarão a fazer a defesa após todo o acervo acusatório estar delimitado, mas poderão, tomando conhecimento por qualquer meio, da existência de qualquer forma de investigação, promover desde logo a colheita de provas de defesa. Destarte, caminhamos para um futuro próximo no qual essa atividade obterá como resultado favorável impedir que a própria ação penal chegue a ser instaurada, ou, se já instaurada, obter elementos de prova a serem acrescidos à instrução processual.

O Conselho Federal da OAB regulamentou a investigação defensiva através do Provimento n. 188/2018, e começa conceituando esse termo:

Art. 1º – Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório

lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

O termo “defensiva” não limita esse tipo de atividade ao investigado ou acusado. Está ligado à defesa dos interesses do cliente que constituiu o advogado, portanto, dentro desse contexto, essa modalidade de atuação pode também estar ligada a reforçar a própria acusação quando o advogado é constituído pela pessoa ou familiares da vítima, assim como pode estar ligada a terceiros interessados.

...o inquérito mantém seu caráter inquisitivo, mas com ele coexiste a prerrogativa do advogado de assistir a seus clientes durante a fase investigativa

Para fazer a investigação defensiva, o advogado promoverá diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato: colheita de depoimentos; pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados; determinar a elaboração de laudos ou exames periciais; realizar reconstituições. Via de regra, essas diligências não serão feitas pessoalmente pelo advogado, a este caberá a administração e orientação dos esforços técnicos de colaboradores, a exemplo de detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Os elementos de prova colhidos serão utilizados para embasar pedido de instauração

ou trancamento de inquérito, pedido de rejeição ou recebimento de queixa, resposta a acusação, pedido de medidas cautelares, defesa em ação penal pública ou privada, razões de recurso, revisão criminal, *habeas corpus*, proposta de acordo de colaboração premiada, proposta de acordo de leniência e outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

É claro que o fato de a utilização dessa modalidade de defesa estar mais comumente ligada à atuação criminal, não exclui sua utilização em outras esferas do direito, como processos administrativos disciplinares, ações civis públicas dentre outras hipóteses.

O advogado tem o dever de preservar o sigilo das informações colhidas, bem como a privacidade, dignidade, intimidade e demais direitos das pessoas envolvidas, tanto que não tem dever legal de informar às autoridades competentes o resultado das investigações, e caso essa comunicação seja interessante e necessária à defesa, deverá obter expressa autorização do seu cliente para apresentá-lo, o que é uma exigência contida no art. 6º do referido Provimento.

O Provimento n. 188 ainda reforçou de modo expresso que essa atuação é uma prerrogativa da advocacia: declara que é um ato legítimo de exercício profissional, e não pode receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Percebe-se que a investigação defensiva, ainda pouco explorada, se tornará um grande nicho de mercado; veremos num futuro breve escritórios especializados nessa modalidade de atuação, os quais, inclusive, deverão contar com os auxiliares (peritos, detetives, profissionais de informática etc.) contratados de forma direta ou conveniada. Isso porque essa atividade é privativa da advocacia, conforme previsão expressa contida no art. 7º do Provimento n. 188; dessa maneira, os referidos profissionais não poderão exercê-la diretamente, mas sob a administração e supervisão do advogado, que utilizará os elementos colhidos para fazer as peças processuais adequadas aos objetivos que estão sendo perseguidos.

4 Considerações finais

A investigação defensiva se mostra como um dos grandes diferenciais da advocacia criminal do futuro. Embora possa contar com o auxílio de colaboradores, é atividade privativa da advocacia, uma prerrogativa que não pode ser obstaculizada pelas autoridades.

Se bem explorada pela advocacia, contribuirá para prevenir e minimizar uma infinidade de injustiças causadas por investigações mal conduzidas, pois amplia o campo de análise e coleta de provas em todas as fases do processo penal, podendo, inclusive, contribuir para que esse sequer venha a ser instaurado.

Notas

- 1 REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 3. ed. revisada e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2014.
- 2 STF, **Pet 7612**, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, publ. DJe 20-02-2020.

Jurídico orientado a dados: a nova fronteira da advocacia



Edson Pontes Pinto

Advogado. Professor universitário. Mestre em direito (PUC/SP).
Doutorando em Direito (PUC/RS).



Guilherme Pignaneli

Advogado. Mestre em direito (PUC/PR).

Sumário

1. Admirável mundo novo
2. Jurimetria: dados, estatística e direito
3. Nem só de direito vivem os advogados

1 Admirável mundo novo

“Dados são o novo petróleo”.

Várias vezes já vimos e ouvimos tal afirmação que demonstra o valor dos dados nessa nova economia digital. Em um mundo conectado, orientado pelas dinâmicas *sócio-virtuais*, expomos nossas características (e privacidade) em troca de um espaço público digital de relacionamento e consumo, e que nos entrega às facilidades e conveniências de um mundo orientado por automações e algoritmos (partes daquilo que chamamos de inteligência artificial).

As relações sociais hoje se constroem nesses ambientes virtuais, e da mesma forma os hábitos do *mundo físico* se transplantam ao *mundo virtual*, descrevendo em dados quem somos, quais as nossas preferências e até mesmo nossos segredos¹.

Logo, a soma das tecnologias que compõem o chamado *Big Data*, com técnicas e métodos da ciência de dados (*data science*), aliados aos algoritmos de aprendizagem de máquina (*machine learning*) e aprendizagem profunda (*deep learning*) modelam a realidade a nossa volta, e revelam o valor do tratamento desses dados, verdadeiros ativos capazes de transformar modelos de negócios tradicionais.

Mas e o que o direito tem a ver com tudo isso?

2 Jurimetria: dados, estatística e direito

Os Tribunais são verdadeiros bancos de dados jurídicos à disposição da sociedade: possuem arquivos de julgamentos, dados pessoais, material técnico de perícias e outras provas, petições contendo teses e argumentações jurídicas, dentre vários outros conjuntos de informação passíveis de processamento e tratamento. Além disso, se considerarmos que a atividade jurisdicional por si só nos dá sinais (ou seja, dados) tanto de julgamentos passados, como de tendência de julgamentos futuros, é possível estruturar modelos estatísticos descritivos e preditivos² que permitam aos jurisdicionados, aos advogados e demais atores da Justiça exercerem seus direitos e atividades com mais e melhores informações.

E é exatamente esse o papel da Jurimetria, que consiste na aplicação de modelos quantitativos, estatísticos e probabilísticos ao direito, garantindo desta forma uma abordagem analítica tanto da práxis como da formulação de políticas públicas para a Justiça.

Trazendo tal instrumental para a advocacia, a aplicação de métodos analíticos à atividade

do advogado permite a ele refinar os dados obtidos em sua atividade, trazendo informação e conhecimento³ como resultado (*output*) da sua prática cotidiana, possibilitando a ele e ao seu cliente a compreensão mais clara da situação processual, das consequências jurídicas de suas ações, e diversos outros *insights* possíveis tanto no plano da descrição, da inferência ou até mesmo da predição.

Qual é o impacto financeiro de uma determinada medida (como a realização de acordo, por exemplo) no estoque de processos de uma empresa? Ou qual a duração média dos processos consumeristas do seu cliente? Há diferença entre sentenças procedentes no JEC ou na Vara Cível? Qual é a média de condenação?

Tais questões parecem banais, mas precisam de um exercício exploratório⁴ na base dados do escritório, seja para organizar e tratar tais dados, seja para torná-los consumíveis pelo cliente com a ajuda de gráficos e outras ferramentas de visualização.

A descrição dos dados jurídicos pode parecer simples, mas exige método e conhecimento analítico, bem como domínio de ferramentas computacionais. No entanto, a sua prática trará valor à atividade jurídica, tornando esse conjunto de dados a chave para outras iniciativas gerenciais e *insights* negociais tanto do advogado, como do cliente, naquilo que se convém chamar de *Business Intelligence* (BI).

Falando no plano da predição, a partir de 2015, com o Código de Processo Civil, houve um grande avanço na estruturação de um sistema de precedentes que trouxe um elemento padronizador às decisões judiciais, vinculando juízes aos entendimentos firmados pelas Cortes, permitindo, assim, que modelos preditivos, ou algoritmos de aprendizagem de

máquina (como classificações e também *clusters*) possam ser desenhados e aplicados para determinar resultados de ações judiciais. Ou seja, com um padrão de decisão formado, um algoritmo pode (mais facilmente ou com uma maior acurácia) determinar resultados de julgamentos ou estimar as consequências de um certo ato sabendo-se da possível resposta que será obtida do Poder Judiciário.

Modelos preditivos nos permitem responder a questionamentos probabilísticos de resultados, os quais não são, por sua vez, afirmações de certeza, mas permitem orientar para possíveis cenários, facilitando estratégias e tomadas de decisão por parte do cliente. Sendo assim, o papel do advogado nesse cenário deve ser garantir não só atuação jurisdicional, mas também informação de valor ao seu cliente, auxiliando, desta forma, em sua tomada de decisão.

Mas, deve um advogado saber programar ou ser um estatístico para adotar rotinas analíticas e orientadas a dados em seu escritório?

3 Nem só de direito vivem os advogados

A resposta para tal dúvida é um sonoro **não**. Diversos sistemas e profissionais estão disponíveis e prontos para fornecer os serviços técnicos necessários para implementar tais rotinas e atividades em um escritório de advocacia. Já estão disponíveis no mercado sistemas de prateleira, muitos deles online (*web-based*), para que os advogados possam agregar à sua atividade jurídica uma camada analítica e de tecnologia, capaz de gerar valor para além do direito.

Porém, devemos nos preparar para compreender essa interface entre direito e tecnologia, principalmente para compilar informações jurídicas e técnicas, e levá-las ao cliente, apresentando os resultados da atividade advocatícia.

O futurista jurídico Richard Susskind em seu livro *Tomorrow's Lawyer: An introduction to your future*⁵ traça um cenário em que a atividade jurídica do amanhã será muito diferente ao exercício oitocentista que praticamos até então. Para o autor, diversas rotinas da atividade jurídica serão automatizadas; a forma de entrega e relacionamento com o cliente irá para o ambiente virtual; os litígios e as resoluções de disputa estarão em ambientes virtuais; e da mesma forma o profissional do direito deverá ser capaz de lidar com as tecnologias emergentes, de modo a direcioná-las a uma atividade jurídica eficiente e efetiva.

A descrição dos dados jurídicos pode parecer simples, mas exige método e conhecimento analítico, bem como domínio de ferramentas computacionais.

Neste contexto, ganham valor as aptidões que levam o profissional do direito para além do mundo jurídico, sendo necessário que ele abra outras portas do conhecimento e aumente seu repertório de modo a complementar com tais *soft skills* a entrega e a experiência dos

serviços jurídicos (neste caso, suas *hard skills*) até então ofertados por seu escritório.

Dentro da realidade exponencial, não há mais espaço para o profissional especialista que se fecha em seu castelo da graduação, evitando contato com outras ciências ou outras formas de conhecimento, afastando da sua visão realidades diferenciadas que vão, a bem da verdade, lhe agregar mais experiências.

Hoje devemos ser mais generalistas do que especialistas⁶. Devemos ser profissionais em formato T (*t-shaped professional*), ou seja, devemos conhecer nossa atividade central profundamente, mas ao mesmo tempo nos cercamos de conhecimentos complementares que nos façam profissionais mais capacitados e preparados aos desafios que se impõem.

Por isso, em um mercado competitivo exercer a advocacia entregando ao cliente serviços jurídicos diferenciados, tanto no conteúdo como na apresentação e nos resultados, passa impreterivelmente pela compreensão e aplicação da análise de dados e da jurimetria; compe-

tências que, como vimos, vão auxiliar e aproximar a atividade jurídica, o advogado e o cliente.

Como dito acima, a advocacia precisa desse olhar analítico para garantir ao mesmo tempo sucesso na atividade-fim, ou seja, na atuação do processo, mas também eficiência na entrega de tal resultado, de modo a conciliar tanto o que se busca em juízo, mas também o resultado fora do processo. A atuação analítica é uma ferramenta capaz de colocar o advogado mais próximo dos objetivos *não jurídicos* do cliente, por exemplo, na redução quantitativa de processos do cliente, e por consequência na diminuição do impacto financeiro dos litígios.

Agregar estas aptidões à sua atividade lhe coloca em vantagem frente aos tantos outros profissionais⁷, lhe traz um diferencial ao mesmo tempo em que lhe auxilia no gerenciamento; afinal, como afirmou o futurista Alvin Toffler

os analfabetos do século 21 não são aqueles que não sabem ler e escrever, mas são aqueles que não sabem aprender, desaprender e reaprender.

Notas

- 1 No artigo da Forbes “How Target Figured Out A Teen Girl Was Pregnant Before Her Father Did”, descreve-se o caso de uma cliente da empresa Target que recebeu cupons de desconto para produtos de gravidez identificado pelo algoritmo preditivo da companhia, mesmo antes de seu pai saber que ela estava grávida. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/kashmirhill/2012/02/16/how-target-figured-out-a-teen-girl-was-pregnant-before-her-father-did/>>.
- 2 A França banuiu as iniciativas de criação de modelos preditivos da atuação jurisdicional. Disponível em: <<https://abovethelaw.com/legal-innovation-center/2019/06/10/france-resists-judicial-ai-revolution/?rf=1>>.
- 3 Ver mais sobre a Hierarquia DIKW (Data-Information-Knowledge-Wisdom), que descreve uma hierarquia informacional em camadas agregadoras, dos dados à sabedoria, passando pela informação e conhecimento. Disponível em: <<http://www.systems-thinking.org/dikw/dikw.htm>>.
- 4 Exploratory Data Analysis (EDA) ou análise exploratória de dados é a atividade de análise, organização, sumarização e visualização de um conjunto de dados. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Exploratory_data_analysis>.

- 5 SUSSKIND, Richard. **Tomorrow Lawyer's**: an introduction to your future. Oxford Press, 2017.
- 6 EPSTEIN, David. **Range**: Why Generalists Triumph in a Specialized World. Riverhead Books, 2019.
- 7 Ver o artigo "The Case for Being a Multi-Hyphenate" no qual o autor Ryan Holiday defende que as pessoas mais bem sucedidas na história foram aquelas que possuíam múltiplas habilidades. Disponível em: <<https://humanparts.medium.com/the-case-for-being-a-multi-hyphenate-216e2e19a30d>>.

O que não está no mercado digital, não está no mundo!



Felipe Parro Jaquier

Advogado. Formado, em 2009, pela Universidade Paulista (UNIP). Ocupou cargo de presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de Rondônia, subseção Vilhena. Atua fortemente nas áreas cível e criminal em todo Cone Sul do estado de Rondônia.

Quando eu tinha apenas 17 anos (2004), concluí o ensino médio e escolhi prestar o vestibular para o curso de direito. Durante esse processo de escolha do curso, o direito se mostrou uma área extremamente atraente e promissora, principalmente em virtude da comprovação de um pensamento conhecido: “O direito lhe fornece um leque de opções de atuação”. Com o avanço da era digital, essa máxima tornou-se cada vez mais atualizada e verdadeira.

O desenvolvimento da tecnologia trouxe mudanças radicais para o mundo, principalmente na forma de nos relacionarmos. E a advocacia não ficou de fora. Afinal, em quase 11 anos como advogado passei por estágios durante os quais eu tinha que preencher fichários com andamentos processuais atualizados, percorrer enormes distâncias para anotar um andamento processual de três linhas, carregar pilhas e mais pilhas de processos físicos, além de passar horas a fio produzindo cópias de processos físicos enormes! Situações, talvez, inimagináveis aos jovens incipientes estagiários de hoje em dia.

A tecnologia trouxe agilidade, dinamismo, segurança e possibilitou aos advogados atin-

girem níveis de crescimento exponenciais na carreira em um menor espaço de tempo, comparado ao modo de advogar antes da mencionada revolução digital.

Em passado não tão distante, o profissional do direito tinha duas opções ao terminar a faculdade: passar no Exame de Ordem e começar a advogar ou prestar concurso público.

A primeira opção sempre foi a mais complicada, pois as dificuldades enfrentadas pelos novos advogados em abrir um escritório, sem experiência, sem ter um nome consolidado, tendo que custear aluguel, água, luz, material de escritório, material de divulgação, funcionários etc., sempre foi o maior desafio, uma vez que os frutos da advocacia quase sempre levam algum tempo para amadurecerem e serem colhidos, sendo que esse abismo temporal já foi responsável por enterrar muitos sonhos e projetos de excelentes e promissores profissionais do direito.

Nesse cenário, muitos desistiram da carreira e correram a prestar concursos públicos que sempre garantiram maiores chances de estabilidade e reconhecimento profissional em um espaço de tempo mais curto.

Porém, o mercado digital veio com força total para todas as pessoas e profissionais, revolucionando a forma de se relacionar com clientes, divulgar o trabalho, a forma de vender, de comprar, de se comunicar, explodindo em um verdadeiro e avassalador *big bang digital*.

Graças a essas ferramentas digitais, disponíveis para todos os profissionais da área, grandes escritórios deixam de ter sedes físicas, transformando-se em verdadeiros portais na internet, estruturados e articulados para atrair e atender ao público, fornecendo conteúdo jurídico de qualidade. Esse modelo de “escritó-

rios de advocacia virtual” tem algumas vantagens sobre a forma tradicional, vejamos:

- Viabiliza a reunião de documentos, informações e dados com maior segurança em um único ambiente (virtual), possibilitando que vários profissionais, colaboradores e até clientes acessem os documentos, independente da distância física e geográfica;
- possibilita a redução de gastos e, consequentemente, proporciona aumento de rendimentos;
- permite o trabalho remoto dos profissionais envolvidos, trazendo dinamismo e aumentando a capacidade humana de atuação de cada profissional.

Nesses escritórios digitais, a gestão é feita de forma horizontal, os serviços são prestados por meio de uma rede organizada de advogados e demais profissionais que atuam pelo *software*. Dessa forma, os profissionais trabalham em conjunto, mesmo espalhados mundo afora, pois não precisam se reunir em um ambiente físico.

Não bastasse tudo isso, atualmente enfrentamos a pandemia da Covid-19, em virtude da qual tivemos que nos adaptar, exercermos ao extremo a criatividade, nos reinventando diante de tantas restrições sanitárias que nos foram impostas para controlar a propagação do vírus que vem virando o mundo de cabeça para baixo.

Se o desenvolvimento tecnológico já vinha impactando a advocacia, com a nova forma de advogar imposta pela pandemia, com audiências 100% online, atendimento a clientes por videoconferência, etc., o profissional ainda relutante à revolução que se prepare, pois o

não aderir ao mercado digital redundará, cada vez mais, em sair de cena.

Parafrazeando o bordão jurídico “o que não está no processo não está no mundo”, o advogado que não se aperfeiçoar e dominar a tecnologia e o mercado digital, em breve não estará no mundo dos negócios jurídicos!

Por outro lado, a revolução digital acelerada pela pandemia também abriu inúmeras possibilidades para jovens advogados ou advogados que vinham de uma atuação saturada, seja pela abertura de novas áreas de atuação profissional no direito digital, em virtude da entrada em vigor de diversas leis como o Marco Civil da Internet, a lei Carolina Dickman, como é conhecida a lei que trata dos crimes virtuais ou ainda a lei geral de proteção de dados, criada a partir da lei n. 13.709/18 que é, provavelmente, a lei mais relevante dentro do campo do direito digital na atualidade, ou seja, trata da possibilidade de comercializar produtos jurídicos em plataformas digitais.

Além disso, os jovens advogados, e também os advogados do futuro, precisam atentos, perfeitamente "conectados" a todas essas mudanças e possibilidades criadas por essa revolução digital, que cada vez mais vem disponibilizando novas ferramentas de marketing digital que facilitam a divulgação do trabalho do advogado por meio das redes sociais, com produções audiovisuais, como *lives* ou transmissões ao vivo, cujo limite de divulgação e conversão é incalculável.

O advogado do futuro, da era digital, caso consiga dominar as tecnologias e explorar o mercado digital, terá a possibilidade de pular o abismo tenebroso de ter que abrir e manter um escritório físico, até começar a colher os primeiros frutos. Acessando o novo éden, que é

o mercado digital e o *e-commerce*, o novo advogado auferirá resultados fantásticos, inimagináveis no modo convencional de distribuição de cartões de visitas e portfólios de serviços.

Em decorrência do fenômeno da revolução digital, o mercado jurídico tem se expandido exponencialmente, sendo que as fronteiras e os limites ficam cada vez mais tênues com a melhoria do acesso à internet por clientes, advogados e demais profissionais do Direito. Dessa forma, as possibilidades de relacionamento estão cada vez mais amplas e irrestritas.

...o advogado que não se aperfeiçoar e dominar a tecnologia e o mercado digital, em breve não estará no mundo dos negócios jurídicos!

Há pouco tempo, antes das necessidades impostas pela pandemia, pela necessidade do distanciamento social e demais cuidados, cursos à distância eram menosprezados e desvalorizados, por pura ignorância em negar o novo; hoje, cursos remotos de graduação, especialização, pós-graduação já são mais valorizados e procurados do que os cursos presenciais.

A expansão da cultura digital e a revolução cibernética constituem um fenômeno real! A era dos Jetsons chegou! A título de exemplo, o comércio eletrônico deve crescer 18% em 2020, alcançando a marca de R\$106 milhões, segundo a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico. Números como esses

revelam que o mercado digital no Brasil é uma realidade, e esse padrão tem crescido exponencialmente na última década.

Nesse contexto, aumenta também a demanda por serviços de advocacia prestados na rede mundial de computadores. Os escritórios de advocacia, portanto, devem se adaptar para atender às novas necessidades do mercado Jurídico Digital. Afinal, como já dito, a atuação *online dos advogados* é fundamental para os profissionais que desejem se manter ativos nos próximos anos.

Vale destacar ainda, que é preciso encontrar mecanismos para prestar um serviço digital que mantenha as características intrínsecas da advocacia, que não podem ser digitalizadas ou automatizadas, tais como: ética, criatividade, imaginação, persuasão, entre outros. Assim, o profissional que conseguir conciliar a advocacia digital com esses valores estará fadado ao sucesso pessoal e profissional!

Os escritórios de advocacia ou profissionais já consolidados não estão imunes aos efeitos

da revolução digital e, caso ignorem todo esse movimento que vem acontecendo de forma cada vez mais acelerada e permanente, correm sérios riscos de verem seus sonhos e projetos esfacelarem num futuro próximo.

Por outro lado, advogados visionários e que não se acomodaram com o sucesso, estão cada vez mais dentro do mercado digital, utilizando todo seu conhecimento, respeito, confiança e expertise para criar e comercializar produtos digitais como cursos, livros digitais, imersões, mentorias etc., voltando-se tanto para os profissionais da área como também para clientes, de modo a continuarem expandindo seus negócios de forma extraordinária, surfando na onda da revolução digital. Muitos, hoje em dia, colhem mais frutos do *e-commerce* do que da advocacia propriamente dita.

Portanto, diante do fenômeno da revolução digital e de todas essas informações, a frase a seguir se mostrará cada vez mais contemporânea e atualizada: **“O que não está no mercado digital, não está no mundo!”**.

Perspectivas futuras da atuação dos advogados na recuperação de dívidas ante a desjudicialização em curso



Fellipe Vilas Bôas Fraga

Doutorando em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Direito Constitucional, Direito Notarial e Registral, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito Administrativo. Tabelião do 2º Tabelionato de Protesto da Comarca de Ji-Paraná-RO.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4154979095213313>

E-mail: fellipevilasboas@gmail.com.



Marcelo Lessa da Silva

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP); Mestre em direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); Especialista em Gestão Pública pela Unesa; Especialista em Direito Público pela Iunib/Anamages/FEAD; Especialista em Direito Civil pela Unesa; Especialista em Direito Internacional pela UCA; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Anhanguera/Uniderp. Tabelião da Comarca de Ariquemes-RO.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7870815145577931>

E-mail: marcelolessatabeliao@gmail.com.

Sumário

1. Introdução
2. Desenvolvimento
3. Conclusão

1 Introdução

O acesso à justiça é um ponto de equilíbrio ao fiel cumprimento de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Em um mundo em que antes se demorava dias ou meses para solucionar algo, atualmente, na era da hiperconectividade, as soluções ocorrem em segundos, a concepção do direito e acesso à justiça, única e exclusivamente, como o acesso ao processo judicial, causa abarrotamento no sistema judiciário e morosidade na resolução de conflitos de interesses, qualificados ou não, por uma pretensão resistida, desestabilizando o próprio conceito de justiça.

Nesse cenário, utilizando-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se demonstrar que o advogado do futuro, indispensável à administração

da justiça, com as prerrogativas privativas não apenas de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, mas também das atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas pode contribuir para o processo de desjudicialização, promovendo a resolução de conflitos de forma mais célere e menos onerosa, aumentando o leque de oportunidades no desenvolvimento de sua atividade na era hipermoderna por meio do encaminamento dos títulos e outros documentos de dívidas de seus clientes para os Tabelionatos de protesto como procedimento prévio ao ajuizamento de ações.

2 Desenvolvimento

Segundo dados fornecidos pelo CNJ, por meio do último Relatório da Justiça em Números, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019 (Brasil, 2020, p. 99), havendo o Poder Judiciário finalizado o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva (Brasil, 2020, p. 5), tendo como despesa total o valor de R\$100,2 bilhões, com um custo pelo serviço de Justiça de R\$ 479,16 por habitante, obtendo como receita, em decorrência da atividade jurisdicional, cerca de R\$ 76,43 bilhões, ou seja, um déficit anual de mais de R\$ 23,76 bilhões (Brasil, 2020, pp. 74-77).

Nesse contexto, se com a promulgação do texto constitucional vigente (Brasil, 1988) as “portas” do Poder Judiciário se abriram, aqueles que entram por ela não conseguem sair em um razoável espaço de tempo e com uma decisão que efetivamente resolva o conflito

(Oliveira, p. 89-90, 2019), o que demonstra a necessidade pela prática de métodos que objetivem uma célere resolução nos conflitos, especialmente aqueles originados em títulos executivos e outros documentos de dívidas, objeto deste artigo, já que a não recuperação de créditos pode gerar ainda mais judicialização, causando morosidade na efetiva resolução, diminuindo a sensação de justiça.

Diante de tal panorama do Poder Judiciário, evidencia-se a necessidade de implementação de políticas e instrumentos de desjudicialização como meio de acesso à justiça, uma vez que ela não consiste no afastamento do Poder Judiciário, mas na adequação às necessidades sociais atuais, de modo a promover outras formas de acesso à justiça por meio de métodos de tratamento de conflitos diversos (Campos; Peres, 2018, p. 831).

Para tanto, nos tempos hipermodernos, nos quais as profissões parecem estar se entrelaçando, diante da sua indispensabilidade para a administração da justiça, a advocacia é de suma importância para o processo de desjudicialização, por meio do importante exercício de profilaxia que o advogado moderno exerce no desenvolvimento de sua atividade.

Conforme observou Rosicler Carminato Guedes de Paiva no contexto do novo perfil da advocacia pós-pandemia, a advocacia tem a missão de contribuir com o Estado Democrático de Direito, ocorrendo em seu exercício a consolidação dos interesses sociais com buscas à garantia do acesso à justiça. Justamente por estar fundamentalmente ligada aos clamores sociais é que se faz necessário que tais profissionais do direito acompanhem as mudanças sociais e possam adaptar-se a elas, posto que a atuação profissional exigirá, cada

vez mais o uso de novas estratégias de relacionamento com o cliente e o desenvolvimento de habilidades e competências com ênfase para a multidisciplinaridade, visando o aprimoramento na prestação dos serviços jurídicos (Paiva, 2020, p. 132-134).

Uma das ferramentas de resolução de conflitos voltadas para a recuperação de créditos que contribui para o processo de desjudicialização e que pode ser utilizado pelos advogados no desenvolvimento de sua atividade é o protesto de títulos e outros documentos de dívidas.

Entretanto, obstáculo que se colocava à frente, por conta da interpretação do § 1º do art. 37 da Lei Federal n. 9.492, de 1997 (Brasil, 1997), era a obrigatoriedade do depósito prévio dos emolumentos e demais despesas necessárias à utilização desse serviço público. Tal situação poderia fazer com que credores encaminhassem suas dívidas, por exemplo, apenas para a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes e serviços de proteção de crédito, por serem, a princípio, serviços menos onerosos que a atividade de protesto; no entanto, sem a segurança jurídica e a garantia da interrupção da prescrição, que é assegurada pelo serviço de protesto, conforme os incisos II e III do art. 202 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), ou até mesmo optarem pela direta judicialização.

Então, visando proporcionar a utilização dessa potente ferramenta de recuperação de créditos – o protesto aos advogados –, em 2016 foi firmado convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rondônia, possibilitando aos advogados regulares e habilitados junto à OAB-RO – na qualidade de apresentantes

legais ou credores – a apresentação de títulos e outros documentos de dívidas para protesto, sendo diferido o pagamento com as despesas para o momento do pagamento elisivo e do cancelamento do protesto.

Em 29 de agosto de 2019, surgiu o Provimento n. 86 do CNJ (Brasil, 2019), dispondo sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto em todo o Brasil.

Diante de tal panorama do Poder Judiciário, evidencia-se a necessidade de implementação de políticas e instrumentos de desjudicialização como meio de acesso à justiça.

Tais elementos possibilitaram ao advogado o desenvolvimento de suas atividades junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas, em especial quanto às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, conforme inciso II do art. 1º do Estatuto da Advocacia e a OAB (Brasil, 1994), objetivando a resolução mais célere na recuperação de créditos por meio da atividade de protesto, que para Alexandre Chini alcança o “status de veículo oficial de recuperação de crédito no Brasil” (Chini, 2018, p. 13), concretizando valores constitucionais como o acesso à justiça em promoção ao processo

de desjudicialização, com a devida inclusão da indispensável figura do advogado.

Para tanto, os advogados filiados à OAB-RO podem encaminhar os títulos, contratos e outros documentos de dívidas, principalmente, as Certidões de Débito Judicial provenientes de sentença transitada em julgado (CDJ) emitidas pelas varas judiciais, acompanhados de solicitação para protesto nesta modalidade, com a discriminação dos valores a serem protestados, procuração com poderes específicos para tal, assim como o apontamento de crédito de honorários e verbas, havendo previsão contratual.

Justamente por estar fundamentalmente ligada aos clamores sociais é que se faz necessário que (os advogados) acompanhem as mudanças sociais e possam adaptar-se a elas

Ademais, os advogados podem apresentar todos os títulos e documentos de dívida aos Tabelionatos de protestos de qualquer comarca sem sair de seu escritório, através da Central Nacional de Protestos (Cenprot)¹.

¹ Disponível em: <<https://site.cenprotnacional.org.br/>>. Acesso em: 11 out. 2020.

Referências

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília, 2020. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

É tudo feito de forma 100% online. Por meio dessa central, os advogados acompanham a evolução do status de todo processo administrativo até sua finalização, com o pagamento da dívida ou a efetivação do protesto do título ou documento de dívida. Têm, além disso, acesso aos instrumentos de protesto e podem também emitir as cartas de anuências e solicitar certidões, de forma rápida e prática.

3 Conclusão

Mais do que apenas conectada às novas tecnologias, a advocacia do futuro deve estar ligada às constantes inovações no desenvolvimento de sua atividade, vislumbrando-se uma advocacia do futuro mais voltada para a assessoria e direção jurídicas, para a resolução célere de conflitos com base na desjudicialização.

A resolução mais célere na recuperação de créditos por meio da atividade de protesto traz maior efetividade ao sentimento de justiça para quem se utiliza desse serviço extrajudicial, sendo que a utilização desse serviço público por parte dos advogados, além de proteger a adimplência das obrigações, sendo mais um pilar de sustentação ao sistema econômico e à ordem social em cumprimento ao acesso à justiça, que não pode ser entendido, única e exclusivamente como o acesso ao processo judicial; promove a inclusão da advocacia no processo de desjudicialização, sendo importante elemento para o desenvolvimento da atividade com vias a uma advocacia do futuro.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República [2019]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República [2020]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 3 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 8 nov. 2020.

BRASIL. **Provimento n. 86, de 29 de agosto de 2019b**. Dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça [2019]. Disponível em: <www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2991>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CAMPOS, Adriana Pereira; PERES, Sílvia Dutary. Mediação escolar como caminho para a desjudicialização: potencialidades. **Argumentum**, Marília, v. 19, n. 3, p. 823-844, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/604/325>>. Acesso em: 4 nov. 2020.

CHINI, Alexandre. O protesto de sentença e a desjudicialização da execução. **Direito em movimento**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 13-24, 2º sem. 2018. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero2/volume16_numero2_13.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de. **Arbitragem tributária: racionalização e desenvolvimento econômico no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PAIVA, Rosicler Carminato Guedes de. O novo perfil da advocacia pós-pandemia. In: CERNOV, Zênia. **Advocacia em tempos de pandemia**. *Revista da Advocacia de Rondônia*. Ano 1, n. 1, jul./ago, p. 131-136, 2020.

A inteligência artificial na arbitragem



Flávia Oliveira Busatto

Advogada. Formada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), unidade de Porto Velho (2014). MBA em Gestão Jurídica Aduaneira e Internacional pela Abracomex em parceria com o Massachusetts Institute of Business (MIB).

Novas tecnologias são desenvolvidas no intuito de melhorar, facilitar e otimizar a vida em sociedade, impactando as interações humanas em todas as esferas relacionais, permitindo inovações em todos os âmbitos, inclusive no mundo jurídico, no que se refere à solução de conflitos.

Segundo Amorim (2017, p. 515)

as possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas e envolvem questões complexas, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o prisma tecnológico, como, por exemplo, a utilização de inteligência artificial para fornecer uma solução para o conflito.

A International Association for Artificial Intelligence and Law reúne estudos realizados por pesquisadores de diferentes nacionalidades a partir da análise do potencial da inteligência artificial aplicada aos sistemas jurídicos existentes, entre eles a arbitragem.

A arbitragem é método alternativo de solução de conflitos há muito tempo reconhecido

por diversos ordenamentos jurídicos e considerado por muitos uma opção eficaz na composição de litígios decorrentes de negócios jurídicos de maior complexidade, frente às vantagens próprias do instituto a seguir pontuadas segundo Scavone Junior (2020, p. 550, 551):

- a) **Especialização:** na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
- b) **Rapidez:** na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.
- c) **Irrecorribilidade:** a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.
- d) **Informalidade:** o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da lei n. 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.
- e) **Confidencialidade:** a arbitragem pode ser sigilosa e nesse particular diverge da publicidade que emana, em regra, em processos judiciais a teor do art. 189 do CPC.

A flexibilidade inerente ao procedimento arbitral privilegiando a autonomia da vontade das partes desde a escolha de árbitro especializado à definição do sistema jurídico a ser adotado confere, em tese, maior segurança ao negócio jurídico abarcado por cláusula com-

promissória, cientes os sujeitos envolvidos acerca dos desdobramentos que eventuais controversas entre eles possam desencadear, sem que ocorram exposições indesejadas.

Somada a essa previsibilidade, a celeridade na conclusão do impasse torna a arbitragem ainda mais atrativa, possível em razão da especialidade que se destina a busca de árbitros para dirimir conflitos de maior complexidade, não sofrendo as Câmaras Arbitrais com o inchaço recorrente no Sistema Judiciário, bem como pela força executória conferida à sentença arbitral, encerrando rediscussões infundáveis dada irrecorribilidade que a reveste.

A tecnologia surge nesse contexto alimentando a expectativa de maximização destas vantagens, principalmente no que tange à agilidade, à redução de custos, à mitigação de riscos e à eficiência num aspecto geral, revelando-se a inteligência artificial como uma promissora ferramenta, utilizada no desenvolvimento de programas com capacidade para processar informações em velocidade superior a de qualquer análise humana e ainda criar soluções melhores a partir da sua aptidão em aprender de forma independente com casos anteriores.

As possibilidades de aplicação da inteligência artificial na arbitragem são inúmeras, Christine Sim (2018) analisa algumas opções segundo a extensão e impacto do seu uso em relação à atuação dos árbitros humanos, seja como instrumento auxiliar ou verdadeiro substituto, defendendo a premissa de essencialidade da participação humana na arbitragem.

A inteligência artificial, enquanto apoio, pode auxiliar no processamento de dados, otimizando pesquisas jurídicas e revisão de documentos e no processamento analítico destes dados valorando as provas produzidas.

O procedimento arbitral, muitas vezes, exige a análise de vasto conteúdo jurídico e documental, a depender da complexidade do caso, podendo os dados necessários para resolução do litígio serem processados por inteligência artificial, defendida também sua capacidade analítica no que tange à revisão e avaliação desses dados como provas para elucidação dos fatos controvertidos, em alguns casos capaz de indicar a probabilidade de êxito das partes litigantes.

Outra função auxiliar atribuída à capacidade dessa tecnologia está vinculada à avaliação de árbitro potencial para nomeação em caso de omissão ou divergência entre as partes, que teriam acesso a lista de candidatos e seus respectivos históricos de atuação para subsidiar a eleição do melhor profissional.

Cogita-se ainda a utilização da inteligência artificial na elaboração e revisão das sentenças arbitrais. Nesse caso, os artífices digitais não assumiriam a função de decidir o conflito no lugar do árbitro, mas apenas auxiliariam na construção da redação da sentença, com preenchimento de seções padronizadas, extraídas as informações de banco de dados, realizadas as revisões com a finalidade apenas de identificar eventuais inconsistências.

O ponto de maior sensibilidade nos debates envolvendo a presente temática é a possibilidade da inteligência artificial substituir os árbitros, assumindo o escopo da arbitragem: a resolução de conflitos e controvérsias.

A lei n. 9.307/1996, que regulamenta a arbitragem sob jurisdição brasileira, define que o árbitro poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes, existindo na legislação nacional uma vedação intrínseca à atuação de árbitro que não seja pessoa

humana, obstáculo inexistente na arbitragem internacional, o que permitiria às partes escolherem um árbitro robô, se assim o desejassem.

A utilização de inteligência artificial em programas destinados a resolução de conflitos é fato, a exemplo do *Smartsettle*¹, sistema que utiliza algoritmos na apresentação de possíveis acordos para resolução de litígios com base nas preferências das partes. Enquanto o *Adjusted Winner*², valendo-se também de algoritmos, se propõe a apresentar uma justa divisão de bens entre duas partes, ambos os programas mencionados nos estudos de Sim (2018).

A inteligência artificial, enquanto apoio, pode auxiliar no processamento de dados, otimizando pesquisas jurídicas e revisão de documentos e no processamento analítico destes dados valorando as provas produzidas.

Plataformas destinadas à comercialização virtual como Mercado Livre e eBay também recorreram a tecnologias similares para viabilizar acordos entre seus usuários, principalmente nos casos em que as vendas concluídas em

¹ Disponível em: <<https://www.smartsettle.com/about-us/vision-speech/>>. Acesso em: 11 out. 2020.

² Disponível em: <<https://pages.nyu.edu/adjustedwinner/>>. Acesso em: 11 out. 2020.

seus sites não atendiam às expectativas dos compradores.

Há também registros de um experimento realizado pelo Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Aberdeen, no Reino Unido, no qual softwares desenvolvidos com base em jurisdição assentada em *common law* conseguiram reconhecer regras aplicáveis a determinados casos a partir da análise de fatos relevantes, viabilizando seus julgamentos, partindo de uma lógica de repetição.

Apesar do resultado satisfatório dos programas mencionados, dentro de suas respectivas propostas, torna-se necessário levar em consideração algumas variáveis inerentes à arbitragem antes de supormos a possibilidade da substituição de árbitros pela inteligência artificial.

O ponto de maior sensibilidade nos debates envolvendo a presente temática é a possibilidade da inteligência artificial substituir os árbitros, assumindo o escopo da arbitragem: a resolução de conflitos e controvérsias.

A construção da lógica nesses casos está alicerçada na repetição de padrões identificados em casos pregressos, ou seja, a inteligência artificial reproduzirá resultados compatíveis com outros já utilizados em casos

com alguma similaridade. Ocorre que uma das características da arbitragem é a confidencialidade que impede a publicidade do procedimento arbitral, assim como da respectiva sentença, inviabilizando a reunião de dados para formar uma base consistente.

Por outro lado, considerando o dinamismo da sociedade, mostra-se ineficaz a aplicação de entendimentos ultrapassados, aceitos outrora, a casos futuros, principalmente pelo fato de que muitos contextos atuais sequer existiram no passado, revelando-se tal sistemática inútil para resolução justa de litígios.

Outro aspecto significativo é o impasse gerado pela possibilidade do desenvolvedor da tecnologia utilizada recusar divulgar o seu algoritmo, mesmo que por uma questão de proteção do seu negócio, maculando a transparência do procedimento e impedindo que as partes conheçam os critérios usados pelo programa para a composição do litígio.

O processo decisório do árbitro contempla aspectos subjetivos que dispensam registro ou formalização, mas que são fundamentais na condução do procedimento e na construção da solução da controvérsia; questões como experiências pessoais, por exemplo, sendo improvável a captura dessas nuances por uma tecnologia binária, reforça o entendimento de que julgar é uma qualidade fundamentalmente humana, inclusive na arbitragem.

Em que pese os riscos apresentados e as limitações por enquanto não superadas pela inteligência artificial, é inegável o seu potencial na otimização dos procedimentos arbitrais e na maximização das vantagens inerentes a esse meio alternativo de resolução de conflitos.

A tecnologia no âmbito jurídico não visa extinguir profissões, mesmo porque, as interações humanas são indispensáveis tanto para surgimento quanto para a resolução dos conflitos, são habilidades intransponíveis em sua integração com as máquinas, ainda que providas artificialmente de inteligência.

As possibilidades permitidas pela inteligência artificial devem ser vistas como oportunidade de mitigar atividades exaustivas e trabalhosas, admitindo aos profissionais que se dediquem a concentrar suas habilidades individuais em seus talentos, nos predicativos que os tornam únicos e insubstituíveis.

Referências:

- ACERIS LAW LLC. *A inteligência artificial na arbitragem internacional*. Disponível em: <www.acerislaw.com/a-inteligencia-artificial-na-arbitragem-internacional/>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- ADJUSTED WINNER, 1999. Disponível em: <<https://pages.nyu.edu/adjustedwinner/>>. Acesso em: 30 nov. 2020.
- AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução online de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017.
- BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 que dispõe sobre a arbitragem**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- SMARTSETTLE BEYOND WIN-WIN**, 2020. Disponível em: <www.smartsettle.com/about-us/vision-speech/> . Acesso em: 30 nov. 2020.
- INTERNATIONAL ASSOCIATION FOR ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW (IAAIL)**, 2020. Disponível em: <www.iaail.org/?q=page/about>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SIM, Christine. Will artificial intelligence take over arbitration? *Asian Journal of International Arbitration*, 2018.
- SHULAYEVA, Olga; SIDDHARTHAN, Advait; WYNER, Adam. Recognizing cited facts and principles in legal judgements. Disponível em: <www.ai.rug.nl/~verheij/AI4J/papers/AI4J_paper_5_shulayeva.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2020.

A advocacia do futuro e as tecnologias exponenciais no meio jurídico



Iana Michele Barreto de Oliveira

Advogada. Formada em Direito pela FARO-RO. Formada também em Pedagogia pela Unopar. Pós-graduanda em Direito Material e Processual do Trabalho pela FAEL. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Ressocialização.
E-mail: barretosadvocaciario@gmail.com

Sumário

1. Introdução
2. O futuro promissor da advocacia
3. Considerações finais

1 Introdução

O tema do presente artigo visa estudar a advocacia do futuro, dado o avanço exponencial das tecnologias no meio jurídico. A propósito, registre-se como introdução às ideias aqui ventiladas que “O advogado é indispensável à administração da justiça” (Lei n. 8.906/1994, art. 2º - Estatuto da OAB).

Advogar não é mera atividade profissional. Podemos afirmar que, sob o método constitucional positivo, a advocacia é uma das funções essenciais à justiça, sendo o advogado indispensável à administração desta, conforme anotação acima, e inviolável por atos e manifestações no exercício de sua atividade, na forma da lei.

A práxis advocatícia é de natureza personalíssima, com forte sedimentação de valores com o escopo único de demonstrar a elevada posição que goza o advogado, como

baluarte da democracia e da preservação da ordem jurídica. Por estar envolta a advocacia em tal dimensão é que o Poder Constituinte Originário de 1988 fez constar na Constituição Federal, em relação aos advogados, o caráter de indispensabilidade e inviolabilidade por seus atos e manifestações à administração da justiça (CF/88, art. 133). Originariamente, conforme previsto no texto constitucional, o advogado tem resguardada a indispensabilidade, **tanto hoje como no futuro.**

A advocacia do futuro já foi prevista; certamente seu aparecimento contará com o bom senso e a flexibilidade de seus operadores, principalmente no que diz respeito às demandas e a relação com os clientes; os advogados estarão empenhados na qualificada prestação do serviço jurídico, garantindo por outro lado o crescimento do número de clientes, o que resultará em bom retorno financeiro. Isso tudo muito bem administrado por meio da gestão eletrônica, proporcionando tranquilidade financeira, satisfação no exercício da profissão e na vida privada.

A advocacia futura estará voltada à resolução das demandas com menos impacto burocrático, de forma ágil e eficiente, proporcionando maior rendimento das atividades profissionais em menos tempo, ancorada, inclusive, nas atividades remotas, o que proporcionará ao advogado saúde mental; satisfação profissional, pessoal, e envolvimento familiares mais saudáveis.

2 O futuro promissor da advocacia

Há pouco mais de um mês, a comunidade jurídica britânica lançou o *Remote Courts*

Worldwide. A ilustre iniciativa liderada pelo professor Richard Susskind visa compilar notícias de tribunais ao redor do globo para entender como os casos judiciais estão sendo analisados em meio à pandemia, antevendo seus reflexos futuros. Até o momento, foram coletadas experiências de mais de 40 (quarenta) países.

O portal demonstrou, em suma, que a migração de tribunais físicos para sua alternativa digital está ocorrendo em todos os continentes. A constatação, aliás, traz à tona uma das questões principais contidas nas obras de Susskind: O tribunal é um serviço ou um lugar? Afinal, as pessoas realmente precisam se reunir fisicamente para resolver seus litígios? Atesta o pensador que, de fato, a justiça não deve ser vista como um lugar, e sim como um serviço.

Em artigo recente publicado no *Financial Times*, Susskind revelou que a ideia de audiências remotas era algo completamente impensável para muitos magistrados. Conforme as estimativas do professor britânico, em *tempos normais* levaria uma década para os tribunais adotarem totalmente a tecnologia em suas práticas diárias. Mas a pandemia mudou tudo.

A experiência simultânea de mais de 40 (quarenta) tribunais revela que as sessões de julgamento estão correndo bem. Na Inglaterra e no País de Gales mais de 80% da carga processual dos tribunais foi conduzida remotamente, sem contratempos. Mas nem tudo são flores, e o próprio professor reconhece que essa experiência inicial, embora importante, não é suficiente:

É necessária uma análise sistemática da experiência. Antes de qualquer edifício do tribunal ser fechado definitivamente, devemos ter certeza de que a justiça

pode continuar a ser entregue online, de maneira confiável e transparente.

Na Inglaterra e no País de Gales mais de 80% da carga processual dos tribunais foi conduzida remotamente, sem contratempos.

Tecnologias exponenciais

Para Richard Susskind o grande poder da tecnologia está na transformação. Antes da pandemia o professor já alertava que os tribunais estavam, em grande parte, arruinados. A crise da Covid-19 revelou ainda mais essa realidade e, apesar de todos os esforços, não há garantias. Ou seja, nada garante que mesmo com toda a tecnologia do mundo a crise do acesso à justiça seja facilmente solucionada. Adverte Susskind:

Enxertar a tecnologia em processos que datam de 900 anos não é a resposta. O desafio é desenvolver sistemas que prestem serviços judiciais de maneiras anteriormente impossíveis ou mesmo inimagináveis. O objetivo não é informatizar as práticas atuais. O grande poder da tecnologia está na transformação, não na automação.

De acordo com o pensador existem saídas para enfrentar a falência dos sistemas judiciais,

de todo o mundo, bem como para superar os desafios do acesso à justiça. E a solução tem nome: **tribunais online** (*online courts*). Em síntese, existem duas dimensões para o conceito, primeiramente (*online judging*), intitulado julgamento online, enquanto que a segunda compreende o chamado tribunal estendido (*extended court*).



Gestão centralizada



Gerenciamento de processos



Rastreabilidade de dados



Segurança no tráfego de dados



Controladoria jurídica



Compliance fiscal e legislativo



Embasamentos assertivos



Conteúdo editorial inteligente

Richard Susskind reforça que a pandemia mudou, também, a forma como os advogados atuam, com a tendência de um maior uso das tecnologias para capacitação, mudando a experiência e a comunicação com o cliente. São suas as considerações seguintes:

Estamos saindo do aconselhamento individual, para o desenvolvimento de produtos e experiências legais mais abrangentes, como, por exemplo, resoluções *online*. As tecnologias vieram para ficar e a Covid-19 acelerou o processo.

O trabalho remoto

Conforme Gerd Leonhard, é muito pouco provável que o futuro seja uma extensão do presente.

Nesse sentido, vale atentarmos para o ponto primordial do sucesso futuro: a motivação, cujo funcionamento liga-se ao sistema de cognição de cada um, abarcando os valores pessoais e sendo igualmente influenciado pelo ambiente físico e social.

Chiavenato (2000, p. 302) afirma:

A motivação representa a ação de forças ativas e impulsionadoras: as necessidades humanas. As pessoas são diferentes entre si no que tange à motivação. As necessidades humanas que motivam o comportamento humano produzem padrões de comportamento que variam de indivíduo para indivíduo.

Para que a advocacia seja produtiva, o conhecimento das tecnologias e dos serviços digitais são imprescindíveis. O crescimento exponencial do mundo digital já é vivenciado com intensidade inegável.

O novo ritmo de trabalho já deve ser implantado. Passível de mudanças repentinas e/ou de novas reformulações, dever ser aceito conforme o sentido que faça para cada profissional.

Não existem fórmulas mágicas, mas atualização e receptividade da nova vida, nova car-

reira. Mais comunicações *online*, mais produtividade *online*, mais confiança.

3 Considerações finais

A advocacia do futuro tem tudo para continuar um sucesso. A agilidade e a flexibilidade degustadas no atual estágio de pandemia pelo coronavírus permitiram um vislumbre das vastas possibilidades de crescimento e inovação destinadas ao advogado do futuro.

A consciência da transformação como algo positivo deve ser o primeiro pensamento do advogado. Embora a transformação não resolva em sua totalidade as altas demandas do poder judiciário, é possível antever o futuro produtivo da advocacia. As tecnologias vieram para ficar e a Covid-19 acelerou o processo.

A solução dada por Suskind quanto aos tribunais *online* (*online courts*) vem facilitar a advocacia futura, com abrangência dinâmica e extensiva, com a redução dos gastos em deslocamentos e com a geração de produtividade local qualificada. Falamos aqui de um futuro que ultrapassa o imperativo de uso de plataformas de resoluções de conflitos *online*.

Assim, podemos perceber que os resultados positivos futuros dependerão de como cada profissional enfrentará suas necessidades, responsabilidades e compromissos, sendo o divisor de águas para o sucesso profissional e pessoal, o que varia de profissional para profissional.

As mudanças digitais refletidas no mundo jurídico demonstram que a advocacia futura também merece a mudança na configuração profissional, de síncrona para assíncrona, exigindo, acima de tudo, a mudança de mentalidade por parte de todos os atores judiciários, o que, acredita-se, acontecerá brevemente.

Referências

CHIAVECO, Cotrim; FERNANDES, Mirna. **Fundamentos de Filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Estatuto da OAB, lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, art. 2º, BRASIL, 16 de novembro de 2020.

Constituição Federal, 1988, art. 133, República Federativa do Brasil.

SUSSKIND, Richard. **Richard Susskind: My case for online courts**. Disponível em: <www.legalcheek.com/2019/12/richard-susskind-my-case-for-online-courts/>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SUSSKIND, Richard. **Meio jurídico precisa ampliar uso de soluções digitais, afirma Richard Susskind na Fenalaw 4.0**. Disponível em: <<https://lawinnovation.com.br/meio-juridico-precisa-ampliar-uso-de-solucoes-digitais-afirma-richard-susskind-na-fenalaw-4-0/>>. Acesso em: 17 nov. 2020.

E

m tempos de crises e mudanças, precisamos de um *advogado 4.1*



Luiz Flaviano Volnistem

Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia; presidente da Comissão de Análise e Prestação Jurisdicional da OAB/RO; ex-presidente da Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional; sócio sênior do Escritório Volnistem Advocacia.



Wilson Vedana Junior

Advogado e CEO da Universidade da Advocacia de Performance; vice-presidente da Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional; fundador do Escritório Vedana Advocacia.

Muito se tem falado em diferentes lugares sobre a necessidade do advogado ter na tecnologia uma aliada, especialmente frente ao cenário de evidentes e crescentes obrigações a serem cumpridas de modo remoto. Falar que há a necessidade de uma nova advocacia talvez já não seja adequado, uma vez que a tecnologia digital já se estabeleceu como elemento fundamental, e não apenas no direito, por óbvio. Isso tanto é verdade que já se estabeleceu que o profissional do direito que domina ferramentas tecnológicas digitais para a prática de seu ofício é um **advogado 4.0**, uma referência aos mais atuais avanços de artefatos de tecnologia.

É assim que do **advogado 4.0** espera-se que tenha a tecnologia não como um obstáculo ou um desafio, mas como grande aliada do seu trabalho, seja para a comunicação, para acessar documentos, processar informações, ou mesmo para promover suas atividades e captar clientes. Por certo que os conhecimentos exigidos desse novo profissional vão além do curso de direito, e isso se evidencia ao projetar o futuro da profissão, especialmente a capacidade de ser criativo para inovar e se reinven-

tar. E quando se olha para os novos ambientes pelos quais o advogado passou a atuar, não restam dúvidas sobre tais condições.

À *Revista Lide*, Bruno Feigelson, presidente da AB2L e um dos sócios da Lima Feigelson Advogados, foi enfático sobre esses conjuntos de elementos:

Os advogados estão sendo desafiados a contribuir com essa mudança tecnológica e ela está sendo inserida cada vez mais no cotidiano deles. O advogado 4.0 usa uma série de plataformas tecnológicas para potencializar seu trabalho e evitar atividades repetitivas.

Enfim, o **advogado 4.0** está plenamente integrado e vai além, torna possível que a conjuntura que a muitos é limitadora, seja de fato potencializadora de suas ações.

Por certo que em tempos de pandemia, em que as rotinas foram completamente alteradas, aqueles que já demonstravam essas competências rapidamente se adaptaram à nova realidade. Não se tratou de algo abrupto, uma vez que já estavam preparados para cenários como o atual, ainda que não esperassem por ele.

Então, o que temos é a crescente consciência, ainda que possamos inferir que resta ainda alcançar plena concordância, de que se trata de um cenário incontornável: ou se adquire as competências que tem sido atribuídas aos **advogados 4.0** ou se submerge em meio às mudanças e novidades dela advindas. Em outros lugares já se apontou o que se espera em específico do **advogado 4.0**, o que aqui apresentamos em síntese, uma vez que não é nosso ponto principal:

- Efetiva presença e pleno uso de suas potencialidades para a captação de clientes. Ao não temer as ferramentas *online*, possui um site oficial; está presente em plataformas com blog e listas de discussão; atua de forma constante em sites especializados, inclusive, com a publicação de artigos – e essas publicações revelam outra de suas características, necessariamente multifacetadas – por sua vez seus artigos são compartilhados nas redes sociais como Facebook, Twitter e Instagram, plataformas constantemente atualizadas e locais de forte interação.
- Domínio sobre as diversas e diferentes plataformas existentes na internet e capazes de facilitar o seu trabalho. Constantemente atento às novidades que surgem nessas plataformas e nos modos de se apropriar das mesmas novidades. Essa disposição torna evidente que a assinatura de contratos digitais, o gerenciamento do escritório, a realização de reuniões através de plataformas digitais, a busca por clientes ou a atuação de alcance de correspondente jurídico são uma constante.
- A busca constante por conteúdos com vistas à atualização e permanente atenção aos movimentos profissionais que estão não apenas próximos, mas distantes, fisicamente, no entanto, facilmente acessíveis via tecnologia. Trata-se de uma pessoa curiosa intelectualmente, leitora obstinada de artigos e consumidora atenta de publicações em vídeo

em plataformas de *streaming* sobre os temas de interesse, mas não apenas esses: contratos inteligentes baseados em *blockchain*, internet das coisas, Direito Digital, por exemplo. Essa permanente inquietude que o faz estar sempre próximo dos temas mais atuais, e que se referem diretamente à modernização da atuação profissional, de modo geral, e de sua carreira, em particular.

Diante dessa descrição, pode-se imaginar um cenário em que o perfil apresentado seja o dominante muito em breve, de modo que o ser 4.0 passe, gradativamente, a não ser mais um diferencial, mas a regra. Por certo que isso implicaria em profundos impactos, tanto na prática e nas condições individuais do profissional do direito, mas para muito além disso, diria respeito a uma verdadeira reordenação da prática coletiva e, se não do papel do advogado na sociedade, certamente do modo como se apreende a imagem do que é ser advogado.

...ou se adquire as competências que tem sido atribuídas aos Advogados 4.0 ou se submerge em meio às mudanças e novidades dela advindas.

Por outro lado, estamos tratando de um cenário em que, em sendo regra o domínio e o uso de tecnologias, restariam poucos a não lançar mão desses recursos. Tais profissionais

seriam os diferenciais e, atrelados a práticas já “ultrapassadas”, por certo perderiam espaços de atuação, uma vez que todo o ambiente jurídico terá sofrido alteração. Como já indicado, o **advogado 4.0** não teme a tecnologia, mas a utiliza como ferramenta capaz de trabalhar para ele, otimizando processos e o tempo demandado em suas atividades. Ao se utilizar da tecnologia nesse patamar, é possível afirmar mesmo agora, muitas das decisões, especialmente aquelas passíveis de automatização, seriam tomadas, não pelo indivíduo, mas por robôs (inteligência artificial) por ele programados. Eis uma possível imagem ideal do que podemos chamar atualmente de **advogado 4.0**.

Mas, ao mesmo tempo que podemos pintar esse cenário, a partir de uma visão otimista, também podem ser lançados sobre ele olhares mais críticos. Por exemplo, é possível, e mesmo necessário, questionar quais lugares estariam deixando de ser ocupados por pessoas, e que impactos isso significaria na relação tão fundamental entre o advogado e a pessoal do outro lado: o **cliente**. Importa destacar que aqui não se pretende indicar alguma impertinência no uso da tecnologia. Ao contrário, assume-se posição de alinhamento ao seu uso, mas propomos uma abordagem francamente crítica a discursos que tem apontado os aparatos tecnológicos aplicados à advocacia como suficientes. Em síntese, como ficam as pessoas na **advocacia 4.0**?

É a partir desse ponto que se tornará fundamental distinguir dentre os **advogados 4.0** aqueles que, como consideramos agora, e como sempre precisamos estar atentos, se destacam entre os tantos que possuem competências semelhantes. E o diferencial, tomando como óbvio que os clientes seguirão sendo

outras pessoas, tem grandes chances de ser exatamente aquilo que a tecnologia não nos fornece agora e não parece vir a ser capaz de ser em um horizonte visível – ainda que seja possível imaginar: as relações interpessoais, o contato empático. É assim que pensamos que, uma vez sendo não apenas necessário, mas desejável que alcancemos a **advocacia 4.0**, podemos já antever a igual necessidade de não ter esse novo modo de atuação homogeneizado, considerando que a maioria absoluta dos advogados terão acesso aos equipamentos tecnológicos disponíveis.

Então, o que consideramos necessário é a singularidade frente ao que podemos tomar agora como o padrão que se avizinha. É assim que pensamos o **advogado 4.1**, no qual o 1 conote exatamente aquilo que o diferencia no trato com os indivíduos que o procuram, e aos serviços, na condição de clientes. Trata-se da tão necessária empatia. Deve ser a empatia característica tão humana que não é possível atribuí-la a uma máquina. A inteligência artificial há de fazer muito do que os advogados fazem, especialmente em relação à orientação de clientes a partir de parâmetros estanques e previamente indicados. Mas, certamente, a IA não será capaz de orientar com empatia, virtude humana que se estabelece no trato pessoal, ainda que mediado pela tecnologia, em uma videoconferência, por exemplo.

Algum ceticismo pode surgir quando se considera a necessidade de empatia em um ambiente crescentemente tecnológico, mas trata-se de uma ação necessária, seja para garantir a manutenção daquilo que é fundamento nas relações, o estar junto e centrar a atenção no outro, o que, ao cabo, pode, sim, fazer o advogado ser melhor profissional, e

por outro distanciar esse mesmo profissional do risco de superestimar a tecnologia em detrimento do seu senso de humanidade. A máquina, por mais sofisticada que seja, ainda é somente uma máquina, uma ferramenta, e assim deve ser abordada.

Exemplar disso é a reinvenção do trabalho de equipe entre os profissionais de direito, sendo que agora mediado pelos aparatos tecnológicos. Se essa já é uma realidade em muitos escritórios, com equipes multiprofissionais, compostas por contadores, engenheiros, psicólogos e médicos, por exemplo, com a crescente presença e aceitação de contatos via aplicativos de mensagens e de plataformas de videoconferência, elas estão se tornando cada vez mais comuns. A não necessidade de deslocamento físico pode, ao invés de distanciar as pessoas, aproximá-las. E aí não se pode olhar para essa proximidade como sendo tão somente tecnológica. É, na realidade, mediada pela tecnologia. O computador, o *smartphone* ou qualquer outro artefato de comunicação é isso, e somente isso: um artefato, um equipamento. O protagonismo deve ser posto sobre os indivíduos que se conectam por meio desses artefatos.

Superada essa etapa na relação com a tecnologia, o foco deve recair, mais uma vez, sobre as relações interpessoais. Claro que não se pretende com isso indicar que há uma ausência dessas relações, mas devemos reconhecer que, ao passarmos de relações de contato direto entre os indivíduos, com viagens constantes para audiências e reuniões (que agora são realizadas de modo remoto), a primeira percepção foi, especialmente nos últimos meses, tão marcados pela alteração das rotinas em função do isolamento social sanitário, de que as pessoas estavam de fato

se afastando ainda mais umas das outras. Decorridos esses meses, muitos de nós têm percepções outras: de fato, mudaram as relações, mas elas não desapareceram, e o foco continua sendo nas outras pessoas, mesmo que por detrás das telas.

É nesse sentido que devemos considerar o **advogado 4.0**: uma necessidade e algo inevitável nesse momento em franca aceleração. Mas também, não podemos perder de vista a tão necessária atuação do indivíduo, o advogado, junto a outro indivíduo, o cliente, numa relação de empatia que somente entre duas pessoas

pode haver. E essa relação é fundamental para a confiança tão necessária entre advogado e cliente. Não há automatização que seja capaz de estabelecer relações nesse nível. Em suma, o uso das tecnologias é fundamental, assim como o é a singularidade do profissional para o seu sucesso na carreira, de modo que não se pode cair na armadilha a que, de tempos em tempos, ao que parece, somos impelidos: concluir que a tecnologia irá resolver os problemas pela sua simples existência. Sozinha não solucionará coisa alguma, as soluções cabem a cada um de nós.

C

omo se preparar para o futuro da advocacia



Maiele Rogo Mascaro Nobre

Advogada no Monteiro Lopes Advocacia. Formada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia (Iesur) em 2010. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhaguera (Uniderp). Presidente da Comissão das Mulheres Advogadas da Subseção de Ariquemes-RO (Gestão 2020).

Sumário

1. Introdução
2. Advocacia do futuro
3. Considerações finais

1 Introdução

A tecnologia vem trazendo algumas tendências para a advocacia do futuro, devendo os profissionais, portanto, adequarem-se a ela com o escopo de ofertar um serviço mais qualificado ao cliente.

De fato, a inovação não estará somente ligada ao conhecimento jurídico, e para isso deve-se analisar o crescimento exponencial da tecnologia, cujo objetivo é facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia.

Isso significa que os advogados podem utilizar tecnologias de ponta, como a Inteligência Artificial (AI), que torna as soluções do escritório mais profundas e precisas, trazendo assertividade ao cliente.

Ainda, estará cada dia mais presente as ferramentas tecnológicas, como ambientes virtuais, fazendo com que o advogado possa

atender a um cliente, realizar audiências ou despachar, junto ao magistrado, por meio de videoconferência.

Além disso, as redes sociais e sítios eletrônicos vêm sendo grandes auxiliares no marketing digital, sendo facilitadores na propagação de conteúdos jurídicos, com o fim de levar informação às pessoas, bem como poder alcançar novos clientes.

Contudo, é evidente que os avanços tecnológicos nunca serão suficientes para que a presença humana seja dispensada no exercício da advocacia.

Assim, este artigo pretende apresentar algumas mudanças que estão acontecendo ou que irão acontecer no futuro da advocacia, com o fim de preparar os profissionais para os desafios que estão por vir.

2 Advocacia do futuro

Os avanços tecnológicos têm atingido praticamente todas as áreas do mercado, e com a advocacia não seria diferente. Por isso, é preciso ter uma visão geral a respeito das perspectivas do futuro da advocacia para que possamos manter ou conquistar um lugar de destaque na carreira.

Com a pandemia, houve uma quebra de paradigma, pois foi possível se chegar à conclusão de que tudo pode ser feito de qualquer lugar.

Os escritórios de advocacia passaram a operar em *home office*. O Poder Judiciário passou a utilizar ferramentas de teletrabalho, videoconferência, chamada telefônica, escalas de plantão, mensageiros eletrônicos etc.

Dentre as principais mudanças está o surgimento da Advocacia 5.0, em que a tecnologia

permite que os operadores do direito possam trabalhar de forma remota.

O conceito “5.0” surgiu em um projeto do governo japonês de “Sociedade 5.0”, que tende a equilibrar o avanço econômico com a resolução de problemas sociais, disponibilizando serviços necessários para o bem-estar das pessoas, a qualquer hora e em qualquer lugar.

Também chamada de “sociedade superinteligente”, é impulsionada por tecnologias digitais, como Inteligência Artificial (IA) e robótica.

O crescimento da Inteligência Artificial, com foco na capacidade de aprendizagem das máquinas (*machine learning*), com certeza é desafiador, deixando claro aos profissionais do direito, em especial, que o saber necessário do amanhã não será o mesmo de hoje, e esse novo há que ser buscado.

Diante desse cenário, é bom entender quais caminhos estes profissionais devem percorrer para potencializarem as diferenças homem-máquina, considerando a era tecnológica.

Nesse passo, o advogado do futuro está harmoniosamente ligado à tecnologia; todavia, isso não quer dizer que tende a perder a conexão com as pessoas, ao contrário, a intenção é intensificar o trabalho.

Assim, há que se pensar que, o profissional que adotar o trabalho interpessoal ganhará destaque na era digital, visto que a tecnologia irá ser algo comum em todos os escritórios, mas a capacidade de relacionamento do profissional, com perfil colaborativo, dinâmico e empreendedor, será fundamental para o advogado no futuro.

Vale salientar que a inteligência artificial atuará apenas como assessora, complementando as habilidades dos advogados, porém, nunca os substituindo.

O advogado do futuro deverá ser estratégico, a fim de supervisionar as máquinas, verificando quais teses poderão ser aplicáveis e encontrando brechas jurídicas ao caso concreto em busca do sucesso na causa.

Insta mencionar que frente a esse mercado tão concorrido, o advogado do futuro que não implementar a tecnologia à sua rotina, tende a não obter grande êxito, dada sua desvantagem em relação ao Advogado 5.0, que será um profissional proativo, que consolidará a era digital e a modernização no mundo jurídico.

...é evidente que os avanços tecnológicos nunca serão suficientes para que a presença humana seja dispensada no exercício da advocacia.

Cogita-se igualmente em relação ao futuro, o surgimento da figura de um juiz robô, o qual solucionará conflitos de baixa complexidade, de baixo valor econômico, entre outros.

Em suma, o profissional que se distanciar do Direito 5.0 poderá ter grandes dificuldades em sua carreira.

Importante também mencionar que as redes sociais são grandes facilitadoras de publicidade, por meio de ações de marketing digital, desde que observadas as normas éticas da OAB; por meio delas o profissional produzirá e compartilhará conteúdos jurídicos, atingindo muitas pessoas, devido a popularização desse meio.

Outro ideal é a criação de um site para o escritório com o intuito de produzir conteúdos com temas diversificados, a fim de levar conhecimento às pessoas, podendo contar com o auxílio dos *chatbots*, que são *softwares* de comunicação automatizada que respondem às perguntas *online* em um eventual primeiro contato com o cliente.

Além de tudo que já foi exposto, o escritório do futuro deve estar preparado e qualificado, para isso, a tendência é que os profissionais sejam cada vez mais especializados em uma área do direito, fazendo cursos voltados para o tema, especializando-se entre outras áreas da atividade jurídica.

De mais a mais, outra tendência que já se encontra em curso refere-se a menor necessidade de salas físicas para atendimento presencial, com o desenvolvimento da tecnologia da comunicação que vem simplificar e reduzir custos, haja vista o surgimento do escritório digital.

É de suma importância também manter uma clara comunicação entre advogado e cliente, bem como informar sobre o andamento dos processos, de tempos em tempos, visto que isso ajudará a estreitar laços.

Essas pequenas ações mostrarão ao cliente que o advogado está atento e acompanhando o seu caso, o que fortalece a relação.

Vale salientar que a confiança é conquistada com o tempo. Não há como exigir que o cliente confie em seu advogado. Da mesma forma, o advogado em relação ao seu cliente.

Ato contínuo, importante lembrar que nem sempre o problema que trazem ao escritório é jurídico, logo, é bom sempre estar preparado para ouvir e aconselhar, já que a essência da advocacia é ajudar a outras pessoas.

Neste momento, é bom estar preparado para indicar o serviço de outros profissionais, nos quais confie, como, engenheiro, contabilista, corretor de imóveis, entre outros, demonstrando assim que está preocupado em solucionar o problema que lhe foi apresentado.

... a capacidade de relacionamento do profissional, com perfil colaborativo, dinâmico e empreendedor, será fundamental para o advogado no futuro.

Outro fator que já é levado em consideração e será mantido é a competência do profissional. A competência está associada ao

conhecimento, à formação contínua, iniciativa, habilidade, argumentação jurídica, bem como experiências sociais e profissionais.

3 Considerações finais

Em síntese, os avanços tecnológicos vêm trazendo inúmeros benefícios em todas as áreas profissionais, e o entendimento do cenário é fundamental para mudanças efetivas e ações positivas. As mudanças mencionadas acima não são as únicas que estão acontecendo ou que irão acontecer no futuro da advocacia, contudo, devemos nos preparar para os desafios que estão por vir, valendo ressaltar que o relacionamento próximo advogado-cliente é o que, de fato, irá manter a clientela dos escritórios de advocacia, sendo este o diferencial do profissional do futuro, qual seja, manter a essência do ofício que nada mais é do que ajudar as pessoas a solucionarem os seus problemas.

O futuro da Advocacia Previdenciária: novas possibilidades após a Reforma da Previdência



Mônica Jappe Göller Kuhn

Advogada. Sócia-fundadora do escritório Fontenelle & Göller Advogados Associados. Formada em Direito pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – (Unijuí). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Verbo Educacional, de Porto Alegre. Especialista em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO). Associada do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP). Membro das Comissões de Direito Previdenciário e Direito das Prerrogativas da OAB Seccional Rondônia. Palestrante.

Sumário

1. Introdução
2. Da inaplicabilidade do divisor mínimo – possibilidade de descarte das contribuições previdenciárias
3. Considerações finais

1 Introdução

O direito previdenciário passou por inúmeras mudanças nos últimos anos. Pode-se dizer que uma das grandes mudanças, foi implantada com a lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, que estabeleceu requisitos na concessão de pensão por morte, bem como o tempo de duração para o dependente cônjuge ou companheiro.

Passou-se a exigir o mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais, bem como que o casamento ou a união estável tivessem sido iniciados em mais de 2 (dois) anos, antes do óbito do segurado, salvo contrário, a pensão por morte seria fixada em apenas quatro meses de benefício.

Estabeleceu-se também, transcorridos os períodos acima descritos, o tempo de duração

do benefício, escalonando conforme a idade do cônjuge ou companheiro sobrevivente, partindo-se de 3 (três) anos de duração para o cônjuge ou companheiro com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, até vinte anos de benefício para o cônjuge ou companheiro que possuísse entre 41 (quarenta e um) a 43 (quarenta e três) anos de idade.

O que era a regra, passou a ser exceção, sendo concedida a pensão por morte em caráter vitalício apenas ao cônjuge ou companheiro, cuja data do óbito do instituidor do benefício já tivesse completado 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

No mesmo ano foi promulgada a lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015, que possuiu como principal mudança a possibilidade de não incidência do fator previdenciário nas concessões de aposentadoria.

Tal regra possibilitou aos segurados a concessão da aposentadoria, independente de idade mínima e sem a aplicação do fator previdenciário, nos casos em que houverem preenchidos o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

A referida norma ainda encontra-se em vigência, sendo que a cada ano que passa, a pontuação exigida sobe um ponto; hoje, no ano de 2020, a exigência é de 87 pontos para mulher e de 97 pontos para homem para que, ao final, a exigência seja 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) pontos para o homem, sendo que para a soma dos pontos, conta-se tanto os anos de idade do segurado, como os anos de efetiva contribuição para a previdência.

Anteriormente, no final de 2016, o governo do então presidente da República Michel Temer enviou uma proposta de reforma da pre-

vidência ao Congresso Nacional, sendo protocolada como a PEC 287/2016. Em fevereiro de 2018, o governo anunciou oficialmente a suspensão da tramitação da proposta e Emenda Constitucional, tendo em vista a má repercussão que a proposta gerou no mundo político e para a sociedade em geral.

Contudo, em 20 de fevereiro de 2019, o atual presidente da República, Jair Bolsonaro entregou ao Congresso a proposta de reforma elaborada pela equipe do Ministério da Economia, chefiada por Paulo Guedes, protocolada na Câmara dos Deputados como a PEC 6/2019.

A PEC 6/2019 foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara (CCJ), em abril do mesmo ano, na Comissão Especial, sendo aprovada pelo plenário da Câmara em primeiro turno no mês de julho, e em segundo turno em agosto de 2019.

Por sua vez, no Senado Federal, a Reforma da Previdência foi definitivamente aprovada em 23 de outubro de 2019, ocorrendo a promulgação do texto como Emenda Constitucional pelos presidentes das duas casas do Congresso Nacional, em 12 de novembro de 2019, sendo recepcionada como a Emenda Constitucional 103.

Ocorre que após a Reforma da Previdência, muitos operadores do direito passaram a enxergar no direito previdenciário um ramo promissor.

2 Da inaplicabilidade do divisor mínimo – possibilidade de descarte das contribuições previdenciárias

Para alguns operadores do direito, a Reforma da Previdência trouxe apenas prejuízos aos

segurados, porém, será demonstrado que além de prejuízos aos segurados e aos novos filiados da Previdência Social, a EC 103/2019 estabeleceu novas regras e possibilidades de cálculo; com isso, passou-se a possibilitar que a regra nova garanta a possibilidade de uma renda mensal inicial mais vantajosa ao segurado.

Sob o ponto de vista jurídico, uma das melhores mudanças que ocorreram com a Reforma da Previdência consiste na inaplicabilidade do divisor mínimo, ou seja, conforme a Emenda Constitucional 103/2019, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuições, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo período contributivo, desde a competência julho de 1994, e não mais o divisor mínimo que foi criado com a lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Para fins de compreensão, o divisor mínimo é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, para aqueles segurados que se filiaram a Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Antes da Reforma da Previdência, se o segurado, filiado à Previdência até 25 de novembro de 1999 não possuísse 60% (sessenta por cento) de contribuições, entre julho de 1994 até a data do requerimento do benefício previdenciário, o salário seria calculado pela soma de todos os salários de contribuição do período, nesse caso, sem a aplicação da regra dos 80% (oitenta por cento), maiores salários de contribuição, aplicando-se, então, o divisor mínimo (60% do período decorrido).

Ou seja, se o segurado possuísse poucas contribuições depois de julho de 1994, o salário de benefício poderia ser fixado bem abaixo do esperado, prejudicando substancialmente a renda mensal do segurado.

Contudo, a Reforma da Previdência afastou a necessidade de aplicação do divisor mínimo, possibilitando ainda, que o segurado solicite o descarte das menores contribuições, sem que o tempo descartado o prejudique na concessão do benefício. Tal previsão vem expressa no §6º do art. 26 da EC 103/2019.

Antes da Reforma, era utilizado para o cálculo do benefício previdenciário todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, contudo, com a aplicação do art. 26 da EC n. 103/2019, se o segurado possuir apenas uma contribuição a partir de 1994, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigida, o benefício será concedido.

Ou seja, se as contribuições previdenciárias após julho de 1994 não contribuírem para a majoração do cálculo, pode-se requerer o descarte, sem que ocorra o indeferimento do benefício.

Deve-se atentar ao fato, que essa regra é aplicada a aposentadoria por idade, em que o segurado tiver a idade mínima exigida (65 anos para homens e 62 anos para as mulheres, observadas as regras de transição), bem como o tempo mínimo (15 anos para os filiados na Previdência até o dia anterior à data de vigência da EC 103/2019).

Outra observação a ser feita pelo advogado na análise do melhor benefício para o seu cliente, é que, após a Reforma da Previdência, as concessões de aposentadoria terão como cálculo 60% (sessenta por cento) quando atingir o tempo mínimo, acrescido de 2%

(dois por cento) a cada ano em que o segurado tiver completado a mais de tempo de contribuição.

Portanto, se for solicitado o descarte de contribuições com fundamento no art. 26, §6º da EC n. 10 3/2019, as contribuições descartadas não poderão ser incluídas no coeficiente utilizado no cálculo.

Após a reforma da previdência uma única contribuição a partir de julho de 1994 pode garantir a concessão da aposentadoria...

Contudo, mesmo utilizando o coeficiente mínimo de 60% (sessenta por cento), a renda mensal da aposentadoria pode ser fixada bem acima do valor, que seria fixado se fossem utilizadas todas as contribuições e com o coeficiente de 100% (cem por cento), por se tratar de média.

Diante desses impactos, é certo que a advocacia previdenciária ganha ainda mais importância e visibilidade, sendo que além da figura

social e de extrema importância entre o cidadão e os requerimentos junto à Previdência Social, mostrando ser uma área promissora do direito para aqueles que possuem domínio da legislação previdenciária brasileira.

3 Considerações finais

É certo que o direito previdenciário passou por grandes mudanças nos últimos tempos, caracterizando a necessidade de atualização constante pelo profissional do direito.

O presente artigo buscou demonstrar que há meios benéficos de aplicação das regras contidas na Reforma da Previdência; para tanto, o profissional precisa ter conhecimento tanto da legislação, quanto das formas de cálculo.

Aliás, é no advogado que o cliente confia o bem mais precioso, qual seja, sua própria subsistência contida na garantia da remuneração justa e adequada após a inatividade.

Pode-se concluir que a área de atuação previdenciária é, sim, uma das áreas do futuro da advocacia, pois todo cidadão acabará necessitando de um advogado para auxiliá-lo na busca do seu direito, seja na concessão ou na manutenção do seu benefício assistencial ou previdenciário.

Referências

- AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.
- JAGUARIBE, Helio. **Brasil: reforma ou caos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.048, de 6 de maio de 1999. [Regulamento da Previdência Social]. Diário Oficial da União, Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020.** Diário Oficial da União, Brasília, 1º de agosto de 2020. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, 13 de novembro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213/91, de 24 de julho de 1991.** Diário Oficial da União, Brasília, 25 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.876/1999, de 26 de novembro de 1999.** Diário Oficial da União, Brasília, 29 de novembro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 30 nov. 2020.

O futuro do Direito da Família na perspectiva da Advocacia Preventiva



Rosângela Barbosa dos Santos Motomya

Advogada. Formada em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior - ULBRA. Especialista em Direito Previdenciário e de Família. Pós graduanda em Direito Civil e Processo Civil.

Sumário

1. Introdução
2. Da prevenção de litígios no Direito de Família
3. Namoro qualificado x união estável (união estável homoafetiva)
4. Contrato de namoro
5. Casamento e família
6. Bem de família e regime de bens a ser adotado
7. Dos diversos conflitos familiares: dissolução da sociedade conjugal no casamento; separação; divórcio consensual e divórcio litigioso
8. Alimentos
9. Sucessão
10. Considerações finais

1 Introdução

Com a evolução da sociedade foi necessário a criação de princípios, regras e leis para estabelecer direitos e obrigações dentro das instituições familiares. Entretanto, mesmo existindo princípios, regras e leis, por vezes, ocorre conflitos familiares que superlotam o poder judiciário de processos que demoram anos para serem

solucionados, a ponto de causar efeitos danosos como prejuízos financeiros e desgastes familiares. O presente artigo ressalta a necessidade de uma advocacia preventiva como forma de redução de processos judiciais, que vise a preservação patrimonial familiar, a convivência familiar em união e a proteção dos clientes em relação aos custos, ônus excessivos com custas e despesas processuais. Bem como, resolução do serviço jurídico advocatício em tempo hábil, evitando o desgaste psicológico familiar.

2 Da prevenção de litígios no direito de família

Diversos são os métodos jurídicos que o advogado pode se valer para prevenir futuros litígios que envolvam seus clientes na seara do direito de família. Cito como exemplos aconselhamentos, mediação, conciliação, consultoria, pactos antenupciais, elaboração de parecer de planejamento patrimonial familiar, contrato para *holding* familiar, confecção de contrato de namoro, contrato de união estável com separação total de bens, declarações estabelecendo direitos e deveres e acompanhamento de escrituras junto a cartório de notas.

Sendo assim, verifica-se que a prevenção de litígios é de extrema importância no campo do direito familiar, pois evita prejuízos financeiros aos clientes e desgaste da relação familiar, principalmente quando se tem filhos menores.

3 Namoro qualificado x união estável (união estável homoafetiva)

Nesse ponto específico, faz-se necessário diferenciar o que vem a ser o namoro e a união

estável, pois o namoro qualificado assemelha-se à união estável, porém, não existe a vontade de constituir família (*affectio maritalis*). Mesmo que ocorra coabitação, o trato e reputação com comparecimento público e notório, como a demonstração pública amorosa de afeto, inexistente o *animus* subjetivo de constituir família. Sendo, então, somente o namoro, afasta-se direitos e deveres de cunho patrimonial, alimentar e até mesmo sucessórios, no caso de óbito.

Posto isso, a união estável tem previsão legal no art. 1.723, caput, do Código Civil de 2002, que reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ressalta-se ainda que a lei menciona união entre homem e mulher; entretanto, o STF reconheceu a união homoafetiva, conforme julgado do ano de 2011, informativo 625 do STF.

Portanto, a diferença jurídica entre namoro e união estável é a observância dos seguintes requisitos: união pública “notória”, não oculta (clandestina), contínua, duradoura (estável), com ânimo de se estabelecer uma família *animus familiae*.

4 Contrato de namoro

Após a demonstração da diferença de namoro e união estável no tópico anterior, é possível perceber que é de extrema importância em alguns casos a confecção de contrato de namoro para prevenir futuros litígios judiciais.

A exemplo do que foi mencionado, imagine que um cliente procura você em seu escri-

tório e informa que possui um patrimônio estruturado ao longo de 30 anos no valor de milhões, e que conheceu uma bela jovem e estão morando juntos a 2 (dois) meses. Qual a forma de resguardar o patrimônio do seu cliente sendo que este não tem a intenção de casar-se ou constituir família? Certamente que no presente caso, o contrato de namoro previne que futuramente ocorra algum tipo de conflito ou até mesmo uma possível tentativa de reconhecimento de união estável, já que no contrato haverá cláusulas que estipulam que o relacionamento não passa de namoro.

Existe ainda, a possibilidade de no próprio contrato de namoro acrescentar cláusula que estabeleça regime de separação de bens em caso de futuro reconhecimento de união estável, de forma que se ambos namorados decidirem que o relacionamento não será mais um namoro e sim uma união estável de plano vigoraria o regime de separação de bens.

Nota-se que a advocacia preventiva, com o conhecimento técnico adequado, evita conflitos e prejuízos financeiros e até mesmo o desgaste no relacionamento, tendo em vista que cada parte já estabelece seus direitos por meio de documento, que pode ser autenticado em cartório ou mesmo lavrado em cartório por escrevente e assinado por tabelião, conferindo fé pública ao trato.

5 Casamento e família

Sob o ponto de vista clássico casamento é a união permanente entre o homem e a mulher, nos termos da lei, com a finalidade de reprodução, ajuda mútua e criação de filhos.

Pode-se dizer que tal conceito sofreu mudança ou acréscimo, pois na atualidade considera-se

válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo por autorização do STJ e aprovação da Resolução n. 175, do CNJ que determina que os Cartórios do Brasil procedam com habilitação e registro de casamento de pessoas do mesmo sexo, bem como está superada a ideia de que casamento está ligado à procriação, mas permanece o consenso da constituição familiar entre os cônjuges.

Na atualidade família não é mais só a família tradicional advinda do casamento, passou-se a considerar família diversas outras modalidades, por vezes até informais por respeito à dignidade do ser humano, observando-se a evolução da sociedade.

6 Bem de família e regime de bens a ser adotado

Sucintamente, o bem de família é o patrimônio móvel ou imóvel que garante a sobrevivência familiar, como por exemplo a casa utilizada como moradia.

Posto isso, o que vem a ser o regime de bens adotado no casamento? Trata-se do mecanismo de regulamentação patrimonial dos cônjuges, de forma a estabelecer as normas aplicadas no relacionamento, também denominado de estatuto patrimonial dos cônjuges.

Devendo sempre ser observado o princípio da variedade do regime de bens; o princípio da liberdade dos pactos antenupciais e o princípio da imutabilidade relativa do regime adotado.

Assim, mesmo durante o casamento é possível alterar o regime de bens, desde que seja judicial e consensual por meio de homologação de alteração de regime de bens, justificando-se o motivo da alteração do regime de bens.

Nessa esteira, os nubentes poderão adotar os seguintes regimes: comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens, separação total de bens, participação final nos aquestos, bem como, se precaverem por meio de pactos antenupciais.

...a diferença jurídica entre namoro e união estável é a observância dos seguintes requisitos: união pública “notória”, não oculta (clandestina), contínua, duradoura (estável), com ânimo de se estabelecer uma família *animus familiae*.

Pactos antenupciais

Ocorrem quando o casal não quer seguir o regime legal. Nada mais é do que escritura pública perante tabelião lavrado em cartório de notas levado a registro no cartório de imóveis para ter efeito *erga omnes*, o qual é elaborado antes do casamento, no qual se estabelece regras que devem ser cumpridas na constância da união conjugal, com efeitos econômicos, divisão de bens, regras de convivência, planejamento familiar, possíveis indenizações em caso de infidelidade conjugal, determinar que um dos cônjuges seja procurador do outro, estabelecer regras de relações extrapatrimoniais, estabelecer quem será

encarregado de cuidar das despesas domésticas, educação dos filhos em comum.

Importante mencionar, que os pactos antenupciais não podem trazer desigualdade ou dependência ao casal, bem como restringir a liberdade ou violar a dignidade humana.

Verifica-se que pactos antenupciais, tão pouco usados, são uma grande ferramenta de controle de conflitos e prevenção de litígios judiciais. Portanto, antes de iniciar um relacionamento amoroso é necessário procurar um advogado, visando a prevenção patrimonial e familiar com a confecção de contratos e pactos antenupciais.

Regime de comunhão parcial de bens

Denominado de regime legal. O código Civil em seu art. 1.640 estabelece que “não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará quanto aos bens entre os cônjuges o regime da comunhão parcial. Nos termos do art. 1.658 do Código Civil, pode-se concluir que o regime da comunhão parcial de bens, também denominado de regime legal, inclui na comunhão de bens, isto é, pertence ao casal, somente aqueles adquiridos conjunta ou individualmente e de forma onerosa na constância do casamento.

Verifica-se neste regime que os bens particulares de cada cônjuge não integram a comunhão, de forma que somente os bens onerosamente adquiridos após o casamento compõe o patrimônio divisível do casal. Salvo, exceções legais e pactos antenupciais.

Regime da comunhão universal

Espécie de regime de bens que ambos os cônjuges participam na metade de todos os bens que componha o patrimônio conjugal,

ainda que adquirido anteriormente ou posteriormente ao casamento. Portanto, ocorre nesse regime de bens a comunicação de todos os bens, ativos e passivos, presentes e futuros, formando-se uma universalidade de bens um patrimônio comum, nos exatos termos do art. 1.667 do Código Civil.

Regime de participação final nos aquestos

Trata-se de regime adotado pelo casal que pretende administrar de forma individual seu patrimônio, pois este regime de bens é um misto de regime de comunhão parcial com separação de bens. Sendo assim, cada cônjuge possui o próprio patrimônio (bens particulares), que englobam bens que possuía ao casar e os futuros que vier a adquirir na constância do casamento; entretanto, havendo a dissolução conjugal, cada um teria o direito à metade dos bens adquiridos como casal, onerosamente “bens comuns” nos termos dos arts. 1.672 e 1.683 do Código Civil. Logo, o ponto principal dessa espécie de regime de bens é que cada cônjuge mantém a administração exclusiva sobre seus bens, esses adquiridos ou não durante o casamento, podendo até mesmo alienar bens móveis e imóveis, bastando, nesse último caso, formalizar pacto antenupcial, inteligência do art. 1.656 do Código Civil.

Regime da separação bens. Separação absoluta. Separação obrigatória

Pelo regime de separação de bens, como o próprio nome sugere, não se comunica os bens do casal, de forma que cada um exerce individualmente e exclusivamente a administração de seus bens; portanto, os efeitos do casamento não repercutem na esfera patrimonial dos cônjuges. Contudo, permanece as

obrigações e deveres do casal quanto a mútua assistência.

Já a separação absoluta é aquela em que por meio de pacto antenupcial os cônjuges decidem que nenhum bem se comunicará devido a existência do casamento.

Por fim, a separação obrigatória ocorre por imposição legal, de forma que deve ser obrigatoriamente adotada quando um dos nubentes for pessoa maior de 70 anos e quando o casamento for mediante autorização judicial. Ressalta-se, que nessa hipótese de separação por imposição legal, a jurisprudência do STF, chegou a entender que comunica-se os bens adquiridos na constância do casamento, de forma que se adotaria a divisão patrimonial do regime de comunhão parcial de bens, como forma de evitar que em alguns casos uma jovem mulher que se dedicou a cuidar do lar e filhos perdesse tudo quando da partilha em separação judicial, adotando-se a eficácia de regime de comunhão parcial para a separação obrigatória de bens.

7 Dos diversos conflitos familiares: dissolução da sociedade conjugal no casamento; separação; divórcio consensual e divórcio litigioso

Dissolver a sociedade conjugal nada mais é do que a liberdade que cada um dos cônjuges tem de desconstituir a sociedade conjugal.

A ideia de separação de direito, que compreendia a separação judicial e a separação extrajudicial, não mais se aplicam às relações conjugais atuais.

O § 6º do art. 226 da Constituição Federal prevê que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; portanto, basta a decretação do divórcio para a dissolução da sociedade conjugal.

E qual a importância de se analisar a desconstituição da sociedade conjugal no presente momento? Percebe-se uma crescente mudança de padrão dos relacionamentos conjugais com a evolução da sociedade, pois as relações que antes eram duradouras são desconstituídas com cinco, seis e às vezes até um ano de constituição da sociedade conjugal.

Posto isso, verifica-se a importância da prevenção por meio de advogado com a finalidade de tornar futuro divórcio de forma consensual, sem litígio ou conflitos que desgastem o ex casal e seus filhos na tentativa de permanecer com o respeito mútuo.

Filiação, tutela e guarda

A filiação nada mais é do que a existência de filhos declarados, ou não, da relação conjugal. A prova da filiação se dá por meio da certidão de nascimento ou investigação de paternidade após decisão judicial nos casos em que o pai nega a paternidade.

Interessante se faz mencionar que o art. 227 do Código Civil preconiza o princípio da igualdade entre filhos, pois veda expressamente a discriminação em relação à filiação, uma forma de garantir que todos filhos, havidos ou não do casamento, possuam os mesmos direitos.

Nesse passo, litígios entre os cônjuges sobre a tutela e a guarda dos filhos são recorrentes no judiciário; entretanto, prevenir esse tipo de litígio preserva os filhos quando o casal estabelece previamente quem ficará com a tutela

e o tipo de guarda a ser definida, se compartilhada ou unilateral com direito de visitação.

Ressalta-se que havendo filhos menores, obrigatoriamente, deve-se ser reconhecido por meio judicial as tratativas com o acompanhamento do Ministério Público.

8 Alimentos

Outro grande motivo de litígio no direito de família é a disputa por alimentos, que por diversas vezes são requeridos aos filhos quando do divórcio, ou mesmo em ações de reconhecimento de paternidade e nos casos em que os cônjuges, após o divórcio, pleiteiam alimentos compensatórios/indenizatórios quando comprovam a necessidade de alimentos, a capacidade contributiva de quem irá prestar os alimentos e a proporcionalidade dos alimentos requeridos, bem como alimentos gravídicos como forma de suprir, desde a gestação, o filho. Até mesmo os avós, em certos casos, são obrigados a pagar alimentos aos netos, denominada de pensão avoenga.

Sendo assim, muitos casos de conflitos familiares envolvem o tema alimentos de modo que a prevenção na forma de atuação do advogado pode evitar processos judiciais com o consequente desgaste familiar entre pais e filhos.

9 Sucessão

Trata-se de um conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa em função de sua morte. Todos têm a certeza de que um dia irá morrer, mesmo que não sabendo quando.

A sucessão pode ser *inter vivos*, quando ocorre, por exemplo, doação patrimonial ou o

divórcio em que os bens são transferidos de um para outro ainda em vida. Ou *mortis causa* quando ocorre o óbito, e por força do *droit de saisine* abre-se a sucessão transmitindo-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, nos termos do art. 1.7844 do Código Civil.

Os danos patrimoniais podem ser irreversíveis, a depender do caso, quando não é realizado uma atuação preventiva preparatória para futura sucessão.

Inventário judicial x Inventário extrajudicial

Imagine que o advogado é procurado(a) em seu escritório por um determinado cliente cujo cônjuge veio a óbito, sendo que o casamento entre ambos não tinha sido reconhecido, pois o companheiro morto não havia se divorciado de sua antiga esposa, mesmo estando separados de fato.

Nesse momento, a primeira ideia que surge é a do inventário judicial litigioso, para que o juiz analise o caso e as provas, para reconhecer a união estável, estipulando o regime de comunhão parcial de bens, o que dará direito à meação e, conseqüentemente, demais direitos oriundos da sucessão.

Ocorre que inventário judicial, na prática, demanda elevado tempo para a solução em comparação com o inventário extrajudicial.

Ademais, o inventário judicial tem despesas com custas processuais, caso o cliente não estiver amparado pela gratuidade judiciária, e por vezes, passam por uma demora excessiva, podendo chegar a cinco ou dez anos de litígio, enquanto que o inventário extrajudicial, às vezes, é mais econômico e rápido, dado que após o preenchimento de todos requisitos e documentações pode ser lavrado em 1 (um) mês.

Portanto, antes de propor a ação de inventário judicial é necessário verificar se as partes são todos maiores, capazes, e se possuem interesse em fazer um acordo.

Diversos são os casos de conflitos familiares que podem ser resolvidos sem a necessidade de ingresso com processo judicial, casos nos quais as partes mantêm o respeito mútuo, porém, por falta de instrução dos seus respectivos advogados deparam-se com o processo judicial litigioso e acabam percorrendo o caminho mais demorado.

Sob o enfoque técnico, quando somos procurados por clientes, é necessário a análise das provas e direitos pretendidos para então, sim, verificar se o melhor caminho é a lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial.

É extremamente necessário verificar se existe a possibilidade de conciliação e/ou mediação do conflito para possível inventário extrajudicial; é necessário, uma vez que pode evitar o desgaste familiar, o abalo psicológico e a perda financeira patrimonial, evitar custas e despesas processuais, perda de tempo com a marcha regular de um processo judicial duradouro devido à crescente quantidade de demandas judiciais.

Sucessão testamentária

O testamento é a disposição de última vontade, segundo a qual o testador deixa patrimônio para determinada pessoa. Trata-se de ato unilateral no qual deve ser verificado a capacidade ativa de quem pode testar nos termos do § único do art. 1.860 do Código Civil – somente pessoa física com mais de 16 anos –, observando-se que àqueles com idade mais avançada é recomendável anexar laudo neurológico comprobatório da higidez mental, já

a capacidade passiva de quem pode receber abrange a qualquer pessoa jurídica ou física, independentemente da idade.

Urge mencionar que o testamento é ato personalíssimo, não havendo direito de representação, exceto no caso de expressa substituição. É unilateral, ou seja, depende somente do testador. É gratuito, não existe negociação sobre testamento, bem como é revogável, podendo haver a revogação em caso de desistência.

10 Considerações finais

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa descritiva, de acordo com a atuação prática advocatícia nos casos de conflitos familiares envolvendo casamento, união estável, disputa por bens de família, filiação, alimentos, inventário judicial e extrajudicial.

Levando em consideração todos os aspectos acima mencionados, é possível concluir que a

atuação preventiva do advogado acarreta grandes vantagens para o cliente, evitando conflitos interpessoais, desgaste familiar e, consequentemente, proporcionando economia financeira, estabilidade patrimonial, bem como a redução significativa de processos judiciais no âmbito do poder judiciário. Recomenda-se ainda a pesquisa sobre métodos alternativos de solução de conflitos familiares quando não realizada corretamente a atuação advocatícia preventiva.

Portanto, faz-se necessário criar um entendimento solidificado sobre os danos psicológicos, morais, patrimoniais decorrentes de litígios processuais judiciais envolvendo relações familiares, evitando-se o desgaste familiar com o tempo do decurso processual judicial a fim de utilizar como padrão o mecanismo de prevenção na atuação do advogado nos casos de conflitos familiares, de forma que seja visado também o caráter sociológico e humanitário dos conflitos familiares.

O segredo dos advogados do futuro: domínio das *softs skills*



Stefhanne Caroline de Souza Santos Magalhães

Advogada. Formada em Direito pela Faculdade São Lucas (2013). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Uninter. MBA em Gestão de Negócios pela Ibmecc-RJ. Especialista em Direito Processual pela PUC-MG. Mestranda em Negócios Internacionais pela Must University.

Quais são as habilidades comportamentais dos advogados do futuro?

A pandemia causada pelo coronavírus acelerou a transformação que a sociedade já vinha passando, intensificou as mudanças no Poder Judiciário e otimizou a advocacia. Tanto as próximas gerações de advogados quanto os profissionais que já estão no mercado estão preocupados em adaptarem-se às necessidades dos clientes que vêm sendo influenciados pelas novas tecnologias, dentre outros fatores. Houve um destaque para as habilidades comportamentais que o advogado do futuro deve possuir.

É notório que o futuro dos serviços advocatícios depende da construção contínua da eficiência e do refrigério das expressões consignadas no artigo 133 da Constituição Federal, em especial, na indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

Portanto, há que se prever a disrupção que está ocorrendo entre o que era ensinado no conteúdo programático das faculdades de direito e o que hoje se espera do profissional jurídico, ou seja, a quebra do paradigma de que a técnica (*hard skill*) jurídica é, somente

ela, mais importante do que as competências comportamentais (*softs skills*).

As *softs skills* são habilidades comportamentais que o indivíduo aperfeiçoa no decorrer do tempo, já as *hard skills* são habilidades técnicas.

Paralela a essa premissa importa visualizar o antigo conceito de aferição da inteligência humana, e o da atual ciência, sobre a complexidade da mente.

A propósito, em 1979, o professor de psicologia Howard Gardner participou de uma pesquisa na Universidade de Harvard cujo escopo foi o de investigar o potencial humano. O resultado do trabalho foi a publicação da importante obra *Estruturas da mente (Frames of mind)*, que consagrou o berço da teoria das inteligências múltiplas. Nesse estudo, Gardner explicitou a existência de pelo menos sete inteligências básicas, sendo que mais tarde relacionou outras duas.

Consoante aduz Gardner, essa teoria pluraliza o conceito de inteligência, até então tradicionalmente baseado nos testes de quociente de inteligência (QI). Para ele, uma inteligência implica na capacidade de resolver problemas ou elaborar produtos que são importantes num determinado ambiente ou comunidade cultural. Dessa forma, as inteligências são classificadas por Gardner do seguinte modo:

- a) inteligência linguística;
- b) inteligência lógico-matemática;
- c) inteligência espacial;
- d) inteligência corporal-cinestésica;
- e) inteligência musical;
- f) inteligência interpessoal;
- g) inteligência intrapessoal;
- h) inteligência naturalista e
- i) inteligência existencial.

A compreensão dessa classificação doutrinária a respeito das múltiplas inteligências e, portanto, capacidades humanas, pode contribuir para o constante desenvolvimento profissional do advogado. Outrossim, elenca-se também as dez habilidades do profissional do futuro, de acordo com a ONU:

- a) flexibilidade cognitiva;
- b) negociação;
- c) orientação para servir;
- d) julgamento e tomada de decisões;
- e) inteligência emocional;
- f) coordenação com os outros;
- g) gestão de pessoas;
- h) criatividade;
- i) pensamento crítico e
- j) resolução de problemas complexos.

De um modo geral, a inteligência emocional permite que o advogado consiga obter foco e motivação. Já a criatividade, por ser um atributo exclusivamente humano, garante que o profissional jamais seja ultrapassado por uma inteligência artificial.

Por outro lado, uma importante característica é a vontade de “aprender a reaprender”. Inclusive, como referência, cita-se os pilares da Educação que são justamente: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver. Tais pilares também devem fazer parte do aperfeiçoamento pessoal do profissional.

A negociação, por exemplo, é uma característica imprescindível para praticar as alternativas de autocomposição, como a conciliação e a mediação, que devido a relevância, inclusive após vigência e implementação do Código de Processo Civil – lei n. 13.105/2015 – ganhou um capítulo inteiro apenas para tratar de tais

temas, privilegiando a autocomposição como fase inicial, a exemplo do que já havia no processo trabalhista.

Vale mencionar a Resolução n. 125/2012 do CNJ que estimula a solução de conflitos por meio da autocomposição. Nessa senda, releva dizer que a conciliação é considerada princípio informativo de todo sistema processual brasileiro. Nesse contexto, há um movimento denominado *Litigation 4.0* que trata de prevenção de litígio, gestão estratégica de contencioso, soluções, uso da tecnologia etc.

Com a pandemia, vê-se o chamado *critical time* em que dentro da experiência trazida pelos desafios, tem-se um ambiente também propício para o profissional desenvolver um *mindset* de sucesso para sua carreira. Não obstante, é necessário que o advogado veja como oportunidade toda essa transformação tecnológica promovida por *lawtechs*, inteligências artificiais, *big data* e *analytics* e as utilize na defesa dos interesses de seus clientes.

A trajetória natural do advogado trará a possibilidade de observar essas mudanças e construir novas vivências, tendo a coragem de empreender, de dar novas roupagens e visões ao *know-how* jurídico.

Importa destacar que o advogado do futuro, por meio de uma postura proativa, busca muito mais do que um aperfeiçoamento do conhecimento, além daqueles ensinados na grade do curso de direito, bem assim busca aprimorar várias características, tais como: desenvolver a liderança; desenvolver a inteligência emocional na tomada de decisão; desenvolver o relacionamento com seus clientes e pares, tornando-se referência em sua área; focar na formação técnica constante, motivando-se a adotar sempre as melhores práticas etc.

Diante do exposto, nota-se que valorizar as *softs skills* não significa dar menos importância às *hard skills* (técnica jurídica). Ambas devem ser cada vez mais combinadas.

O advogado atual, após superar os desafios hodiernos, deve se projetar vendo-se no futuro e ter a noção da complexidade de seu ser, das possibilidades de empreender e crescer, dos caminhos prováveis para ajudar as pessoas que procuram os seus serviços e ter domínio de suas competências técnicas e comportamentais para o exercício do seu mister. Por fim, cabe concluirmos nosso artigo com a célebre frase de Guimarães Rosa: “A vida é assim: esquentada e esfria, aberta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é CORAGEM”.

Referências

Davis, Anthony E. *The Future of Law Firms (and Lawyers) in the Age of Artificial Intelligence*. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322020000100404&tlng=en>. Acesso em: 17 nov. 2020.

GARDNER, H. *Estruturas da mente: a teoria das inteligências múltiplas*. 1. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

I

ndústria 4.0 e os desafios no Direito Sindical



Sueli Franco

Formada pela PUC-PR, turma de 1996, exerce a advocacia desde 1997, atuando em movimentos sociais feministas e como voluntária no movimento escoteiro. É pós-graduanda em Direito Constitucional e Direito Agrário.

Sumário

1. Introdução
2. A revolução e as relações de trabalho
3. O papel mediador dos sindicatos
4. Os sindicatos ante a Covid-19
5. Considerações finais

1 Introdução

Neste artigo trazemos um assunto que não é novo, mas que vem tomando maior espaço a partir da pandemia, acelerando o processo que já vinha acontecendo e, em vista da necessidade do distanciamento social, ampliou a necessidade de englobar tecnologias para automação, troca de dados e utilização de conceitos de Sistemas ciberfísicos, internet das coisas e computação em nuvem. Trataremos da revolução industrial 4.0 que se encontra em curso e qual o impacto ao direito sindical. É preciso revisitar o direito e o mundo do trabalho. Como inserir o trabalhador nesse panorama, garantindo os seus direitos. De que forma garantir que os trabalhadores de toda a cadeia produtiva sejam incluídos nesse processo

de profunda mudança. Tornar a indústria 4.0¹ sustentável a todos os trabalhadores e não somente aos empregadores. A pretensão, não é esgotar o assunto, posto sua complexidade, mas provocar algumas reflexões necessárias para o cenário atual. Como afirmou o filósofo Heródoto: "precisamos pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro."

2 A revolução e as relações de trabalho

A primeira revolução industrial teve como marca a máquina a vapor, mobilizando a mecanização da produção com o uso da água e energia a vapor. Já a segunda revolução industrial introduziu a produção em massa com a ajuda da energia elétrica, que foi um grande avanço.

A acumulação flexível se desenvolve desde a 3ª Revolução Industrial, esse novo ciclo marcado pela informatização dos meios de produção e do consumo; pela instrumentalização de uma economia financeira global, que consolidou um sistema capitalista financeiro; pela formação e expansão das multinacionais e empresas globais; pela descentralização industrial; pela fragmentação do processo de produção; dentre outras mudanças (Harvey, 2017, p. 141-143). Esse processo repercutiu negativamente em relação ao trabalho assalariado. Seja pela adoção de novas formas de contratação, como o trabalho temporário e a terceirização, seja pela redução das garantias sociais ou ainda pelo enfraquecimento dos sindicatos, a acumulação flexível é concomitante ao encolhimento do sistema de proteção social dos trabalhadores. O ataque às garantias dos trabalhadores se aprofundou por conta da chamada 4ª Revolução Industrial, também conhecida como Revolução

4.0, esse novo ciclo se desenvolve na era digital, materializada pelo intenso fluxo de informações veiculadas pela internet, por meio de computadores e *smartphones* presentes no dia a dia da maioria das pessoas. O conhecimento é a mercadoria de maior valor para os dias atuais, pois permite aproveitar melhor os recursos disponíveis e produzir em grande quantidade em menor tempo. *Big data*, nuvem e internet das coisas se concretizam por meio de máquinas inteligentes que se conectam e assombam pela capacidade de tomar decisões e de interagir entre si. Ao mesmo tempo, caem as barreiras entre mundo físico e virtual no turismo, na cultura e no entretenimento por meio dos e-books, das plataformas digitais de ensino a distância, das plataformas de *streaming* Netflix e da agência de viagens virtual Booking. Ao abranger tecnologias de automação e troca de dados a partir de sistemas ciberfísicos, conclui-se que é tempo de refletir o papel da humanidade diante desse novo modelo, especialmente no pós pandemia. Como se darão os pactos laborativos nacionais e os pactos globais, pois continuamos com a vida no planeta como centro das decisões.

Toda a "cadeia produtiva" está em processo de revolução, visto que no conjunto de etapas consecutivas, os diversos insumos sofrem algum tipo de transformação, até a constituição do produto final (bem ou serviço) e está sendo alterado ante a instantaneidade da troca de informações entre fatores de produção, pelos quais se automatiza as atividades de planejamento da produção, tornando os processos mais eficientes, autônomos e customizáveis. São essas profundas transformações que marcam uma nova era da industrialização, atingindo não somente as empresas, mas tam-

bém os trabalhadores e os sindicatos, o que leva à reflexão sobre o futuro do trabalho e da organização sindical não somente no Brasil, mas no mundo todo.

Vejam, por exemplo, a grande transição nas relações de trabalho, pautada pela indústria 4.0, que consiste no trabalho *home office* ou teletrabalho, regulamentado no Brasil pela lei n. 13.467/17. Esse tipo de trabalho, embora agrade os que já nasceram na era tecnológica, se não houver o devido cuidado e responsabilidade do setor empresarial, pode contribuir com a precarização do trabalho humano, levando benefício somente aos interesses das empresas, que intensificam a utilização destas tecnologias e reduzem custos fixos (aluguel, equipamentos, energia, informática etc.), esse cenário exige que os sindicatos estejam mais atentos (Oliveira Neto, A. E., 2020). A precarização do trabalho humano em virtude da redução dos direitos trabalhistas, aumento de estabelecimento de metas etc. compromete sobremaneira a saúde física e mental dos trabalhadores. Durante a pandemia ficou evidenciado como se dará essa modalidade de serviço. Também vem se observando, por meio de pesquisas, o aumento significativo de doenças mentais (emocionais). No Japão, por exemplo, houve aumento considerável do número de suicídios, provocados pelo desemprego, isolamento social etc. Lá, aumentou em 83% o suicídio entre mulheres e, no total, ultrapassou o número de mortes de pessoas contaminadas pela Covid-19.

3 O papel mediador dos sindicatos

Ante a tantas mudanças a insegurança e os questionamentos surgem em termos de prote-

ção dos direitos sociais e da atuação dos sindicatos: como será feito o controle de jornada de trabalho de 8 horas diárias, que é uma garantia histórica, uma das maiores conquistas dos trabalhadores a partir da primeira Revolução industrial? Como serão controladas e fiscalizadas as condições de trabalho e o meio ambiente do trabalho, se os sindicatos, muitos dos quais, afastados dos trabalhadores sequer conseguem acessar os ambientes de trabalho dos funcionários? E a saúde e segurança desses teletrabalhadores, que poderão trabalhar de forma não controlada, adoecer e engrossar as filas da Previdência Social, especialmente porque a tendência é que o pagamento se dê por tarefa ou produção?

O conhecimento é a mercadoria de maior valor para os dias atuais, pois permite aproveitar melhor os recursos disponíveis e produzir em grande quantidade em menor tempo.

Os trabalhadores deverão trabalhar muito mais, para auferir algum ganho razoável, entretanto é justamente essa quantidade de trabalho que poderá ser prejudicial à sua saúde. As cobranças pelo cumprimento de “metas” já está sendo o grande vilão que gerará um grande problema em virtude da fadiga emocional. A respeito dessa centralidade do trabalho, Antunes (2018, p. 78-79) atribui a Gorz, Offe, Habermas, dentre outros autores, a tese de

que o trabalho vivo teria se tornado residual como fonte criadora de valor em decorrência do surgimento de novos estratos sociais.

Certamente algumas profissões já vinham se extinguindo, especialmente aquelas que necessitam de mão obra menos qualificadas ou que poderiam ser substituídas por máquinas (automação), desde revoluções industriais anteriores. Porém, a atual revolução 4.0 atinge mãos de obra com qualificação. Esses importantes desafios, para os quais a sociedade não se preparou, inclusive e especialmente os sindicatos. Qual a capacidade dos sindicatos para superar as barreiras do diálogo com os novos trabalhadores da indústria 4.0, a juventude da 4ª revolução industrial? Como aproximar os sindicatos desses trabalhadores?

Os dirigentes sindicais precisarão dominar os atuais meios de comunicação para estabelecer o diálogo eletrônico, mas também precisarão reformular seus discursos. O poder de convencimento que antes se dava em massa, agora é mais individualizado... Os tratados que antes se davam localmente, agora deverá ser globalizado, e a precarização do trabalhador já se impõe ante as reformas trabalhistas e previdenciárias e é o grande desafio atual dos sindicatos.

Standing (2017, p. 27-48) define o trabalhador precário como indivíduo desprovido de sete garantias trabalhistas, integrantes de uma “cidadania industrial”, defendidas pelos sociais-democratas e pelos sindicatos:

- (1) garantia de mercado de trabalho;
- (2) garantia de vínculo de emprego ou proteção contra a dispensa abusiva;
- (3) segurança no emprego;
- (4) segurança no trabalho, proteção contra acidentes e doenças no trabalho;

- (5) garantia de reprodução de habilidade mediante estágios e treinamentos;
- (6) segurança de renda por meio do salário mínimo e da previdência social;
- (7) e garantia da liberdade sindical.

Privados de tais garantias, os trabalhadores precários destacam-se pelas formas inseguras de trabalho que os impedem de construir uma identidade desejável ou uma carreira cobiçada. Concomitantemente, o precariado não se apresenta como uma classe organizada capaz de lutar por seus interesses, dentre outros aspectos, por conta da incapacidade diante das forças tecnológicas que enfrentam. Essa classe desorganizada não vislumbra um futuro de segurança ou identidade, tornando-se suscetível a discursos que os prejudica (Standing, 2017, p. 27-48).

Os efeitos da 4ª revolução industrial ou indústria 4.0 já estão sendo sentidos, e desafiam a capacidade do movimento sindical de se adaptar para poder sobreviver, reorganizar-se, reinventar-se. O desafio colocado para as entidades sindicais e seus respectivos dirigentes, diante dos avanços a passos largos da indústria 4.0, é grande, pois ainda não se possui todas as respostas ou soluções adequadas, as quais talvez somente poderão ser encontradas no enfrentamento diário que a luta na defesa dos direitos dos trabalhadores impõe, em razão do papel dos sindicatos, em virtude da precarização do trabalho.

O trabalho precário também repercute sobre a previdência social, pois a base de contribuintes que financia o sistema tende a cair em decorrência do crescimento da informalidade. A queda da arrecadação, acrescida do aumento da expectativa da vida, potencializa

o risco da ausência de recursos para o pagamento das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos aposentados do presente e daqueles que pretendem se aposentar no futuro (Oliveira Neto, 2018).

A verdade é que os possíveis efeitos da indústria 4.0 sobre o nível de emprego dos trabalhadores e a organização sindical podem ser devastadores, pois a busca da redução de custo e aumento da produtividade e lucro, nem sempre levam em conta os aspectos sociais. Esses elementos poderão levar em grandes ofensas à dignidade dos trabalhadores, que perderão o chamado padrão mínimo de proteção social. Como assegurar que a Lei Maior, especificamente nos artigos 1º e 170, que estabelece o valor social do trabalho, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, sejam garantidas?

Ao abranger tecnologias de automação e troca de dados a partir de sistemas ciberfísicos, conclui-se que é tempo de refletir o papel da humanidade diante desse novo modelo, especialmente no pós pandemia.

Os efeitos da 4ª revolução são diferentes daqueles que decorreram das revoluções industriais anteriores, que extinguiram postos de trabalho de baixa qualificação, enquanto que a indústria 4.0 afeta também trabalhado-

res com alto grau de qualificação profissional, que são suplantados nos seus conhecimentos pela utilização das inteligências artificiais. Os trabalhadores do futuro, dessas novas tecnologias, serão aqueles capazes de aprofundá-las, que são poucos, enquanto que a grande massa de trabalhadores não tem preparo adequado para isso e nem se prepararão em pouco tempo ou na velocidade em que avança a 4ª revolução.

Nessa lógica perversa, diante de uma crise econômica fruto de vários fatores, busca-se implementar, no Brasil, um modelo que resultará na consolidação de empregados precários, consequência da terceirização e da implosão das garantias sociais. Dentre outros aspectos, a organização do capital em rede, somada à filosofia do empreendedor, transforma antigos assalariados em pequenos e médios empresários, os quais, ainda que desprovidos dos meios de produção, inserem-se em um mercado altamente competitivo, cujos parâmetros de negociação são definidos pelas empresas que estão no topo da cadeia produtiva (alimentar). O indivíduo passa a agir como se fosse uma empresa. Desprovido de qualquer espírito de solidariedade, acredita que a competição e a livre concorrência são o único caminho para sua sobrevivência.

O direito do trabalho, no desenho indivíduo/empresa, deixa de ser útil, pois acreditam que serão capazes de garantir a ordem social e ocultar definitivamente o conflito de classes que persiste. Os chamados novos empreendedores brasileiros, de forma contraditória, incorporam a ideologia da classe dominante. Defendem, com todas as suas forças, os princípios da livre concorrência e da redução dos direitos sociais, próprios dessa pauta da aus-

teridade. A repulsa frente aos direitos sociais acabam sendo inevitáveis. Aumenta a defesa da flexibilização dos direitos trabalhistas e da extinção da previdência social, como se essas fossem as soluções para as mazelas desse novo modelo.

Diante desse cenário qual deve ser a postura do movimento sindical² diante da 4ª Revolução Industrial? Como deverão agir os seus dirigentes para enfrentar os possíveis efeitos maléficos para os trabalhadores que representam, em especial no tocante ao combate à precarização do trabalho, diante de tão rápido progresso tecnológico e do afastamento dos trabalhadores individualizados em seu processo produtivo?

Por agora são muitas indagações, e algumas iniciativas, como, por exemplo, os chamados acordos-marcos globais e as redes sindicais que começam a surgir como uma via de organização sindical nas empresas locais e transnacionais, que podem trazer alguma contribuição no enfrentamento local e global dos efeitos colaterais da 4ª Revolução Industrial. O sindicato atuará mais enfaticamente como um elemento mediador. A atuação coletiva, fundada no princípio da solidariedade que une os trabalhadores, se torna medida necessária à tentativa de equiparação das forças no conflito Capital x Trabalho.

É importante destacar, sobre o papel dos sindicatos na produção do direito do trabalho, o ponto em que a Constituição Federal, no art. 8º, inciso VI, estabelece a obrigatoriedade de participação das associações profissionais nas negociações coletivas de trabalho, cabendo ressaltar que a lei n. 13.467/17 não alterou a organização por categoria, bem como a abrangência dos acordos e convenções coletivas

de trabalho, os quais continuam produzindo efeito sobre toda a categoria, nos termos estabelecidos pelo art. 612 da CLT, cuja redação permanece inalterada. Ao representar os interesses de trabalhadores, a principal função das entidades sindicais consiste no processo de negociação coletiva, cujo resultado, acordos e convenções coletivas de trabalho, são fonte material do direito do trabalho.

A respeito da autonomia coletiva da vontade, Alberto Emiliano de Oliveira Neto, leciona que a prevalência do negociado sobre o legislado é um dos pilares da lei n. 13.467/17, cuja redação estabelece que o acordo e a convenção coletiva de trabalho têm prevalência sobre a lei em matérias relacionadas a jornada de trabalho, sistema de compensação, intervalo para descanso e alimentação, remuneração, prorrogação da jornada em atividade insalubridade, dentre outros temas; bem como que o acordo coletivo prevalecerá sobre a convenção coletiva de trabalho (CLT, art. 611-A e 620). Se não bastasse, a lei n. 13.467/17 acrescentou o § único ao art. 444 para fins de consolidar a autonomia da vontade individual em relação aos trabalhadores que percebem remuneração igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Esses trabalhadores, classificados como “hipersuficientes”, desde a entrada em vigor da nova lei, poderão estipular cláusulas contratuais contrárias ao disposto na lei e nas negociações coletivas, limitando-se apenas aos direitos sociais, expressamente assegurados na Constituição Federal. Realmente, como não poderia ser diferente, o legislador infraconstitucional faz a ressalva aos direitos sociais fundamentais. Sob pena de inconstitucionalidade, o art. 611-B, instituído pela lei n. 13.467/17,

veda a inserção em acordo e convenção coletiva de trabalho de cláusula contrária a direitos da relação de emprego expressamente assegurados na Constituição Federal.

A Lei Maior veda a adoção de medida que, priorizando a obtenção de lucro, frustre a plena implementação do direito social do trabalho (art. 6º). A orientação constitucional não deixa dúvidas de que o direito do trabalho é e deve ser regido pelo princípio da proteção. Ou seja, trata-se de um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de assimetria que requer intervenção estatal. E como reflexo do princípio protetor tem-se que ao lado do conteúdo contratual da relação de trabalho também prevalece o conteúdo institucional regido por normas de caráter cogente, cuja incidência independe da vontade dos contratantes. Em razão de seu valor social, o trabalho é objeto de tutela especial por normas de ordem pública, isto significando que a liberdade de contratar, nesta matéria, é restrita, não sendo autorizado aos particulares negociar o conteúdo mínimo “indisponível” dos direitos trabalhistas, assim entendido como aquele que, de acordo com princípios constitucionais e a legislação própria, preserve a condição humana do trabalhador. Em outras palavras, o Estado limita a autonomia da vontade para preservar o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador. (OLIVEIRA NETO, 2014).

Com grande precisão, Souto Maior (2019) destaca que a manifestação de vontade no Direito do Trabalho não é totalmente livre, o que reduz a precariedade ocorrida pela indústria 4.0. Diferentemente dos contratos comuns,

a manifestação da vontade é relativa porque vários dispositivos legais fixam o padrão das condições de trabalho que devem ser minimamente respeitadas pelas partes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos códigos de conduta que também deverão incorporar o contrato de trabalho quando definem condição mais benéfica ao trabalhador. Se os códigos de conduta, instrumentos unilaterais construídos no âmbito das políticas da empresa, têm a possibilidade de integrar os contratos de trabalho quando mais benéficos, o instrumento decorrente da negociação entabulada entre a empresa e a federação sindical se apresenta com maior potencialidade de vinculação, pressupondo-se a legitimidade dos sindicatos para incrementar o rol de direitos e garantias dos trabalhadores.

A respeito da natureza jurídica dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, Nascimento apresenta duas teorias. A primeira, denominada contratual, restringe a convenção coletiva aos filiados ao sindicato, cuja outorga de poderes para negociação acabará por vincular todos os representados. Já a natureza jurídica regulamentar é algo próprio do modelo brasileiro de negociação, cujos efeitos atingem toda a categoria, não fazendo diferenciação entre trabalhadores filiados e não filiados ao sindicato (Nascimento, 2006, p. 317).

4 Os sindicatos ante a Covid-19

Por ocasião do início da pandemia, o papel dos sindicatos foi fundamental nas medidas mitigadoras de enfrentamento ao vírus causador da Covid-19. Os sindicatos estiveram atentos e numa movimentação rápida e eficaz exigiram:

- fornecimento de equipamentos de proteção individual (máscaras, álcool e luvas);
- garantia de assistência médica aos trabalhadores acometidos pela Covid-19;
- medidas de saúde para reduzir o risco de contaminação nos locais de trabalho;
- flexibilização da jornada de trabalho;
- limitação de ocupação por andar, levando em consideração a distância de segurança de 2 metros ou a estabelecida pelas autoridades sanitárias competentes;
- limitação da capacidade em elevadores e salas de reunião de acordo com a distância de segurança;
- limpeza e desinfecção reforçadas de todas as áreas de trabalho, banheiros e áreas comuns;
- uso restrito de espaços comuns de acordo com a distância de segurança de 2 metros ou a estabelecida pelas autoridades sanitárias competentes;
- retorno dos trabalhadores por etapas;
- consolidação dos avanços alcançados no teletrabalho, trabalho colaborativo e flexibilidade;
- definição das novas regras e protocolos de coexistência para saúde e segurança pós Covid-19;
- colaboração efetiva das partes no acompanhamento do acordo, prestigiando ajustes locais em cada unidade por meio de comitês de saúde e higiene, comissões temporárias vinculadas à questão da Covid-19 ou outros instrumentos de diálogo;

- garantir o cumprimento dos acordos e revisar qualquer incidente extraordinário que possa surgir até o controle da pandemia.

Além do acordo firmado, diversas declarações conjuntas têm sido assinadas por entidades representativas de trabalhadores e empregadores versando sobre a Covid-19. Os sindicatos também têm muito a contribuir para a defesa dos trabalhadores em tempos de Covid-19. Diante da relação desigual entre capital e trabalho, com todas as dificuldades, a atuação coletiva das entidades sindicais pode minimizar os efeitos negativos da pandemia sobre a proteção do emprego e da renda dos trabalhadores.

5 Considerações finais

Sem a organização em sindicatos, o trabalhador fica fragilizado e prejudicado diante das inadequadas medidas adotadas para reduzir os impactos no novo coronavírus na economia e na proteção do emprego. A negociação coletiva nacional e transnacional, portanto, pode efetivamente contribuir para a construção de um modelo de tutela dos trabalhadores em todo mundo, sem prejuízo das mediações apontadas, notadamente a necessidade de abranger o maior número possível de trabalhadores e suas respectivas representações sindicais locais.

Portanto é urgente que haja o estabelecimento de uma linguagem de rede sindical com os trabalhadores, que os sindicatos se reaproximem dos trabalhadores, busquem falar a sua linguagem, busquem saber quais são as suas necessidades e demandas. Os sindicatos brasi-

leiros precisam estabelecer diálogo, precisam se fortalecer e elaborar propostas e ações que incidam sobre os impactos da Indústria 4.0 na classe trabalhadora, cujo desafio é global.

O trabalhador, por sua vez, precisa entender seu papel no contexto industrial e que isolado, não conseguirá vencer a precarização a que está sendo submetido. A precarização não é futuro, já está em curso. O trabalhador não poderá pensar como patrão, pois os objetivos são distintos: o empregador visa o lucro e para aumentar seus lucros tomará todas as medidas que lhe for possível, inclusive o de

substituir a mão de obra por automação. Por outro lado, o trabalhador precisa assegurar que a sua dignidade seja mantida, para isso não poderá atuar sozinho. O protagonismo laboral deve ser mantido, por meio da preservação de seus direitos. Assim, o direito sindical se mostra em seu momento de maior atenção, pois precisa atuar pontualmente neste momento em que leis, acordos e pactos são propostos e, em caso de não seja possível mediar, terá que judicializar as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos os direitos dos trabalhadores.

Notas

- 1 A expressão Indústria 4.0 é originária de um projeto do governo alemão voltado à tecnologia apresentada na Feira de Hannover em 2011, cujo fundamento básico consiste na conexão de máquinas, sistemas e ativos para fins de possibilitar às empresas criar redes inteligentes ao longo de toda a cadeia com a finalidade de controlar as etapas da produção de forma autônoma. Defensores da ideia acreditam que fábricas inteligentes terão a capacidade e autonomia para agendar manutenções, prever falhas nos processos e se adaptar aos requisitos e mudanças não planejadas (SILVEIRA, 2012).
- 2 A trajetória dos sindicatos se conecta com os princípios da democracia, solidariedade e liberdade. Os sindicatos surgiram antes da globalização, tendo se desenvolvido em paralelo ao crescimento da industrialização ocorrida no século XIX. Essa organização coletiva dos trabalhadores tem se caracterizado por uma longa trajetória de lutas e conquistas em prol da classe trabalhadora. Igualmente, enfatiza-se que os sindicatos também colaboraram para o surgimento e desenvolvimento das democracias ocidentais no século XX. – a respeito do papel dos sindicatos, Baylos Grau (2012) é autor da obra intitulada *¿Para qué sirve um sindicato? Instrucciones de uso*. Em aproximadamente 150 páginas, o professor espanhol apresenta um breve relato sobre as funcionalidades das entidades sindicais, bem como suas perspectivas diante da globalização. O título da obra se origina em uma campanha publicitária produzida pelo sindicato australiano (ATUC) com base no filme *A vida de Bryan*, que pretende destacar a importância dos sindicatos nas conquistas históricas dos trabalhadores.

Referencias

- ALVARENGA, D. Na Vulcabras, 22 000 demissões e nada de lucro. Portal G1, 21.06.2011. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/22-000-demissoes-depois/>>.
- ALVES, G. **Dimensões da precarização do trabalho. Ensaios de sociologia do trabalho.** Bauru: Canal 6, 2013.
- COUTINHO, A. R. **Função social do contrato de trabalho.** In Aldacy Rachid Coutinho; José Affonso Dallegrave Neto; Luiz Eduardo Gunther. (Org.). **Transformações do direito do trabalho.** Curitiba: Ed. Juruá, 2000, v., p. 25-50.
- COUTINHO, A. R. Globalização e direito do trabalho. **Direito e Democracia (ULBRA)**, P. Alegre, v. 1, n.1, p. 163-176, 2000.
- FONSECA, R. M. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica.** LTr, 2001.
- HARVEY, D. **Condição pós-moderna.** São Paulo: Edições Loyola, 2017.
- LINDEN, M. Por um novo movimento global de trabalhadores. **Outras Palavras.** 2015. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/por-um-novo-movimento-global-de-trabalhadores/>>.
- MELO, Raimundo Simão de. **Qual o papel dos sindicatos na 4ª revolução industrial?** SP, 2018. Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-out-12/reflexoes-trabalhistas-qual-papel-sindicatos-revolucao-industrial>.
- NASCIMENTO, A. M. Origens históricas e natureza jurídica dos sindicatos. In Franco Filho, G. S. **Curso de direito coletivo do trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.** LTr, 1998.
- NICOLADELI, S. L. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional. Diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis.** São Paulo: LTr, 2017.
- NICOLADELI, S. L. FRIEDRICH, T. S. **O direito coletivo, a liberdade sindical e as normas internacionais. A liberdade sindical – Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT.** Vols 1 e 2. São Paulo: LTr, 2013.
- OLIVEIRA NETO, A. E. **Negociação coletiva transnacional.** Curitiba, Editora RTM - Instituto RTM de Direito do Trabalho e Gestão Sindical, 2020.
- OLIVEIRA NETO, A. E. Análise econômica do direito e o precariado. In: **Análise econômica do direito. Da teoria à prática.** Dennis José Almanza Torres e Marcia Carla Pereira Ribeiro (Orgs). p. 321-333. Curitiba: Íthala, 2018.
- OLIVEIRA NETO, A. E. Agências de emprego: violação ao princípio da não mercantilização do trabalho. In: **Rev. Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4034, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30294>>.
- RODRIGUES, R. C. **Aglomerções produtivas e cadeias produtivas globais.** Dissertação. UFSC – Florianópolis, 2007. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/90580/249545.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.
- SILVEIRA, C. B. **O Que é Indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo.** 2012. Disp <www.citisystems.com.br/industria-4-0/>.
- SOUTO MAIOR, J. L. **Alteração do contrato de trabalho.** 2019. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/altera%C3%A7%C3%A3o_do_contrato_de_trabalho.pdf>.
- SOUTO MAIOR, J. L. **Curso de direito do trabalho.** V. 1. São Paulo: LTr, 2011.
- STANDING, G. **O precariado. A nova classe perigosa.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.
- SUPIOT, A. E se refundarmos a legislação trabalhista? In: **Le monde Diplomatique Brasil.** 2017. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/reforma-trabalhista-na-franca-e-se-refundarmos-a-legislacao/>>.

A Jurimetria e a Advocacia do Futuro



Thaís Rodrigues de Oliveira

Advogada. Formada em Direito pela Ulbra. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o ensino no magistério superior pelo Damásio Educacional/Ibmec. Curstando Master of Laws em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Licencianda em Letras (Português/Inglês) pela Unicesumar.

Sumário

1. Introdução
2. O surgimento e a conceituação da Jurimetria
3. Os reflexos da Jurimetria para a Advocacia do Futuro
4. Considerações finais

1 Introdução

A área jurídica está em constante mutação, e isso tem ocorrido em razão do avanço do uso da tecnologia no cenário mundial, o que tem causado um impacto significativo no modo de trabalho dos advogados.

Dentre os impactos sofridos pela advocacia destaca-se o início do processo judicial eletrônico, que, em alto grau, beneficiou o exercício da profissão, com a otimização do tempo, a economia de recursos e a possibilidade de ampliar a abrangência das localidades de atuação.

Com a migração dos processos físicos para o meio eletrônico, tornou-se mais próxima e viável a aplicação da Jurimetria, que por meio de determinado banco de

dados, tem por função entender e prever os acontecimentos da sociedade.

Com base nessa temática, o presente artigo discorrerá sobre o surgimento e a conceituação da Jurimetria, expondo, por sequência, os reflexos que essa nova disciplina trará para o exercício da advocacia do futuro.

2 O surgimento e a conceituação da Jurimetria

O advogado americano Lee Loevinger possuía um grande interesse pela relação do direito com as novas tecnologias, até mesmo produziu artigos sobre transmissões radiofônicas e televisivas, e também sobre armazenamento e busca de dados computacionais.

À época em que viveu Loevinger, a Corte Americana iniciava o arquivamento dos seus precedentes jurisprudenciais em sistemas computacionais. Assim, considerando que o estudo jurisprudencial é a base do Direito Americano, o advogado predispôs-se a criar um mecanismo apto a realizar a transferência dos precedentes jurisprudenciais para os computadores, de modo a facilitar o armazenamento e a localização das decisões.

Em 1949, Loevinger publicou o artigo *“Jurimetrics: The next step forward”*, essa foi a primeira vez que a expressão Jurimetria foi utilizada; no entanto, o autor não trouxe uma definição específica para o termo, até mesmo aduzindo que esse poderia ser substituído por econometria, biometria ou outra expressão similar que cumprisse a mesma função. Mas cuidou de

descrever que a Jurimetria tornaria a linguagem jurídica mais objetiva, aceleraria a tramitação dos processos e auxiliaria na inibição de comportamentos inapropriados, bem como na prevenção de crimes.

Posteriormente, o advogado publicou mais dois artigos sobre o tema, desenvolvendo maiores reflexões a respeito da Jurimetria, sendo: *“Jurimetrics: science and prediction in the field of law”*, em 1961, e *“Jurimetrics: the methodology of legal inquiry”*, em 1963.

O tema também foi objeto de estudo por outros pesquisadores, como por De Mulder, Noortwijk e Combrink-Kuiters que, em 2010, conceituaram a Jurimetria como a ciência que faz uso da matemática para análise de decisões, e, conseqüentemente, interpretar e prognosticar o comportamento dos indivíduos.

No Brasil, a primeira abordagem sobre o tema foi realizada em 1973 pelo professor italiano Mario Losano em sua obra *Giuscibernetica* na qual expôs seu estudo sobre as relações entre a informática e o direito.

Dentre os juristas brasileiros que pesquisam a temática, destaca-se o advogado e professor Marcelo Guedes Nunes, fundador da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), profissional que tem realizado diversos estudos sobre essa ciência em vários segmentos na seara jurídica, inclusive, sendo essa a sua tese de doutorado defendida na PUC-SP em 2012.

Para Nunes

A Jurimetria não é, portanto, uma ciência normativa no sentido kelsiano,

porque seu objeto de interesse não é a norma jurídica em si (o dever jurídico), mas o comportamento adotado pelos homens em função de uma ordem jurídica (o ser jurídico).”

A esse propósito, importa trazer à tona as duas dimensões da Jurimetria visualizadas por Nunes, sendo a de Regulação e a de Eficácia:

A Jurimetria de Regulação diz respeito à análise do comportamento de quem produz a norma, em contrapartida à Jurimetria de Eficácia, que se volta para a análise do comportamento do destinatário da norma.

Extraí-se, portanto, que a proposta da Jurimetria é a análise conjunta da ordem jurídica por meio da observação dos comportamentos da sociedade, construindo um conjunto de parâmetros aptos a identificar e prever os atos dos indivíduos no desenvolvimento e cumprimento das normas jurídicas.

Com escopo nos estudos narrados, evidencia-se que o debate sobre a Jurimetria encontra-se em crescente expansão no Brasil pois trata-se de uma nova disciplina que promete revolucionar a interpretação e a aplicação do direito, favorecendo a prática da advocacia, como a seguir se discorrerá.

3 Os reflexos da Jurimetria para a Advocacia do Futuro

Em que pese os estudos sobre a Jurimetria terem se iniciado há décadas,

ainda é considerada uma nova disciplina, que exige estudos, pesquisas e análises para a sua efetiva colocação em prática no mercado jurídico.

Como alhures exposto, a Jurimetria é a aplicação da estatística ao direito, cujo objetivo é a compreensão dos acontecimentos sociais, e, com base nesses dados, propiciar soluções adequadas para os casos concretos. Ademais, sua importância também se revela no fato de ser possível analisar o impacto que uma decisão judicial causa no meio social.

Pois bem, está cada vez mais notória a preocupação dos Tribunais em sistematizar eletronicamente o cotidiano judicial, podendo ser citado como exemplo os dados estatísticos sobre o número de processos judiciais por classes e assuntos levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no programa “Justiça em Número”, bem como a instauração do processo judicial eletrônico (PJE), que tem proporcionado um vasto banco de dados processuais.

Na seara da advocacia, o uso de softwares jurídicos que capturam a publicação de decisões e geram agendas tem tornado a gestão dos processos cada vez mais ágeis e simplificadas.

O uso de ferramentas tecnológicas tem se revelado cada vez mais necessário no exercício da advocacia, e assim, o que atualmente denominam de “Advocacia 4.0” se tornará o real futuro da profissão.

Com isso, denota-se que a Jurimetria será um grande alicerce para os advogados que se prepararem e fizerem uso dessa ciência, pois ela permitirá ao profis-

sional estudar casos e posicionamentos dos Tribunais, e, por conseguinte, definir estratégias processuais visando a melhor e adequada resolução do caso de seu cliente.

...a proposta da Jurimetria é a análise conjunta da ordem jurídica por meio da observação dos comportamentos da sociedade, construindo um conjunto de parâmetros aptos a identificar e prever os atos dos indivíduos no desenvolvimento e cumprimento das normas jurídicas.

Cumpre acrescentar que o intuito da nova disciplina não é automatizar o direito. Nesse sentido, nesse viés, Nunes destaca que

para que a Jurimetria exista enquanto aplicação de métodos estatísticos em pesquisas jurídicas é essencial que o direito seja uma manifestação da liberdade humana, com suas incertezas e variações.

Ou seja, nas mãos dos profissionais, a Jurimetria não garantirá resultados determinados de decisões judiciais, mas auxi-

liará na colheita de insumos para o exercício do trabalho cada mais vez mais objetivo.

Por todos esses aspectos, pondera-se que a aplicação dessa ciência não tem a finalidade de minimizar ou substituir o trabalho do profissional, mas sim auxiliá-lo no desenvolvimento de um serviço cada vez mais assertivo, simplificado e fundamentado, pois, por exemplo, após a identificação dos padrões de decisões e comportamentos da parte contrária, o advogado terá parâmetro pela escolha entre uma prévia conciliação ou um enfrentamento da tramitação processual.

Portanto, no cenário de revolução que tem alcançado o mercado jurídico, tem se tornado necessário que os advogados utilizem meios tecnológicos como estratégia no desenvolvimento dos serviços prestados aos seus clientes.

4 Considerações finais

Há décadas a Jurimetria vem sendo objeto de estudo por renomados juristas, e como visto, sua efetiva aplicação e utilização encontra-se cada vez mais próxima.

Isso porque o avanço do uso da tecnologia no âmbito jurídico, tanto pelo tribunais brasileiros como pelos escritórios de advocacia, tem causado alto impacto no cotidiano dos profissionais da área, impondo aos atuais profissionais o dever de estudarem e se prepararem para a atuação no futuro da advocacia.

Como visto, dentre as mudanças e avanços do mercado jurídico, revela-se a Jurimetria – uma nova disciplina comple-

mentar àquelas já existentes, que se vale de metodologia estatística para fins de entendimento dos fatos sociais que resultam em processos jurídicos assim como avaliação do impacto social que as decisões causam na sociedade.

Assim, no exercício da advocacia, essa disciplina manifesta-se como uma ferramenta essencial para uma atuação mais específica do profissional, agregando valor ao serviço ofertado e prestado para o cliente.

Referências

FERRAZ, Fred. Jurimetria é ferramenta importante nas mãos de um bom advogado. Disponível em: <www.conjur.com.br/2018-out-12/fred-ferraz-jurimetria-ferramenta-importante-direito>. Acesso em: 21 dez. 2020.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

O QUE É JURIMETRIA. Disponível em: <<https://abj.org.br/o-que-e-jurimetria/>>. Acesso em 22 dez. 2020.

TUDO O QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE JURIMETRIA. Disponível em: <<http://blog.kuriertecnologia.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-jurimetria/>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. In: **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, jan/abr. 2014. Quadrimestral.

Novas profissões jurídicas, são opções reais?



Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues

Formada em direito pela Faculdade Faro (2004). Advogada desde 2005. Concluiu o curso de especialização da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Rondônia (Emeron) em 2010. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil. Sócia sênior do Escritório Rodrigues Advogados Associados. Especialista em Direito de Família e Sucessões.



Igor Martins Rodrigues

Formado em direito pela Faculdade Faro (2013). Advogado desde 2014. Membro da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB-RO. Sócio do Escritório Rodrigues Advogados Associados.

Sumário

1. Introdução
2. Novas Profissões Jurídicas
3. Oportunidade – Advogado ou especialista TI?
4. Futuro da advocacia - Jovem advogado – Pequenas sociedades
5. Considerações Finais

1 Introdução

Fala-se muito hoje em profissões jurídicas do futuro, com olhar direcionado preponderantemente às mudanças e oportunidades geradas a partir do massivo e indispensável uso de tecnologia e informatização.

Inegável que a tecnologia vem içando o judiciário e, conseqüentemente, os advogados ao exercício de advocacia diferenciada, mais direcionada a uma tecnologia de informatização.

No entanto, é essa uma oportunidade para o advogado que está entrando agora no mercado de trabalho, para aquele que cursou uma faculdade tradicional, direcionada quase exclusivamente à seara jurídica, com breves incursões, quando muito, em noções de informática,

ou ainda para aquele profissional que já está laborando há alguns anos, lidando com uma clientela restrita, sem muita possibilidade de crescimento em face de todas as limitações impostas pela Ordem dos Advogados?

Nada é tão simples. Deve-se partir da premissa de que, ao navegar pelas denominadas “profissões jurídicas do futuro”, vários aspectos devem ser levados em conta, além da indispensável qualificação técnica em tecnologia da informatização, exigida na quase totalidade dessas novas carreiras advocatícias.

2 Novas profissões jurídicas

Alguns apontam como uma das novas profissões jurídicas, a do engenheiro jurídico¹, “profissional do direito capaz de criar conteúdo lógico-jurídico, o qual é capaz de “instruir” ao computador quais são as regras, princípios e soluções lógicas. É a fusão do advogado com o programador, sendo sua função ajudar os clientes a criarem sistemas jurídicos especializados.

Outros citam o *empreendedorismo em lawtechs*, que é um campo muito interessante também, que exige, essencialmente, conhecimento em tecnologia da informação para trabalhar com *startups* direcionados aos grandes escritórios de advocacia, visando a economia de custos.

Outras profissões que exigem um conhecimento mais aprofundado em TI são apontadas como os arquitetos de soluções jurídicas, profissionais que ² “ajudam os departamentos jurídicos internos a construir a infraestrutura técnica para administrar melhor esta área. Por exemplo, eles podem desenvolver um sistema de software para processar faturas externas, enquanto coletam e analisam

dados sobre faturamento que podem ajudar o departamento a economizar dinheiro. Ou ainda o analista de dados³ – “O trabalho do analista de dados é usar os dados judiciais e informações de casos semelhantes, por exemplo, em sistemas de aprendizado de máquina e de inteligência artificial para ajudar os operadores do direito a preverem os resultados de questões jurídicas. O profissional jurídico com habilidades de analista de dados, que tenha conhecimento de propriedade intelectual e industrial possui grandes oportunidades pela frente.

Não se pode desconsiderar que atualmente é exigido que os escritórios de advocacia tenham profissionais de expressivo conhecimento tecnológico para desenvolverem e operarem sistemas que otimizem as atividades de rotina, bem como detenham alicerce jurídico, para desenvolverem sistemas capazes de gerar ferramentas adequadas às necessidades e peculiaridades das atividades de cada escritório.

Mas esse é realmente um nicho para advogados ou profissionais da TI?

3 Oportunidade - Advogado ou especialista TI?

Inobstante esse seja um espaço que se acredita que pode ser ocupado por um bacharel em direito, impõe-se, entretanto, que o profissional invista em capacitação na área de tecnologia da informação, porque não basta apenas possuir conhecimento jurídico, devendo retornar aos bancos das faculdades para buscar muito provavelmente uma graduação na área de TI.

Por outro lado, essa mesma tecnologia suprimiu algumas atividades nos escritórios de advocacia, levando a redução do número

de profissionais contratados nos escritórios. Carlos Fernando Siqueira Castro, CEO do Siqueira Castro Advogados, escritório presente em dezoito estados e com 500 mil processos no país, diz que o número de advogados da banca hoje é menor do que há dez anos. No entanto, o volume de processos é o dobro. Isso se deve, segundo ele, aos investimentos em tecnologia⁴. Esclarece ainda Siqueira Castro que possui em seu quadro cinquenta funcionários na área de tecnologia e que a banca conta com duzentos robôs que controlam atividades específicas.

Diante de tais dados é difícil acreditar que esse será um mercado de trabalho que absorverá uma quantidade considerável de bacharéis em direito.

4 Futuro da advocacia - Jovem advogado – Pequenas sociedades

E o advogado individual ou de pequenas sociedades, que enfrentam todas as restrições e dificuldades impostas pela Covid-19, sem clientela definida ainda, além da impossibilidade financeira de investir em uma nova profissão, qual é a opção que lhe permitirá a sobrevivência, o que esperar do futuro?

Além da pandemia do coronavírus que trouxe limitações enormes e dificuldades quase intransponíveis, como a impossibilidade de acesso direto e pessoal aos clientes, em razão do isolamento social, maior lentidão nos processos que levam a diversos resultados não muito favoráveis e que acabam implicando em instabilidade e vulnerabilidade financeira desses profissionais, hoje vivenciamos uma escala descendente em termos de igualdade de oportunidade e acesso ao mercado de trabalho.

Os novos advogados, as pequenas sociedades e os profissionais individuais, deparam-se atualmente com uma conjuntura profissional muito diversa de seu universo da faculdade, ou de um ano atrás, ou ainda daquele vivenciado por quem entrou no mercado de trabalho há quinze, vinte ou trinta atrás.

É óbvio que na atual situação, com todas as limitações impostas pelo coronavírus, pelo Código de Ética e pela Resolução n. 94/2000 da OAB, que vedam o que denominam como publicidade, os jovens advogados, os advogados individuais e as pequenas sociedades estão em grande desvantagem em relação aos escritórios com clientelas já formadas.

O profissional jurídico com habilidades de analista de dados, que tenha conhecimento de propriedade intelectual e industrial possui grandes oportunidades pela frente.

Nesse sentido, merece realce a incongruente tese firmada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-DF em relação à decisão processual n. 42384/2019 e 43697/2019, da seccional do Distrito Federal, sobre o uso das redes oficiais e publicidade na advocacia, no sentido de que segundo o presidente do Conselho, a liberação das redes sociais prejudicaria “Exatamente aqueles que precisam de mais apoio da OAB/DF, haja vista que são as grandes bancas quem têm monopolizado tais redes sociais, pois são

elas que detêm o capital necessário para a contratação de assessoria de mídia, pagamento de impulsionamento e outros atos que agora ficam expressamente proibidos⁵.

Paradoxalmente permite “veicular qualquer notícia até mesmo uma vitória do advogado ou escritório de advocacia em processo, desde que imbuída de sobriedade” (...) Ilustra-se como exemplo de notícia possível o que segue: “O escritório obteve vitória em causa complexa que tinha em seu mérito questão relacionada à cobrança da Cofins...” permanecendo num prumo de informação técnica, podendo, inclusive, acrescentar os dados do escritório ou do advogado⁶. Dificilmente um advogado iniciante se enquadraria nessa situação.

As redes sociais, em sua grande maioria, não implicam em grandes custos ou conhecimento técnico apurado, permitindo, inclusive, o acesso individual, ademais, é inegável que a maioria dos jovens profissionais têm Facebook, Instagram, Twitter etc. Os brasileiros, de modo geral, dedicam mais de 9h diárias na internet e mais de 3h diárias nas redes sociais⁷. “O Brasil é o país que mais está conectado nas redes sociais em toda a América Latina. Cerca de 88% da população brasileira acessa o YouTube, Facebook, Twitter, Instagram, Snapchat, Pinterest e LinkedIn.”; portanto, não se pode desconsiderar que “Com esse poder da internet no país, onde mais de 69% da população está online, conforme dados do IBGE, redes sociais e mercado de trabalho estão trabalhando lado a lado.”

Nesse aspecto, segundo a decisão no processo anteriormente citado, pode o profissional utilizar “Canal de divulgação profissional na plataforma “Youtube” para veicular vídeos

informativos e educativos; promover mensagens/conteúdos ou criação de anúncios profissionais específicos nas seguintes plataformas: “Facebook”, “Twitter”, “LinkedIn”, “Instagram”, “Youtube” e outras, e ainda realizar “lives” nas redes sociais, todas essas ações são permitidas, desde que sigam a linha de postura exigida no Código de Ética.

Nesse cenário, o exercício da advocacia se torna um desafio, os advogados, os pequenos escritórios são obrigados a buscarem novas opções, saírem da sua zona de conforto, descobrirem no mercado áreas promissoras e investirem em capacitação, considerando que os cursos de direito, em sua grande maioria, não estão acompanhando as mudanças.

Felipe Santa Cruz, presidente da Ordem, defende que

a nova advocacia precisa de mais formação em conciliação, arbitragem e áreas mais específicas, como tecnologia, moda, saúde, saneamento, direito financeiro e *compliance*, por exemplo.

Porém, ao oficial ao Ministério da Saúde demonstrou apenas preocupação com o número elevado de cursos de direito.

Seja qual área que o advogado atue, é indispensável investir em educação e atualização, tornando-se *expert* em alguns campos, que alguns creem encontrarem-se saturados. Oscar Vilhena, da FGV, acredita que três tipos de profissionais sobreviverão à nova realidade, os arquitetos de direito e os engenheiros; por último, cita o artesão, que “é aquele que lida com problemas individuais”, diz. “Seria o criminalista ou o advogado de família, que lida com os conflitos que sempre existirão.”

Por fim, buscar parcerias, sair da acomodação, ter atitude. Começar por deixar a vergonha e o orgulho de lado. Essa é a hora de contar com o apoio dos colegas, novos advogados, advogados experientes, de familiares e apresentar-se ao mundo jurídico, bater na porta dos escritórios e se fazer conhecer. Você precisa ser lembrado, pois, como diz o velho ditado: “Quem não é visto não é lembrado.”

5 Considerações finais

Engenheiro jurídico, arquitetos de soluções jurídicas, analista de dados, entre outras, são profissões do futuro? Provavelmente, vislumbram-se oportunidades nos grandes escritórios para profissionais com condições técnica de enfrentarem os novos desafios. Infelizmente, se os cursos de direito não adaptarem suas grades à nova realidade, imprimindo um perfil profis-

sional mais coeso, com as exigências e mudanças no mercado de trabalho, poucos profissionais obterão sucesso nessas áreas. Ademais, tais profissões, dada suas especificidades, não acenam com relevante abertura de mercado; assim, a grande maioria dos mais de um milhão de advogados terão que se reinventar dentro de um mercado altamente competitivo.

Os profissionais não saem preparados das faculdades para um mercado de trabalho em queda, altamente concorrido e desigual, no qual a imagem é essencial e os mecanismos de fazê-la conhecida são restritos. Portanto, para não ser engolido ou ficar no ostracismo, a nova advocacia exige um profissional empreendedor, que não tenha medo, que corra atrás de oportunidades, além de possuir capacidade de interagir e buscar novos contatos e conhecimentos. A palavra-chave é reinventar-se, ir à luta sem medo de errar.

Notas

- 1 Ibidem.
- 2 Ibidem.
- 3 Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/oab-df-proibe-uso-redes-sociais.pdf>
- 4 Disponível em: <www.xerpa.com.br/blog/redes-sociais-e-mercado-de-trabalho/>.
- 5 Ibidem.
- 6 Disponível em: <www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9681/O-novo-advogado-e-a-importancia-do-primeiro-passo-rumo-ao-sucesso>

O Administrador Legal e a Advocacia do Futuro



Wagner Ferreira Dias Lamounier

Advogado. Sócio e administrador legal do Escritório de Advocacia Cynthia Muniz & Wagner Dias Advogados Associados.

Formado em Administração de Empresas e Direito, pela FAAR. Atua nas áreas administrativa, pública e cível.

E-mail: wagner-ro@hotmail.com

A tendência moderna da advocacia é utilizar cada vez mais a tecnologia e a administração legal a favor do profissional da área. A realidade do advogado que caminha isolado e atua por conta própria está cada vez mais distante, mesmo nas cidades do interior, onde a presença de vários advogados e estagiários em um escritório é cada vez mais frequente e necessária.

O trabalho em equipes formadas por advogados, estagiários, secretárias, *office boy*, zeladoras e parceiros jurídicos faz com que o escritório alcance o equilíbrio da qualidade dos serviços prestados e a administração de toda a estrutura organizacional que envolvem uma banca de advocacia.

A figura do Administrador Legal aparece como a base estrutural do escritório, o que inclui, além dos processos em que esse profissional atua, organizar toda a parte administrativa estrutural e financeira do Escritório, dando suporte aos serviços dos advogados que compõem a equipe, criando uma infraestrutura com um planejamento estratégico de recursos humanos, desenvolvimento de carreira, financeiro, e criando condições tecnoló-

gicas, tudo para uma perfeita administração legal da banca.

Os escritórios de advocacia têm buscado cada vez mais sua inclusão na era tecnológica com o objetivo de ampliar sua capacidade, melhorar sua prestação de serviços jurídicos, e alcançar uma boa lucratividade.

Não por acaso esse tema é de fundamental importância para levar o profissional da advocacia a refletir sobre o ciclo e as fases da sua profissão com uma visão ampliada de passado e futuro, do início do aprendizado até o amadurecimento e a concretização da realização profissional.

O advogado atravessa árduos caminhos, do início de sua carreira até alcançar uma estabilidade financeira que lhe permita aprofundar mais nos estudos de determinadas questões jurídicas. Isso pelo fato de que o advogado que ainda não se adequou às novas tendências tecnológicas, aplicativos, redes sociais, marketing profissional (dentro dos padrões éticos), está fadado ao fracasso e ao desaparecimento do mercado de trabalho.

Não há mais espaços para a advocacia individualizada, unitária e isolada. Nos tempos modernos em que vivemos, a globalização leva o profissional do direito a buscar novas parcerias, equipes de trabalho que agreguem suporte e equilíbrio para alcançar os objetivos da carreira profissional e sobreviver unicamente da advocacia.

A cada dia que passa, a tecnologia da informação, os sistemas informatizados, os processos judiciais eletrônicos tomam conta do mundo jurídico e da vida do advogado, que já não carrega mais uma agenda de papel, mas sim uma agenda eletrônica em seu celular, por

onde acompanha diariamente seus processos e participa de audiências remotas.

Com toda essa tecnologia disponível ao alcance das mãos, o advogado se depara ainda com outros afazeres que o distanciam do foco principal que é o êxito na busca da solução dos interesses de seus clientes.

Com tantos sistemas de informações e dispositivos inteligentes que aumentam a rapidez e a precisão do atendimento ao cliente, o advogado necessita de um Administrador Legal que conheça a estrutura e a necessidade dessa função que tem fundamental importância na hora de adaptar a tecnologia às necessidades da banca, no momento em que se planeja os custos fixos e variáveis, quando se dirige às operações para saber das metas e da rotina, haja vista que a gestão diária e permanente dos contratos, do faturamento, de verificar onde há prejuízo e o que se deve melhorar, contribui para o crescimento estável do Escritório. Daí a importância de que o escritório de advocacia tenha um Administrador Legal que gerencie as áreas que compõem a banca, além da parte jurídica, com gestão administrativa, para que os resultados sejam favoráveis, tanto para os clientes quanto para aqueles que trabalham na equipe.

...o advogado necessita de um Administrador Legal que conheça a estrutura e a necessidade dessa função que tem fundamental importância na hora de adaptar a tecnologia às necessidades da banca...

A advocacia do futuro já está no presente. A realidade das notificações, intimações, audiências e citações online, a utilização de certificação digital, o acompanhamento processual via internet, os processos, demandas e escritórios 100% digitais, intimações enviadas por mensagens eletrônicas e o surgimento de vários aplicativos são acontecimentos recentes que impactam o presente e dão rumo para o futuro da profissão. A Inteligência Artificial, Advocacia 4.0 e *Blockchain*, palavras que rondam o imaginário do advogado moderno e aparecem em muitas previsões sobre o futuro da advocacia. Como será a justiça do futuro? Também faz parte do futuro da advocacia o processo digital, o contrato eletrônico, o certificado digital para advogados, serviços de mensagem instantânea e videochamadas. Essas e outras preocupações do advogado precisam e devem ser delegadas ao Administrador Legal que é o profissional que cuidará e dará todo o suporte ao advogado para que ele esteja sempre a frente e em pé de igualdade competitiva no mercado de trabalho moderno da advocacia, uma vez que a preocupação com o êxito de suas causas impede o profissional de perceber que o futuro da advocacia, na verdade, já está acontecendo e não tem mais volta.

O Administrador Legal de uma banca de advocacia cuidará da parte estrutural no sentido de adoção de decisões antecipadas sobre como agir, o que fazer, quais recursos utilizar, decidir sobre os negócios que a banca pretende participar, que tipo de serviços poderão oferecer, e, principalmente, conquistar um diferencial competitivo que se sustente ao longo do, às vezes, extenso percurso jurídico. Para tal, necessário é que esse profissional tenha experiência e conhecimento em administração, o

que inclui planejamento, estrutura organizacional, direção e controle, e ainda a análise jurídica dos serviços oferecidos, o padrão de objetivos de desempenho funcional e de retorno financeiro, visando atingir objetivo a longo prazo.

O Administrador Legal é o responsável por desenvolver as estratégias do Escritório, diagnosticar o que precisa mudar, tomar decisões e gerenciar toda a estrutura organizacional para que os advogados tenham suporte para melhor desenvolverem suas teses jurídicas sem se preocuparem com o gerenciamento das receitas e das despesas, da falta de café, da conta de energia, do cuidado com os clientes e com o recebimento dos honorários. A figura do Administrador Legal facilita a organização estrutural e aumenta a produtividade no Escritório. Além disso, o administrador vai cercar a banca de sistemas que permitam uma gestão completa do Escritório, desde o acompanhamento de processos até a gestão financeira, tarefas que dificilmente o advogado encontraria tempo para se ocupar sem prejuízo da dedicação exclusiva aos processos novos e aos já em andamento.

...Administrador Legal de uma banca de advocacia cuidará da parte estrutural no sentido de adoção de decisões antecipadas sobre como agir, o que fazer, quais recursos utilizar, decidir sobre os negócios que a banca pretende participar.

De qualquer forma, o Administrador Legal cria processos e procedimentos necessários para que o Escritório possa operar em alto nível de lucratividade, com máxima eficiência e qualidade, enquanto o advogado poderá se preocupar apenas em advogar.

É cada vez mais frequente o número de escritórios de advocacia que contratam um profissional para gerir as operações administrativas, financeiras, humanas e que possibilitem o aumento do padrão da gestão. O advogado do passado, que atendia à porta, escutava o problema do cliente, contratava os honorários, que

elaborava as petições, e inclusive preenchia as guias de custas, não existe mais. Com tantas funções concentradas, essa forma individual de trabalho está com seus dias contados. A função do Administrador Legal tem fundamental importância na hora de adaptar a tecnologia às necessidades da banca, no momento em que se planeja os custos fixos e variáveis, quando se dirige as operações para saber das metas e da rotina, haja vista que a gestão diária e permanente dos contratos, do faturamento, de verificar onde há prejuízo e o que se deve melhorar, contribui para o crescimento estável do Escritório.

Referências

SELEM, Lara. Gestão de Escritório. Brasília: Consulex, 2006.

<https://www.aurum.com.br/blog/futuro-da-advocacia/>

<https://abdirjusbrasil.com.br/noticias/225106/crece-o-interesse-das-bancas-por-um-administrador-legal>

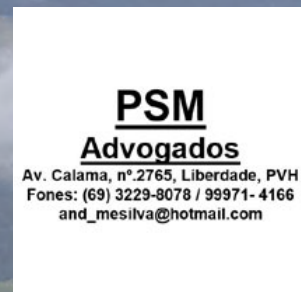
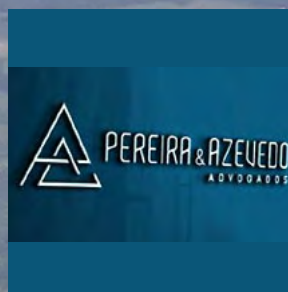
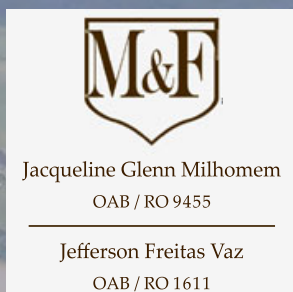
FUTURO DA ADVOCACIA E A EVOLUÇÃO DO SETOR: O QUE ESPERAR? Disponível em: <www.aurum.com.br/blog/futuro-da-advocacia/>.

CRESCER O INTERESSE DAS BANCAS POR UM ADMINISTRADOR LEGAL Disponível em:

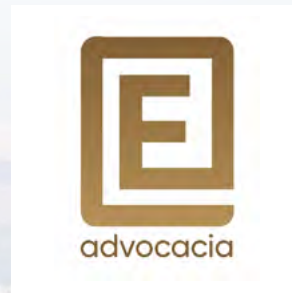
<<https://abdirjusbrasil.com.br/noticias/225106/crece-o-interesse-das-bancas-por-um-administrador-legal>>.



APOIADORES



APOIADORES



APOIADORES



**"As leis são um freio para os crimes públicos,
a religião para os crimes secretos."**

Ruy Barbosa

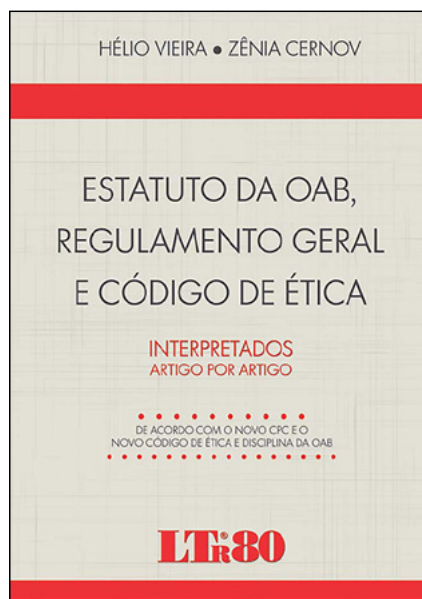
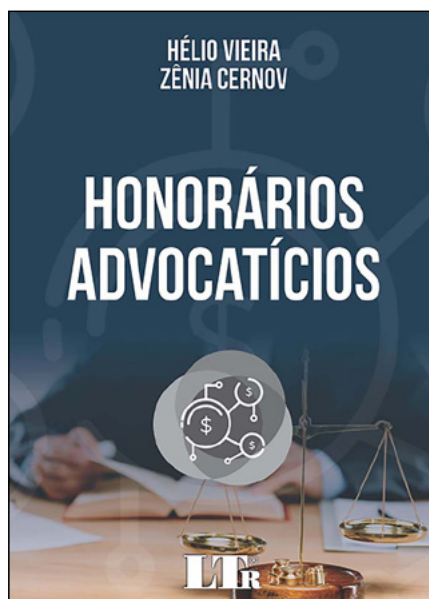


"Um inimigo mais temeroso, que não existe e está presente, que não se enxerga e faz-se temer, que se cala e ameaça é o desconhecido."

Júlio Ribeiro



LEIA • ESTUDE • CONHEÇA



www.lreditora.com.br



NÚMEROS ANTERIORES

Inscreva-se no site e receba seu exemplar

<http://revista-ro.adv.br>





Fale conosco através do QR-Code, adicionando-nos aos seus contatos WhatsApp, via escaneamento pelo smartphone.



REVISTA DA
ADVOCACIA
DE RONDÔNIA

<http://revista-ro.adv.br>